

UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO
CONSELHO DA PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
MESTRADO PROFISSIONAL EM ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A
LEI

MARIA FERNANDA DOS SANTOS ELIAS MAGLIO

DA MEDIDA DE SEGURANÇA E DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
INTERNAÇÃO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS DUAS FORMAS DE
PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

SÃO PAULO
2010

MARIA FERNANDA DOS SANTOS ELIAS MAGLIO

Da Medida de Segurança e da Medida Socioeducativa de Internação: uma análise comparativa entre as duas formas de privação de liberdade

Trabalho Final apresentado, como Exigência parcial à Banca Examinadora da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN, para obtenção do título de MESTRE em Adolescente em Conflito com a Lei, sob a orientação do Prof. Ms. Flávio Américo Frassetto;

São Paulo
2010

MARIA FERNANDA DOS SANTOS ELIAS MAGLIO

DA MEDIDA DE SEGURANÇA E DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
INTERNAÇÃO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS DUAS FORMAS
DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE.

TRABALHO FINAL APRESENTADO À UNIVERSIDADE
BANDEIRANTE DE SÃO PAULO COMO EXIGÊNCIA PARCIAL
PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE MESTRE EM ADOLESCENTE
EM CONFLITO COM A LEI

Presidente e Orientador

Nome: _____
Titulação: _____
Instituição: _____
Assinatura: _____

2ª Examinador

Nome: _____
Titulação: _____
Instituição: _____
Assinatura: _____

3ª Examinador

Nome: _____
Titulação: _____
Instituição: _____
Assinatura: _____

NOTA FINAL: _____

Biblioteca

Bibliotecário: _____
Assinatura: _____ Data: ____ / ____ / ____
São Paulo, ____ de _____ de 20 ____

À pequena amada Dora, minha grande inspiração,
de onde tirei as forças necessárias para concluir
esta pesquisa.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Ms. Flávio Américo Frasseto pela orientação no presente trabalho e pelas valorosas conversas ao longo do período em que trabalhei na Vara da Infância e Juventude, as quais incentivaram meu interesse pelo tema, inspirando esta pesquisa.

À Profa. Dra. Maria Fernanda Tourinho Peres pela inestimável orientação inicial, a qual agregou qualidade e consistência ao presente trabalho, por ter me indicado leituras, me mostrado caminhos e me incentivado nos momentos de desânimo.

À Vanda Elias, minha tia querida, pela paciência e disposição de fazer a revisão desse trabalho com carinho e zelo.

À Corina Machado Correa, minha gratidão pela grande ajuda.

À Fabiana Zapata e Lucio Mota, colegas de profissão e de mestrado e amigos diletos, que certamente contribuíram para o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos meus pais que desde sempre me incentivaram a seguir em frente, ensinando que o conhecimento é a arma mais poderosa e que o caminho da dedicação é sempre recompensador.

À Elsa e Ivan, pela ajuda e incentivo, essenciais ao término deste trabalho.

Ao Gabriel, companheiro da vida toda, pela paciência, carinho e por me fazer sempre acreditar na minha capacidade.

RESUMO

Trata-se, a presente pesquisa, de um estudo comparativo entre duas formas distintas de privação de liberdade: a medida socioeducativa de internação e a medida de segurança, com o objetivo de verificar se há semelhança entre ambas as formas de custódia e se essa semelhança, caso exista, estaria relacionada à presença de avaliações e laudos confeccionados por profissionais estranhos à área jurídica. Parte-se da hipótese de que a execução prática da medida socioeducativa de internação em muito se aproxima da medida de segurança, uma vez que em ambas é possível vislumbrar que o conceito de periculosidade influencia a manutenção ou cessação do encarceramento, ainda que, em se tratando das medidas socioeducativas de internação, esse elemento não esteja tão explícito. A presença do argumento da periculosidade nesses dois campos deixa clara a relação dos institutos com o Direito Penal do autor, teoria de Direito Penal que, contrapondo-se ao Direito Penal do fato, voltam-se os olhos para o próprio sujeito autor do delito, e não para o seu ato. Não importa o que o sujeito fez, mas sim o que ele é, a potencial ameaça (periculosidade) que esse sujeito representa para a sociedade. Almejando-se comprovar tal hipótese, foi realizado, primeiramente, um estudo bibliográfico da relação, através dos tempos, da psiquiatria com o direito, a fim de se entender e contextualizar em que momento e por qual razão a presença do saber psiquiátrico passou a ser solicitada nos tribunais. Em seguida, foi feito um breve estudo sobre a história da política da infância no Brasil, a fim de verificar como eram tratadas as crianças e adolescentes que transgrediam as leis. Posteriormente, foi feita uma análise, do ponto de vista legal, das duas formas de custódia estudadas. Além disso, foi feito um estudo, de abordagem qualitativa, de processos de medida socioeducativa de internação e de medida de segurança, com o objetivo de comprovar a semelhança entre os dois tipos de encarceramento, hipótese da qual parte o presente projeto. Por fim, foi avaliado se ambas as formas de privação de liberdade se aproximam e, em caso afirmativo, em que medida isso acontece. Ainda, foi apresentada uma proposta de como interpretar o Estatuto da Criança e do Adolescente de modo que a medida socioeducativa se distancie da medida de segurança.

Palavras-chave: Medida socioeducativa, Medida de Segurança, Crime, Avaliações, Periculosidade, Direito Penal do autor.

ABSTRACT

This paper is a comparative study of two different forms of deprivation of liberty: socio-educational internment and imprisonment. The purpose is to check whether there is a similarity between both forms of custody and, if so, whether it is connected to the use of assessments and reports made by individuals from outside the legal profession. The initial hypothesis is that the administration of socio-educational internment is very similar to that of imprisonment since the principle of dangerousness clearly influences the continuation or interruption of confinement in both cases, albeit not so explicitly under socio-educational internment. The fact that both socio-educational internment and imprisonment accept dangerousness as an argument makes apparent their connection with actor-based criminal law (Täterstrafrecht), the theory of Criminal Law which, in opposition to act-based criminal law (Tatstrafrecht) focuses on the actor (offender) rather than on his or her act. It does not matter what the offender did, but rather what he is, the potential threat (dangerousness) that he poses to society. The first step to test the aforementioned hypothesis was a bibliographical study of the connection between psychiatry and law throughout time, with a view to understanding and contextualizing when and why psychiatric knowledge started being required by courts of law. Furthermore, a brief study on the history of childhood policies in Brazil was conducted. How were law-breaking children and adolescents treated? Afterward, an analysis of both forms of custody under study was carried out from the legal point of view. The next step was a qualitative study of socio-educational internment and imprisonment proceedings with a view to proving the above-mentioned similarity between both types of imprisonment, the initial hypothesis of this paper. Finally, the last chapter examines whether and to what extent both forms of deprivation of liberty are similar. Additionally, an interpretation of the Code for Children and Adolescents is proposed so as to make socio-educational internment and imprisonment more distinct.

Keywords: Socio-educational Internment, Imprisonment, Crime, Assessments, Dangerousness, Actor-Based Criminal Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. ASPECTOS METODOLÓGICOS

2.1 CRITÉRIOS DE SELEÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DA AMOSTRA

2.2 Análise de Processos

2.3 Análise comparativa entre medida de segurança e medida socioeducativa

3. A RELAÇÃO ENTRE A PSIQUIATRIA E O DIREITO

4. A POLÍTICA DESTINADA À INFÂNCIA POBRE

5. DA MEDIDA DE SEGURANÇA E DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

6. ANÁLISE DOS CASOS PROCESSUAIS

6.1 PROCESSOS DE MEDIDA DE SEGURANÇA

6.1.a Crimes graves

6.1.b Crimes leves

6.1.c Análise crítica dos processos de medida de segurança

6.1.d Análise das categorias propostas

6.2 PROCESSOS DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO

6.2.a Atos infracionais graves

6.2.b Atos infracionais leves

6.2.c Análise crítica dos processos de medida socioeducativa de internação

6.2.d Análise das categorias propostas

6.3 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS PROCESSOS DE MEDIDA DE SEGURANÇA E DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

7. CONCLUSÃO

BIBLIOGRAFIA AMPLIADA

1 INTRODUÇÃO

Diversos são os estudos que se lançaram na tarefa de analisar de que maneira o saber psiquiátrico ingressou na seara jurídica, especialmente no campo do Direito Penal. Muitos consideram essa relação como sendo histórica, umbilical e conflituosa, marcada por intensa disputa de poder. O direito conclamou a psiquiatria a explicar o crime, mormente o crime bárbaro, aquele que causava ojeriza e estranheza na opinião pública. A psiquiatria, por sua vez prestou-se a tal tarefa, não sendo raros os estudos tendentes a estabelecer a relação causa e consequência entre doença mental e crime. Independentemente de como se pretenda qualificar essa relação, o fato é que ainda hoje se percebe a forte presença dos saberes “psi” no âmbito dos processos judiciais, especialmente naqueles que envolvem cometimento de crime. A medida de segurança, pela própria essência de privação de liberdade, destinada a doentes mentais autores de crimes, não foge a essa regra. Da mesma forma, possivelmente com intensidade próxima, pode-se observar a franca entrada desses saberes psiquiátrico/psicológico (saberes ditos extrajurídicos) no contexto das medidas socioeducativas, em especial na de internação.

Vale destacar que a origem da presente pesquisa se encontra no trabalho de Defensora Pública que esta pesquisadora atualmente realiza na Vara de Execuções Criminais da Capital, promovendo a defesa de quem está executando uma pena ou medida de segurança e não possui condições de custear um advogado. Com o ingresso na Defensoria Pública, atuou, de maio de 2007 a agosto de 2008, na Vara da Infância e Juventude, promovendo a defesa de adolescentes em conflito com a lei, durante a fase da execução de uma medida socioeducativa. Tratava-se de adolescentes que estavam em cumprimento de medida de internação, semiliberdade, liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade.

Sem demora foi possível perceber que a grande dificuldade em realizar a defesa desses jovens em cumprimento de medidas socioeducativas estava no fato de não haver regramento claro na legislação pertinente (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) no tocante à fase de execução das medidas. O ECA é extremamente lacônico no que diz respeito a como se dará o cumprimento das medidas socioeducativas. Essa ausência de regramento minucioso acarreta maiores consequências na medida de internação, até mesmo pela sua natureza mais

gravosa de privação de liberdade. O ECA não dispõe sobre quanto tempo durará a medida de internação, discorrendo somente que seu prazo não ultrapassará três anos (artigo 121, § 3º). No entanto, questões sobre como a medida será executada, quais os critérios a serem levados em conta para se avaliar a possibilidade de desinternação, como se avalia a necessidade da continuidade da medida, não são respondidas pelo Estatuto. O ECA dispõe que a cada seis meses será feita uma avaliação sobre a necessidade da continuidade da internação pelo juiz (artigo 121, § 2º), autoridade competente para autorizar qualquer desinternação (artigo 121, § 6º do ECA). Referida decisão será subsidiada por avaliação técnica dos profissionais (leia-se, educadores, assistentes sociais e psicólogos) que acompanhem o jovem na unidade de privação de liberdade. No campo prático, porém, a ausência de balizas claras no tocante à execução das medidas, aliada à necessidade das decisões sobre a continuidade das internações serem subsidiadas por avaliações técnicas e, principalmente, a uma interpretação equivocada do Estatuto, acarretam importantes e prejudiciais consequências aos adolescentes.

Ainda do ponto de vista prático, pode-se dizer que essas avaliações acabam sendo responsáveis pela manutenção ou cessação da medida de internação, ganhando, muitas vezes, maior destaque do que a própria decisão judicial. Assim, é inegável o aspecto decisivo dessas avaliações no tocante à reavaliação da internação. Essas avaliações multidisciplinares também carecem de regramento específico, ficando a critério de cada avaliador o que será levado em conta para se aferir se a medida de internação atingiu ou não seu escopo ressocializador. Assim sendo, percebe-se que ora são levados em conta aspectos pretéritos da vida do jovem, ora circunstâncias familiares, outras vezes a demonstração de arrependimento frente ao ato praticado. Dizendo de outro modo, o fato é que não existe uma padronização dos critérios levados em conta em tais avaliações. No entanto, o que se pode aferir é que, muito mais do que ele fez (a gravidade do ato infracional praticado), tais relatórios técnicos levam em conta o próprio jovem. É ele, e não seu ato, que está sendo submetido a julgamento. O ato infracional praticado não é de todo desprezado no momento da avaliação da manutenção da internação, na medida em que, conforme já dito, o que sujeito fez, a gravidade do delito praticado, é a tradução de quem ele é. Nas palavras de Flávio Frasseto (2006, p. 329): “o ato infracional é, a princípio, mero indicador de um traço desviante de seu

autor, de modo que a pena, aqui chamada de medida, justifica-se como legítima estratégia para correção desses traços”.

Todo esse quadro descrito (as avaliações multidisciplinares seguindo critérios extremamente subjetivos e variáveis somadas ao peso que elas representam na decisão do magistrado, o que se traduz, em última análise, em uma interpretação equivocada do Estatuto, que contraria os próprios princípios em que ele está embasado) dificulta, em muito, a realização da defesa dos adolescentes na fase da execução das medidas socioeducativas.

Com base nessas considerações, procura-se responder nesta pesquisa as seguintes questões: como realizar a defesa efetiva desses jovens e modificar o convencimento do juiz, se esse convencimento está lastreado em avaliações cujos critérios adotados são predominantemente sociais e psicológicos e não jurídicos? Como medir forças com uma avaliação que parte de conceitos estranhos à área de conhecimento tanto dos advogados quanto do magistrado? Como pleitear a desinternação de um jovem, trazendo à baila argumentos tais como o longo tempo de internação e a tímida gravidade do ato infracional praticado, se há nos autos avaliação categórica recomendando a manutenção do encarceramento em decorrência de aspectos psicológicos e sociais?

Essa ausência de balizamentos objetivos das avaliações psicossociais torna demasiadamente fluidos os princípios da brevidade e excepcionalidade que regem a internação, segundo os quais a privação de liberdade será o mais breve o quanto possível e somente será aplicada ou persistirá em casos extremos, quando se fizer estritamente necessária para que se atinja o escopo ressocializador das medidas socioeducativas.

Referida subjetividade desses estudos técnicos facilita, em muito, que enverede por um caminho que o Estatuto pretendeu extirpar, o da internação tomada, em última instância, como um benefício para o adolescente privado de liberdade, argumento tipicamente menorista.

Posteriormente, quando da atuação nas Varas das Execuções Penais, algumas semelhanças e diferenças foram percebidas entre a execução das medidas socioeducativas (especialmente a de internação) e a execução das sanções penais (em sentido lato, incluindo aqui tanto pena quanto medida de segurança).

As diferenças são mais evidentes comparando-se a execução das medidas socioeducativas (em especial, a de internação) com a execução das penas (em

especial, a de prisão). Ora, no campo da execução das penas de prisão, não há campo fértil para grandes subjetivismos. As penas são previamente estabelecidas e o tempo de duração da privação de liberdade é, pois, previsível. É a gravidade em abstrato do ato ilícito praticado e não os aspectos pessoais de quem o praticou que determina o tempo de duração do encarceramento. Além de atender ao princípio da segurança jurídica, a presença de critérios objetivos na execução das penas torna viável e efetiva a realização da defesa judicial de quem está cumprindo pena. Não há critérios extrajurídicos a serem combatidos, uma vez que os aspectos levados em conta para se decidir sobre a manutenção ou não da privação da liberdade são, essencialmente, objetivos, jurídicos e preestabelecidos.

No entanto, em se tratando de medidas de segurança, o cenário é bastante diverso. Para melhor análise, vale retomar, ainda que brevemente, o conceito de medida de segurança. As medidas de segurança são sanções penais reservadas a quem comete um ato considerado crime, embora, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possua o condão de entender o caráter ilícito do fato. Melhor explicitando, é uma sanção penal conferida ao sujeito portador de uma moléstia mental que comete um crime. As medidas de segurança se diferenciam das penas por terem um caráter preventivo e não repressivo e por se fundamentarem na periculosidade (potencial de perigo que um determinado indivíduo possa representar à sociedade) do agente e não em sua culpabilidade. Em outras palavras, a medida de segurança não possui o escopo de retribuir ao criminoso o mal cometido nem de ressocializá-lo, mas sim de prevenir o cometimento de novos crimes, controlando o indivíduo, seja em nível de internação, seja ambulatorial.

As medidas de segurança, assim como as medidas socioeducativas, estão fortemente atreladas a avaliações e análises de profissionais estranhos à área jurídica. No caso das medidas de segurança são os psiquiatras os profissionais de maior relevo, uma vez que possuem a competência de afirmar se determinado indivíduo possui ou não condições de ser beneficiado com a desinternação. A medida de segurança, assim como a medida socioeducativa de internação, não comporta prazo determinado. Na prática, durará enquanto não houver, ao menos, um laudo médico favorável sugerindo a desinternação.

Assim como no campo das medidas socioeducativas, o exercício da defesa em processos de medida de segurança também é extremamente difícil, visto que

não é possível, somente lançando-se mão de argumentos jurídicos, afastar as conclusões de avaliações que se prestam a aferir se o sujeito, com base em critérios não-jurídicos, pode ser reinserido no seio social.

Também nas medidas de segurança, à semelhança do que ocorre nas medidas socioeducativas, muitas vezes, os laudos elaborados por profissionais estranhos ao Direito ganham destaque ainda maior do que a própria decisão judicial. Em última análise, muitas vezes, os peritos se arvoram do poder de decidir, usurpando a competência originária e exclusiva dos próprios juízes, tornando extremamente difícil o exercício da defesa jurídica nesses casos.

O trabalho na Vara das Execuções Criminais possibilitou, pois, a comparação entre a execução das medidas socioeducativas, em especial a de internação, e a execução das medidas de segurança. Referida observação resultou nesta pesquisa, cuja hipótese é de que ambos os institutos jurídicos guardam estreita relação de semelhança, mormente em virtude dos laudos e avaliações tão presente e peculiar em ambos.

Com a pesquisa, pretende-se contribuir para algumas modificações na execução prática da medida socioeducativa de internação. Para que isso seja possível, em primeiro lugar, pretende-se descortinar a estreita relação entre esse instituto e o da medida de segurança, justamente a hipótese deste trabalho. A proximidade entre as duas espécies de encarceramento não é clara, fazendo-se necessário, inicialmente, explicitar a referida relação. A partir daí, estando claro que a execução prática de ambas as medidas estão lastreadas em fundamentos muito semelhantes relativos à periculosidade e outros conceitos próprios do Direito Penal do autor, é possível construir um posicionamento crítico em relação a como é executada a medida socioeducativa de internação no campo prático.

A execução prática da medida de internação deve se distanciar desse modelo calcado no Direito Penal do autor, pelo menos quando esse modelo potencializa o caráter repressivo da medida. Essa forma de execução da medida socioeducativa, que a aproxima do instituto penal da medida de segurança, decorre de uma interpretação errônea do ECA, que ressuscita preceitos minoristas há muito já enterrados. As avaliações que permeiam a execução das medidas de internação não podem se prestar a analisar o sujeito, avaliando suas características e o grau de perigo que possa representar à sociedade, utilizando-se de tais argumentos para justificar o encarceramento. Tais estudos técnicos, ainda que analisem o jovem e

não o ato cometido (isso não há como questionar, uma vez que é da essência dessas avaliações analisarem o sujeito e não somente a conduta praticada), não podem servir de subsídio para que se aumente o rigor da privação da liberdade, mas tão somente para amainá-lo. As avaliações psicossociais, essenciais para que seja atendida a finalidade pedagógica (socioeducativa) das medidas socioeducativas, devem ater-se a analisar o jovem, sugerindo propostas que possam contribuir para o seu desenvolvimento, do ponto de vista da socioeducação, mas nunca utilizar-se de tais argumentos para aconselhar a imposição ou a continuidade da privação da liberdade.

O papel da defesa nessa seara é essencial, uma vez que será o defensor público ou o advogado quem zelará pelo cumprimento de tal proposta, animado pela defesa intransigente da liberdade de locomoção do jovem, essência do exercício da defesa em matéria penal, em sentido amplo.

2 ASPECTOS METODOLÓGICOS

A fim de demonstrar a aludida relação entre os institutos da medida de segurança e da medida socioeducativa, comprovando-se a presença do argumento da periculosidade em ambos e a interferência dos saberes psiquiátrico/psicológico, desenvolveu-se um estudo com metodologia de abordagem qualitativa. Foi feita uma análise de processos judiciais em que são executadas medidas socioeducativas de internação e processos de execução de medida de segurança. A amostra foi composta por 12 processos, sendo a metade deles referentes à execução da medida de internação e a outra metade referente à execução da medida de segurança. Todos os processos analisados referem-se a adolescentes internados na cidade de São Paulo, SP. Portanto, qualquer conclusão a que se chegue reflete, tão somente, a realidade da capital.

2.1 CRITÉRIOS DE SELEÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DA AMOSTRA

A escolha dos processos foi feita seguindo-se os critérios elencados a seguir.

i) Processos de execução de medida socioeducativa de internação:

- Processos que envolvem adolescentes e jovens do sexo masculino de 14 a 21 anos (foram escolhidos somente indivíduos do sexo masculino tão somente em razão da necessidade de se fazer um recorte, delimitando-se a amostra, valendo a mesma justificativa em relação à faixa etária eleita);
- Processos em fase de execução da medida, após o adolescente ter sido sentenciado por um juiz a cumprir medida de internação;

Considerando esses critérios, foram escolhidos seis processos, sendo:

a) três processos referentes a adolescentes que tenham cometido atos infracionais considerados graves, aqui entendido como aqueles que correspondem aos crimes hediondos – elencados na lei 8.072/90, tais como: homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, homicídio qualificado, latrocínio,

extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro, estupro, epidemia com resultado morte e falsificação ou adulteração de produtos medicinais – e aos equiparados a hediondo, tais como: tráfico, terrorismo e tortura;

b) três processos referentes a adolescentes que tenham praticado atos infracionais não considerados graves, ou seja, aqueles não correspondentes aos crimes qualificados de hediondo e equiparados, como, por exemplo, roubo simples, ameaça e furto.

ii) Processos de execução de medidas de segurança

- Processos que envolvem indivíduos do sexo masculino, de 25 a 50 anos (aqui também foram escolhidos somente indivíduos do sexo masculino tão somente em razão da necessidade de se fazer um recorte, delimitando-se a amostra, valendo a mesma justificativa em relação à faixa etária eleita);

- Processos em que a medida de segurança está sendo executada, já tendo sido o autor do crime, portador de sofrimento mental, condenado por um juiz a cumprir medida de segurança em caráter de privação de liberdade.

Considerando esses critérios, foram escolhidos seis processos, sendo:

a) três processos referentes a crimes considerados graves, aqui entendido como aqueles que correspondem aos crimes hediondos – elencados na lei 8.072/90, tais como: homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, homicídio qualificado, latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro, estupro, epidemia com resultado morte e falsificação ou adulteração de produtos medicinais – e aos equiparados a hediondo, tais como: tráfico, terrorismo e tortura;

b) três processos referentes a crimes não considerados graves, ou seja, aqueles não correspondentes aos crimes qualificados de hediondo e equiparados.

A inclusão de crimes de diferentes gravidades entre os critérios elencados para a escolha dos processos referentes tanto à medida socioeducativa de internação como à medida de segurança teve por objetivo possibilitar a análise de como a gravidade do ato infracional praticado interfere na execução das medidas e nas avaliações realizadas ao longo do processo. Em que medida a gravidade do ato influencia na execução da medida, mais especificamente no resultado dos laudos

multidisciplinares/psiquiátricos? A presença do saber psiquiátrico é mais evidente nos processos cujos atos infracionais/crimes são considerados gravíssimos?

2.2 ANÁLISE DOS PROCESSOS

i) Processos de medida socioeducativa de internação

A análise dos processos eleitos permitiu a comparação entre as execuções das medidas de internação em se tratando de ato grave e em se tratando de ato não considerado grave, possibilitando a verificação da gravidade do crime como interferência no modo de execução da medida, mormente nas avaliações realizadas ao longo da medida extrema.

Para tanto, foram analisadas as representações do Ministério Público, peça inaugural do processo socioeducativo, que imputa um ato considerado criminoso ao adolescente, pleiteando ao final que ele seja processado e julgado pelo Juízo. Com tal análise, identifica-se o crime praticado, a sua gravidade e suas peculiaridades.

Também foram analisadas as sentenças judiciais que determinaram a aplicação das medidas socioeducativas de internação. Essa análise teve também por objetivo identificar as características do ato infracional praticado, especialmente no tocante à sua gravidade. Além disso, foram analisados os argumentos trazidos à baila pelo juiz para aplicar a medida de privação de liberdade, a fim de verificar como o magistrado justificou naquele caso concreto a aplicação da internação e se somente a gravidade do ato infracional foi levada em conta ou foram também consideradas as características do infrator. A análise dessa peça jurídica em específico é extremamente importante na medida em que ela inaugura a fase de execução da medida, justamente a fase processual sobre a qual se debruça o presente projeto. Ademais, a decisão que impõe o cumprimento da medida de internação é a primeira das decisões judiciais na qual se é possível identificar o argumento da periculosidade e as características próprias da corrente penal do Direito Penal do autor (caso a hipótese da qual se partiu esteja correta).

Posteriormente, fez-se a análise dos laudos psico-sociais e demais avaliações existentes ao longo do processo, verificando-se que critérios foram levados em

conta para se sugerir a prorrogação ou cessação da privação de liberdade e em que medida a gravidade do ato interferiu nessa sugestão.

Por fim, foi feita a análise das decisões judiciais proferidas ao longo do processo de execução da medida socioeducativa, verificando-se os argumentos utilizados nas decisões de manutenção ou de cassação da privação de liberdade, em que medida sofrem interferência dos laudos multidisciplinares e como a gravidade do ato praticado influencia no poder de decidir. Também, foi observada a maneira como o ato infracional é descrito, assim como a personalidade do adolescente que o cometeu.

As peças processuais e demais documentos eleitos dos autos foram organizados em ordem cronológica. A leitura foi feita, em um primeiro momento, seguindo-se a seguinte ordem: primeiramente, foi lida a representação. Em seguida, a decisão judicial que determinou a internação. Por fim, foram lidas as avaliações, cada uma delas seguida pela decisão judicial subsequente, pretendendo-se, com essa primeira leitura, identificar os elementos já apontados.

Ainda, foi feita uma segunda leitura, dividindo-se os documentos em dois grupos: o primeiro deles composto pela representação do Ministério Público e pelas decisões judiciais e o segundo pelas avaliações psicossociais e eventuais avaliações psiquiátricas. Dividiu-se, portanto, o material em dois blocos distintos, o primeiro formado pelos elementos jurídicos do processo e o segundo formado pelos elementos extrajurídicos encontrados no processo. Assim, pode-se analisar quais os argumentos utilizados pelo campo jurídico para justificar a manutenção da privação da liberdade e quais são os utilizados nas avaliações psicossociais. Foi também analisado em que momento o argumento da periculosidade pode ser percebido, tanto no primeiro quanto no segundo bloco. Foi ainda analisado se há relação entre as peças que compõem o primeiro grupo com as peças que formam o segundo. Há relação entre as decisões judiciais proferidas e as avaliações que as antecedem? As decisões judiciais seguem a sugestão dos avaliadores? Em um segundo momento, os documentos novamente foram agrupados em dois blocos, o primeiro deles formado pelos delitos considerados graves e o segundo pelos delitos mais leves. Com essa organização, pretendeu-se, quando dessa leitura dos documentos, identificar de que maneira a gravidade do crime interfere, tanto nas avaliações psicossociais, quanto das decisões judiciais.

ii) Processos de execução de medida de segurança

À semelhança do que foi feito nos processos socioeducativos, o estudo dos processos de medida de segurança foi iniciado pela análise da denúncia, peça do Ministério Público que inaugura o processo crime, a qual imputa uma conduta criminosa a alguém, requerendo a condenação desse indivíduo. A análise dessa peça processual possibilitou a identificação do crime cometido.

Em seguida, foram analisadas as avaliações psiquiátricas realizadas antes mesmo da sentença judicial, a fim de se verificar se o agente supostamente autor do crime cometido é imputável (pode responder penalmente pelos seus atos) ou inimputável (não pode responder penalmente pelos seus atos em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo). São os chamados incidentes de insanidade mental. Verificou-se qual o papel desempenhado pela gravidade do crime cometido nessas avaliações psiquiátricas e se as características do crime influenciam no resultado dessas avaliações ou se a conclusão do laudo leva em conta pura e simplesmente o quadro de saúde mental do sujeito. Além disso, identificou-se a maneira com que esse sujeito é descrito. Há descrição de sua personalidade? Sua vida pretérita é levada em conta? O que é dito sobre o crime cometido? A periculosidade é levada em conta na avaliação?

Na etapa seguinte, foram analisadas as decisões judiciais que, considerando inimputabilidade do agente autor do crime (verificada anteriormente pelo incidente de insanidade mental), absolveram impropriamente o indivíduo e aplicaram a medida de segurança detentiva. Foi observada, principalmente, qual a influência do laudo realizado na decisão proferida. Ademais, foi verificado como a gravidade do crime interfere na decisão judicial de aplicação de medida de segurança; como ocorre a descrição da personalidade do sujeito e como a periculosidade é utilizada para justificar o encarceramento em Hospital de Custódia.

Por fim, foram analisadas as decisões judiciais que determinam a manutenção da medida de segurança ou a desinternação do paciente, assim como as avaliações psiquiátricas que as precederam, as quais têm por função tecer considerações acerca do quadro de saúde mental do paciente, indicar a persistência ou não da periculosidade e sugerir a manutenção ou a cessação do encarceramento. Como os laudos influenciaram nas decisões tomadas? Os

magistrados seguiram a sugestão pericial? Como foram descritos o crime e a personalidade do criminoso nas avaliações e decisões judiciais?

A leitura das peças processuais e avaliações foi feita seguindo-se uma ordem cronológica. Em primeiro lugar, foi lida a denúncia do Ministério Público. Após, foi feita a leitura do incidente de insanidade mental e da decisão judicial que o precede (a qual decidiu pela aplicação da medida de segurança com base no laudo realizado). Na sequência, foi feita uma segunda leitura, dividindo-se os documentos em dois grupos: o primeiro formado pela denúncia e pelas decisões judiciais e o segundo pelo incidente de insanidade mental e demais avaliações psiquiátricas. Dessa forma, assim como na análise dos processos de medida socioeducativas, houve a formação de dois blocos, um formado pelos elementos jurídicos do processo e outro pelos elementos não jurídicos. Dessa maneira, foram analisados os argumentos utilizados para justificar a manutenção da medida de segurança nos dois campos. Como foi utilizado o argumento da periculosidade? Como se relacionaram as avaliações psiquiátricas com as decisões judiciais? Em regra há acatamento do foi sugerido? Posteriormente, os documentos foram rearranjados em um grupo formado pelos delitos considerados graves e em outro formado pelos não graves. Desse modo, pretendeu-se identificar de que maneira a gravidade do crime interfere nas avaliações psiquiátricas e nas decisões judiciais.

2.3 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE MEDIDA DE SEGURANÇA E MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Em última instância, após a análise de todos os processos eleitos, foi possível comparar os processos socioeducativos e os processos de medida de segurança, para a confirmação da hipótese lançada no presente trabalho, qual seja, a de que a medida socioeducativa de internação e a medida de segurança guardam estreita relação de semelhança, em razão, principalmente da forte presença do argumento da periculosidade em ambas. Para comprovar tal hipótese, comparou-se os argumentos utilizados pelos juízes que aplicam e mantêm a medida de internação com a argumentação de que se lança mão os juízes que determinam o cumprimento da medida de segurança e sua manutenção, analisando-se em que medida eles se

aproximam. Da mesma forma, foram analisadas as avaliações psicossociais dos processos socioeducativos em paralelo com as avaliações psiquiátricas da medida de segurança, identificando os elementos de semelhança.

3 A RELAÇÃO ENTRE A PSIQUIATRIA E O DIREITO

A partir do final do século XIX, segundo Ruth Harris (1993), a medicina, mais especificamente a psiquiatria, passou a exercer um forte papel de controle social dos indesejados, daqueles que desafiavam a ordem, comprometendo a precária paz social. O coro dos indesejáveis, dos párias sociais, era composto especialmente por criminosos, vagabundos, loucos, crianças abandonadas (em risco de tornarem-se perigosas) e crianças infratoras (já efetivamente perigosas). Grupo formado essencialmente por violadores. Ora violadores da lei penal, desafiando os rigores da justiça com suas insubordinações, ora da normalidade, rompendo os estreitos limites do normal.

Para a autora, o debate em torno da relação entre crime e loucura ganhou novos contornos no fim do século XIX, quando um grupo de médicos defendeu vários réus acusados de crimes brutais, tais como homicídio, canibalismo, estupro e mutilação. Nenhum dos acusados apresentava nenhum sintoma aparente de loucura. Embora não configurassem casos clássicos de loucura, de loucos delirantes, os médicos os qualificaram de insanos, alegando serem eles portadores de monomania instintiva, conforme afirma Harris.

Até então o Direito Penal, animado pelas ideias iluministas, embasava a aplicação das penas na noção de responsabilidade moral e no livre arbítrio. Os indivíduos eram punidos não apenas por infringirem a lei, mas por saberem que estavam infringindo a lei. Os loucos eram tidos como indivíduos de inteligência perturbada, incapazes de estabelecerem critérios racionais sobre o mundo, desprovidos, portanto, de força moral.

Entre os anos de 1780 e 1820, no contexto da análise dos crimes bárbaros, que chocavam a opinião pública, ocorreu importante mudança na percepção da loucura. Surge, a essa época, o conceito de monomania, modificando-se a noção tradicional da loucura e estabelecendo o conceito de loucura invisível. Decorrência direta desse novo conceito, a loucura deixou de ser identificável por qualquer indivíduo, necessitando a presença de um especialista para constatá-la, de acordo com Carrara (1998). A partir daí, a presença dos alienistas nos tribunais passou a ser indispensável e a eles foi conferido um papel judicial. Essa nova concepção de loucura, não visível ao olhar leigo, pode ser assim descrita:

(...) de um lado, trata-se de uma loucura que não tem nenhum de seus signos na esfera da razão; neste sentido, ela é inteiramente oculta – loucura que torna quase invisível a ausência de todo desatino, loucura transparente e incolor que existe e circula sub-repticiamente na alma do louco, interioridade na interioridade – ‘não parecem alienados aos observadores superficiais... são por isso mais nocivos, mais perigosos’ (FOUCAULT, 2008a, p. 517).

O saber psiquiátrico passa a ter, pois, o condão de validar, chancelar as decisões judiciais. A condenação não embasada em prévio diagnóstico psiquiátrico beirava a ilegitimidade, vez que se poderia estar condenando alguém desprovido de suas faculdades mentais, à pena de prisão ou à morte. Observa-se uma judicialização do papel desempenhado pelos psiquiatras (CARRARA, 1998). A esse respeito, Harris afirma que:

Apesar do ridículo inicial a que se sujeitaram suas afirmações, os alienistas ainda assim colocaram em dúvida imediatamente a autoridade moral do judiciário. Diziam que, nestes casos, um veredicto sem assistência e conselho da perícia médica era o mesmo que premeditar uma injustiça (HARRIS, 1993, p.18).

E ainda:

Se a loucura podia existir visível apenas aos médicos especialistas, o judiciário teria competência para acertar nos seus veredictos em algum caso? Poderiam aquelas pessoas que cometiam os atos mais abomináveis seguir impunes porque um perito identificara uma insanidade que os outros não viam? Ou se deveria abandonar a racionalidade como fator essencial que determina a qualificação de uma pena em favor de um outro critério? Com efeito, tais perguntas estabeleceram os termos de conflitos sistemáticos entre médicos e juristas, com os mesmos argumentos e floreios retóricos repetidamente demarcando suas posições, através da maior parte do século (HARRIS, 1993, p.18-19).

Foi exatamente a categoria nosológica da monomania, caracterizada pelo delírio parcial e por ações e reações automáticas do sujeito que por ela era acometido, que sustentou essa relação entre crime e loucura. Justamente com base nesse conceito é que alguns crimes enigmáticos encontravam suas explicações: o assassino mata porque é impelido por um impulso homicida irresistível (CARRARA, 1998).

O advento da noção da monomania no contexto criminal acarretou, como já dito, um sensível aumento no poder de intervenção dos alienistas. A loucura deixa

de ser visível aos leigos, os Tribunais passam a necessitar dos olhos dos alienistas para identificar as alienações. Assim se inicia a relação estreita e conflituosa entre a Psiquiatria e o Direito.

Em meados do século XIX, o conceito de monomania passou a ser alvo de diversas críticas, sendo que a principal delas referia-se ao fato de a monomania classificar as doenças segundo seus sintomas, e não com base em suas causas.

Surge então a noção de degenerados. O conceito de degeneração parte de uma ideia de alteração do tipo antropológico relacionada com a patologia mental. Intrínseca à noção de degeneração está a concepção de hereditariedade, na medida em que se pensava que uma característica mórbida dos ascendentes podia provocar características mórbidas diferentes nos descendentes. A ideia, já presente ao tempo da monomania, de se conceber o louco como um tipo humano específico encontra aqui maior eco, conforme assinala Carrara (1998).

A doutrina da degeneração propunha uma distinção entre as doenças mentais degenerativas e as não-degenerativas, sendo as primeiras passíveis de cura e as segundas incuráveis. Isso porque, repisa-se, considerava-se a degeneração como fruto de um tipo humano específico, portanto imutável.

Bénédict-Augustin Morel, maior expoente da doutrina dos degenerados, atribui à má formação do sistema nervoso a origem da degeneração. Desta feita, constrói os chamados “estigmas físicos da degeneração” (CARRARA, 1998, p.88).

Elaborado o conceito de degeneração, passa-se à necessidade de classificar os degenerados do ponto de vista médico-legal. Mas, como tratar os degenerados criminosos? São eles alienados, incapazes, portanto, de submeterem-se às implicações do Direito Penal? Segundo os estudos de Carrara, para os idealizadores da doutrina da degeneração, os degenerados eram considerados alienados, independentemente do grau de degeneração.

Com base nisso, criou-se uma escala composta por diversos graus degenerativos, cada um deles correspondendo a uma espécie de alienação. Em ordem decrescente no sentido da normalidade, compunha essa escala degenerativa:

- a) os sãos,
- b) os predispostos,
- c) os originais, excêntricos, suicidas, indivíduos que cometem atos insólitos e impulsivos,
- d) os monomaníacos, loucos morais, perversos sexuais,

- e) os criminosos que manifestam maldade precoce,
- f) os cretinos, imbecis e idiotas.

Observa-se que, inserida nessa escala de degeneração, está a categoria dos “criminosos que manifestam maldade precoce” (CARRARA, 1998, p. 95). É evidente, pois, a proximidade com que se relaciona o crime e a alienação. O crime compoendo uma das escalas de degeneração, nada mais é, em última instância, que um tipo de alienação. É a patologização do comportamento delinquente, mais especificamente do criminoso tido como portador de uma “maldade precoce”.

Percebe-se, claramente, que se estabelece uma zona fronteira entre crime e loucura, onde o delito poderia, muitas vezes, ser interpretado como resultado da alienação mental, conforme aponta o autor.

Apesar de evidenciar a intrínseca relação entre o crime e a loucura, o foco da reflexão médica não era propriamente o delito nem o delinquente. O crime como conceito atinente às ciências naturais, transcendendo o âmbito sanidade e loucura, passou a ser estudado pela antropologia criminal.

Cesare Lombroso, médico italiano responsável pelos principais estudos da antropologia criminal e animado pela doutrina positivista, buscava explicar o crime de maneira científica, sustentando a ideia de que, assim como os loucos, os criminosos eram variações antropológicas da espécie humana. Nasce a ideia do criminoso nato. Lombroso atribuía ao crime a característica de comportamento das raças humanas inferiores. O homem criminoso era o homem selvagem, considerado, portanto, um tipo humano regressivo. Tais quais os degenerados, os criminosos natos apresentavam uma série de características físicas próprias, além do fato de não possuírem livre-arbítrio, não podendo optar pela não delinquência. No entanto, somente os degenerados e não os criminosos natos eram resultados de “manifestações mórbidas” (CARRARA, 1998, p.106).

A descrição física e psicológica do criminoso nato é feita da seguinte na monografia de Paulo Jacobina (2003, p. 50-51):

Quem era esse *criminoso nato*? As descrições da escola positiva o retratam basicamente assim:

1. Anatomicamente: crânio assimétrico, fosseta occipital média, maior desenvolvimento da região occipital em relação à frontal, fronte fugidia, assimetria facial, proeminência dos seios frontais e das arcadas superciliares, desenvolvimento exagerado dos zigomas, agudeza do ângulo facial, prognatismo (o alongamento, a proeminência ou a obliquidade dos maxilares), mandíbulas largas e salientes, malformação das orelhas

(orelhas em asas, tubérculo de Darwin, aderência do lóbulo, hélice incompleto, etc.), falta de barba, predomínio da grande envergadura (extensão dos braços abertos em cruz sobre a altura) e maior desenvolvimento do rosto com relação à face (cara de cavalo). Em suma, um sujeito feio de doer.

2. Fisiologicamente: Mancinismo (uso da mão esquerda) e ambidextrismo (uso indiferente de ambas as mãos). Analgesia (alta resistência à dor) e desvulnerabilidade (capacidade de recuperação rápida de lesões).

3. Psicologicamente: insensibilidade moral e imprevidência. Imprudência, covardia, ausência de remorso, preguiça, vaidade, vingança, uso da mentira, egoísmo, luxúria, cinismo, insolência, instabilidade, ausência ou fraqueza de sentimentos de família, amor pelo jogo, pela bebida, pela orgia, inteligência obtusa, falta de sentimento estético, imaginação pouco fértil, exagero de inclinação à ironia e à farsa, levando-o a ridicularizar as coisas mais santas e caras.

4. Culturalmente: Uso de tatuagens e gírias.

A formulação lombrosiana a respeito do crime estabelece estreita relação entre crime e selvageria, capaz de justificar

a negação de quaisquer direitos (até mesmo dos chamados 'direitos universais') aos delinquentes e transgressores ou a qualquer indivíduo que membro das sociedades ditas 'civilizadas', discordasse de suas regras e valores. Estrangeiros em sua própria pátria, expulsos da 'comunhão social' e até mesmo da humanidade, os criminosos tornavam-se seres estranhos e alheios ao grupo social em que viviam, quer tal grupo fosse compreendido como fruto de um contrato, quer como organismo natural. Tornavam-se 'inimigos internos', sobre os quais qualquer intervenção legal, mesmo a eliminação física, poderia se exercer sem pejo. (CARRARA, 1998, p. 108).

Dessa forma, o criminoso nato, justamente porque destituído de livre-arbítrio, portanto incorrigível, era, sem dúvida, considerado o mais perigoso dos delinquentes. Era preciso controlá-lo.

Na proposta lombrosiana de reforma do Direito Penal, em contraposição ao Direito Penal liberal, cujo maior contribuinte foi Cesare Beccaria, a pena perde o caráter de castigo ou de expiação da culpa, convertendo-se em mecanismo de defesa e controle social. Sua duração e modalidade estão condicionadas não mais à gravidade do crime, mas ao potencial de perigo do criminoso.

A ideia de periculosidade passa a ser determinante na escolha da pena e na sua duração. Qualquer indivíduo detentor de características de criminoso nato deveria ser extirpado da sociedade, independentemente da gravidade do delito cometido. A proteção social possibilitava inclusive a imposição de pena sem crime, justificando a interdição legal ou a morte de um indivíduo considerado perigoso, ainda que não tivesse cometido lícito algum.

Conforme já afirmado, o estreitamento da relação entre crime e loucura, psiquiatria e sistema de justiça está contextualizada na análise dos crimes bárbaros, que chocam a opinião pública. Ocorre que o interesse médico por tais crimes não pode ser atribuído ao acaso. De acordo com Sérgio Carrara (1998, p.71):

Os crimes que clamam pelas considerações médicas parecem possuir outra estrutura, pois dizem respeito, primordialmente, à subversão escandalosa de valores tão básicos que se pretende estejam enraizados na sua própria 'natureza humana' – amor filial, amor materno ou piedade frente à dor e ao sofrimento humano. Desta maneira, não é surpreendente que tais subversões, tão radicais e escandalosas, coloquem em questão a própria 'humanidade' de parricidas, infanticidas (...) De todo modo, foi através de tais casos que se desenvolveu a primeira reflexão sobre a relação entre crime e loucura (...).

Ainda, segundo o autor, o saber jurídico entendia o cometimento de crimes como a busca de um valor legítimo, justo, através de um meio espúrio, ilegítimo. Sob esse viés, o crime de roubo, por exemplo, era forma de garantir patrimônio (objetivo legítimo) através de ação violenta (modo ilegítimo). Dessa forma também se explicava o estupro (garantia de prazer sexual - objetivo legítimo - por meio de violência - modo ilegítimo) e diversos outros crimes.

Por essa ótica, os crimes tinham sempre uma motivação legítima, não obstante fossem formas ilegítimas de garantir o que se almejava. Até esse ponto, era desnecessária a presença de qualquer outra ciência para explicar o fenômeno da criminalidade. O saber psiquiátrico passou a ser solicitado quando da ocorrência de crimes tidos como gravíssimos, que, quer pelos traços de crueldade, quer pela relação de parentesco entre assassino e vítima, provocavam choque e repulsa.

Assim eram considerados os parricídios, matricídios, os homicídios cujas vítimas eram pessoas enfermas ou os cometidos sem qualquer motivação aparente. Como se podia explicar que um ser humano, dotado de inteligência e sentimento, poderia despir-se do amor materno, da piedade, como poderia não se compadecer diante da dor de um moribundo? Somente o saber psiquiátrico poderia explicar condutas como essas, que provocavam espanto justamente por contrariarem valores e sentimentos que se esperavam presentes em qualquer ser humano, pelo simples fato de serem pessoas humanas, como explica Carrara (1998).

A psiquiatria passou a ser instrumento relevante na análise desses crimes chocantes, justamente quando a descoberta da motivação do crime passou a ser

mais importante do que a mero ato de punir, quando a alma substituiu o corpo como objeto da punição. Nesse sentido, para o autor (1998, p.71):

Ao que parece, a incompreensibilidade dessa modalidade de crimes reside no fato de eles não se apresentarem como mera subversão dos meios socialmente dados para a consecução de fins legítimos e desejáveis (riqueza, posição social, prazeres sexuais, etc.) como bem podem ser compreendidos furtos estelionatos ou estupros (...) Os crimes que clamam pelas considerações médicas parecem possuir uma outra estrutura, pois dizem respeito, primordialmente, à subversão escandalosa de valores tão básicos que se pretende estejam enraizados na própria 'natureza humana'-amor filial, amor materno ou piedade frente à dor e ao sofrimento humano.

Não que o advento desses crimes bárbaros, que provocavam choque na opinião pública, estivesse contextualizado no final do século XIX. De acordo com Alvino Augusto de Sá (2007), em sua obra sobre criminologia, a história da violência, do crime, estão atreladas à história bíblica da humanidade.

Ocorre que até a primeira metade do século XVIII, os criminosos responsáveis pelo cometimento desses crimes bárbaros eram punidos com máximo rigor, proporcional à gravidade de seus delitos. O homicídio era punido com a morte. Mas não com a morte pura e simples, o indivíduo era punido com o que Michel Foucault (2008, p.15) chamou de “mil mortes”, suplícios que elevavam ao máximo a dor suportada pelo condenado, que acabava por multiplicar por mil o sofrimento da morte. As formas de execução eram as mais variadas possíveis e o grau de sofrimento impellido beirava ao inimaginável.

No entanto, com o tempo observou-se que, ao contrário de exercer controle sobre a criminalidade, dissuadindo os potenciais criminosos de cometerem crimes, as execuções públicas, pontuadas por selvagerias das mais diversas sortes, acabavam por acostumar a população à violência. Segundo Foucault (2008b, p. 13), “a execução pública é vista como uma fornalha em que se acende a violência”, “... acostumado a ‘ver correr sangue’, o povo aprende rápido que ‘só pode se vingar com sangue’” (*id.*; *ibidem*, p. 63).

Ademais, o criminoso, cujo corpo era vítima de toda espécie de barbárie a mando de uma justiça penal vingativa e cruel, acabava por se transformar muitas vezes em herói, símbolo da resistência à opressão estatal. Nessa seara, o carrasco e os juízes eram visto como os algozes, executores sanguinários dos horrores das execuções legais, na visão do autor.

Essa inversão de papéis, atrelada à barbárie dos espetáculos de execução que acostumavam a população à atrocidade, obrigou o Estado a repensar a execução das penas. Era preciso encontrar outra forma de se punir, uma maneira mais velada de se destilar o rigor da lei penal, uma forma menos corpórea e principalmente menos explícita de se impingir sofrimento ao condenado. A guilhotina passa a ser usada em larga escala. Símbolo da morte digna, instantânea e quase indolor, a guilhotina é, antes de tudo, uma forma igualitária e ética de se executar a morte legal, pois

quase sem tocar o corpo, a guilhotina suprime a vida, tal como a prisão suprime a liberdade, ou uma multa tira os bens. Ela aplica a lei não tanto a um corpo real e susceptível de dor quanto a um sujeito jurídico, detentor, entre outros direitos, do de existir. Ela devia ser a abstração da própria lei. (FOUCAULT, 2008b, p. 16).

O corpo deixa de ser o principal alvo da punição. O objetivo é alcançar a alma do sujeito condenado, ainda que, para tanto, muitas vezes tenha que se utilizar do corpo. Conforme o filósofo, o sofrimento físico, quando imprimido, nada mais é que um atalho para se chegar à alma, novo alvo da justiça penal. Mais do que punir o crime, vingar a ofensa praticada, a punição passa ter função de impedir o cometimento de novos crimes.

É a pena concebida como mecanismo de controle social, de defesa da sociedade contra o violador do pacto social. Priva-se o sujeito delinquente de sua liberdade para vigiá-lo, observar seu comportamento, analisá-lo, entender a causa do cometimento do crime. Disciplinar, educar, docilizar, tudo isso como mecanismo de controle social, de neutralização do indivíduo violador da paz social, tentativa de adaptar, ainda que “a fórceps”, os inadaptáveis. Desse modo, as instituições disciplinares “produziram uma maquinaria de controle que funcionou como um microscópio de comportamento; as divisões tênues e analíticas por elas realizadas, em torno dos homens, um aparelho de observação, de registro e de treinamento” (FOUCAULT, 2008b, p. 145).

É justamente nesse contexto de nova concepção da maneira de se punir, no qual a alma é eleita, em detrimento do corpo, como principal alvo da punição, que a psiquiatria e os demais elementos não jurídicos ganham relevo. O psiquiatra, os educadores e os psicólogos entram em cena para substituir o carrasco, símbolo máximo da estreita relação que se desejava apagar entre corpo e castigo. A

psiquiatria encontra fértil terreno nesse novo objetivo da punição de evitar o cometimento de novos crimes, escopo primordialmente de controle social. Os detentores do saberes extrajurídicos passam a desempenhar papel essencial na escolha da punição mais adequada. Cabe à psiquiatria indicar se e quão o indivíduo é perigoso, qual a melhor maneira da sociedade dele se proteger e como intervir para modificá-lo, tratá-lo da moléstia que o faz criminoso (FOUCAULT, 2008b, p. 20/21).

O criminoso passa a ser visto, aos olhos da psiquiatria, como um indivíduo que necessita, antes de tudo, de tratamento, para que não volte a contrariar a ordem penal. Crime confunde-se com doença mental, o criminoso com o louco. Estabelece-se definitivamente a intrincada relação entre psiquiatria e justiça penal, entre o crime e a loucura.

De acordo com Sérgio Carrara (1998, p. 64):

Foi, sem dúvida, frente a uma realidade sociológica que se tornou possível conceber o criminoso como 'tipo natural'; concepção que, como veremos, selava a irreversibilidade de uma trajetória delinvente no momento mesmo em que passava a percebê-lo enquanto manifestação de uma natureza individual anômala, de um psiquismo perturbado pela doença.

Tal concepção, de criminoso como "tipo natural", contraria a noção de livre arbítrio, segundo a qual todos os homens são livres para fazerem as próprias escolhas, sendo todos eles iguais e igualmente responsáveis pelas próprias ações. Passa-se a conceber então duas espécies de homens: o indivíduo dito normal, livre e responsável por suas escolhas (concepção liberalista de homem) e o indivíduo criminoso, cuja transgressão não podia ser atribuída propriamente à sua vontade, visto que suas ações eram frutos de uma doença mental que viciava suas escolhas (concepção positivista de homem). Ao criminoso, escravo dos caprichos da doença que o acometia, não restava poder de escolha algum, estando ele fadado a cometer crimes. Mais do que punir era preciso tratá-lo, eis que, ao contrário de algoz, o criminoso era vítima de sua doença.

Definitivamente os conceitos de doença mental e crime se entrelaçaram. O crime passa a ser tido como um sintoma da loucura. Uma loucura quase que invisível, que se distancia da loucura clássica, do louco delirante, que somente é notada quando seu principal sintoma (o cometimento de um crime) vem à tona.

A partir daí, muito mais do que o que o criminoso fez, importava ainda mais o que ele era e o que poderia vir a fazer. O crime era só o sintoma de algo muito maior, do grande perigo que o criminoso representava para o corpo social. O Direito Penal, anteriormente interessado no que o indivíduo fez (ato passado), volta seus olhos para o futuro, preocupando-se com que o indivíduo pudesse vir a fazer, caso não fosse contido, tratado da moléstia que fazia dele um criminoso. Nas palavras de Foucault (2008b, p. 20),

o laudo psiquiátrico, mas de maneira mais geral a antropologia criminal e o discurso repisante da criminologia encontram aí uma de suas funções precisas: introduzindo solenemente as infrações no campo dos objetos susceptíveis de um conhecimento científico, dar aos mecanismos da punição legal um poder justificável não mais simplesmente sobre as infrações, mas sobre os indivíduos, não mais sobre o que eles fizeram, mas sobre aquilo que eles são, ou possam ser.

Com a entrada da psiquiatria na seara da resposta penal, mais que a pessoa do criminoso, o que passou a ser submetido a julgamento foi a sua alma. Era sobre a alma que se debruçavam os especialistas quando da análise do crime, da motivação criminal, da escolha da punição. Era a alma do criminoso que a pena desejava alcançar.

O julgamento penal, analisando a alma do sujeito violador da lei, sua vida pretérita, os motivos do crime cometido, o potencial de perigo que ele representava, fazia da sentença não um mero julgamento de culpa, mas um veredicto de normalidade ou de loucura. Assim, na visão do autor, qualquer crime passou a incluir suspeita legítima de loucura.

4 A POLÍTICA DESTINADA À INFÂNCIA POBRE

Da mesma forma que o saber psiquiátrico possui intrínseca relação histórica com a justiça penal, aproximando os conceitos de crime e loucura, a psiquiatria também está estreitamente relacionada às políticas públicas dirigidas à infância no Brasil.

Até o século XIX, o destino reservado aos adolescentes em conflito com a lei era muito semelhante aquele conferido aos adultos autores de crime. Era o chamado modelo penal indiferenciado. Nesse sistema, o adolescente autor de delito era tratado com se adulto fosse, havendo diferença tão somente em relação aos menores de sete anos de idade, os quais eram considerados incapazes desde o direito romano e cujos atos eram equiparados aos dos animais, conforme aponta Méndez (2006).

A partir do século XIX, há uma grande mudança no que tange ao tratamento destinado aos adolescentes em conflito com a lei. Trata-se do modelo tutelar, o qual advogava a tese de que era preciso educar e não simplesmente punir. De acordo com o referido autor, esse novo modelo tem origem no final do século XIX com o “Movimento dos Reformadores”. Trata-se de uma reação às péssimas condições em que os jovens permaneciam custodiados, dividindo o mesmo espaço com adultos autores de crime.

No final do século XIX até o início do século XX, Irene Rizzini (2008) ressalta que a criança que tinha relevo na sociedade brasileira era a criança abandonada, que carecia de proteção do Estado, que precisava ser corrigida e educada. Nessa preocupação com o futuro da criança, com seu desamparo e sua miséria, estava implícita a ideia de periculosidade. Era preciso se preocupar com a criança abandonada, dar-lhe condições de estruturar uma vida digna, de construir um futuro. Isso porque, caso assim não se fizesse, essa criança hoje desamparada se transformaria em criminosa, em violadora da norma penal. A criança em perigo era, em última análise, potencialmente perigosa, vez que estava em perigo de se tornar perigosa.

A partir daí, iniciou-se uma cruzada salvacionista pela infância no Brasil. A criança passou a ser vista como a esperança da nação. Salvar a criança abandonada correspondia a salvar o próprio país. Conforme assinala a autora,

acreditava-se que era justamente por intermédio de políticas voltadas para infância pobre que se garantia o sucesso do país, prevenindo-se a criminalidade futura e latente, saneando, civilizando, moralizando a população.

Para isso, para construir o belo, o correto, o saudável, era preciso identificar o feio, o torto, o doente, o foco dessa ação moralizadora. É nesse contexto que se vê presente a estigmatização do pobre como fonte de tudo que se desejava extirpar, de tudo aquilo que atravancava o progresso da nação, do sujo, do feio, do doente (RIZZINI, 2008). A ideia de periculosidade estava, pois, intrinsecamente ligada à pobreza.

Nesse cenário, muito mais que salvar a criança do abandono, da penúria e da miséria, as políticas públicas voltadas à infância tinham por escopo salvar a própria sociedade, garantindo o futuro da nação. É o que se pode perceber no trecho de discurso proferido na sessão inaugural do *I Congresso Brasileiro de Protecção á Infância*, no ano de 1922:

Quando recolhemos um pequeno ser atirado sosinho nas tumultuadas maretas dos refolhos sociais, vitimas de Paes indignos ou de taras profundas, não elle que nós protegemos, são as pessoas honestas que defendemos; quando tentamos chamar ou fazer voltar á saúde physica ou moral seres decadentes e fracos, ameaçados pela contaminação do crime, é própria sociedade que defendemos contra agressões das quais, para ella mesma, o abandono das crianças constitui uma ameaça ou um presságio (MAGALHÃES, 1923, p. 43, *apud* RIZZINI, 2008, p.84).

Nesse processo de controle da pobreza e dos pobres, a filantropia desempenhou papel fundamental. Além de docilizar os pobres, atenuando seu caráter perigoso, a filantropia exercia uma espécie de terrorismo sobre a população de baixa renda. Os pobres foram segmentados nas categorias de trabalhadores e perigosos, ressaltando-se os perigos do submundo e de se fazer parte dele.

Outro segmento fundamental nesse contexto de controle dos pobres através da salvação da infância pobre foi a medicina. A medicina deixa de ter um papel puro e simples da cura para assumir a função de prevenção de doenças. Segundo Alvarez (1989), Morcovo Filho, pediatra expoente no final do século XIX e início do século XX, argumentava que os problemas atinentes à saúde infantil estavam intimamente ligados à questão moral. A questão da saúde da criança na verdade dizia respeito à saúde da própria sociedade, em total consonância com a ideia de que a salvação da infância era, na verdade, a salvação do corpo social.

Os campos da medicina e da justiça estão nesse ponto tão intimamente entrelaçados que por vezes o juiz menorista é visto como um médico, cuja função não é punir, mas realizar um diagnóstico e efetivar um tratamento. O criminoso é tido como um doente (novamente aqui a ideia de crime como manifestação de moléstia) que necessita de tratamento (ALVAREZ, 1989).

A entrada da medicina no campo da justiça juvenil encontra guarida inclusive legal. O Código de 1927, em sua parte especial, define a atuação do médico psiquiátrico no juízo de menores, ao qual é atribuída a função de realizar inspeção médica, contribuindo para o conhecimento e o encaminhamento do menor, na visão do referido autor.

No âmbito da medicina, vale destacar também a influência do movimento higienista no campo da infância. Sobre o tema, destaca-se o seguinte trecho da obra de Roberto Machado:

A higiene será um tipo de intervenção característica de uma medicina que coloca em primeiro plano a questão de sua função social; que produz conceitos e programas de ação através de que a sociedade aparece como o novo objeto de suas atribuições e a saúde dos indivíduos e das populações deixa de significar unicamente a luta contra a doença para se tornar um correlato de um modelo médico-político de controle contínuo (MACHADO *et al.*, 1978, p. 53, *apud* RIZZINI, 2008, p. 108).

A noção de higiene, portanto, está ligada ao desenvolvimento da medicina social. A higiene passou a ser tida como condição essencial ao processo civilizatório da sociedade. Era justamente através da higiene que se obtinha sucesso na construção da criança que tanto se queria para a construção da nação. Nada mais natural do que se investir no futuro da nação, naqueles que, em razão da pouca idade, poderiam ser moldados, modificados para que se transformassem em cidadãos de bem, docilizados e inofensivos (RIZZINI, 2008).

Aliás, a importância da infância para o movimento higienista é inquestionável. Nas palavras de Jurandir Freire Costa (2004, p. 73), “polindo a embaçada figura do adolescente, a higiene desfocava a importância de velhos e adultos e fazia brilhar a infância”.

Foi justamente por meio do movimento higienista que as classes mais abastadas tiveram acesso à pobreza, à intimidade dos pobres, à sua vida cotidiana. Porém, longe de poder ser caracterizada como uma relação entre iguais, nesse contexto restava muito claro que era o médico quem detinha o poder, exercido

através do saber da cura. Quanto mais precário o nível de educação da população, maior era a intensidade de tal poder. A figura do médico confundia-se com a figura do salvador. O médico toma lugar do padre, a caridade cede espaço à filantropia. A noção de pecado é substituída pela ideia de vício. Inicia-se aí o processo de laicização do controle social. A irracionalidade da fé é substituída pelo regramento da moral, modo também eficaz de adestramento da sociedade (RIZZINI, 2008).

A figura representada pelo médico no âmbito do movimento higienista é descrita da seguinte forma, na obra de Foucault (1979, p. 203):

O médico se torna o grande conselheiro e o grande perito, se não na arte de governar, pelo menos na arte de observar, corrigir, melhorar o “corpo” social e mantê-lo em um permanente estado de saúde. E é sua função de higienista, mais que seus prestígios de terapeuta, que lhe assegura esta posição politicamente privilegiada no século XVIII, antes de sê-la economicamente e socialmente no século XIX.

Costa (2004, p.77) também assinala que:

(...) uma das mais importantes conquistas do movimento higienista foi a imposição da figura do médico à família. Fazendo-se adotar esta instituição, o médico combatia o desprestígio social de que era vítima e produzia uma nova fonte de benefícios econômicos. Pouco a pouco, como observou Gilberto Freyre, o confessor e o filho-padre foram sendo substituídos por essa figura carinhosa e firme, doce e tirânica, o médico da família.

No entanto, não obstante o empenho dos médicos em moralizar a sociedade através da higiene, o sucesso da empreitada estava longe de ser absoluto. Parcela crescente da população permanecia recalcitrante em submeter-se às orientações moralizadoras. Parte da sociedade ainda engrossava o coro dos perigosos. Vagabundos, prostitutas, mendigos e criminosos povoavam as ruas, testemunhando, vivamente, as falhas do processo moralizador. Como salvar a criança do futuro perigoso se, no âmbito doméstico, o exemplo dos pais contaminava-as de vícios?

É exatamente nessa seara que o sistema de justiça ganha destaque. Os juristas passaram a alardear o mal que estava por vir caso não fossem tomadas medidas drásticas no combate a criminalidade, principalmente a delinquência juvenil. A infância era a grande fonte dessa preocupação. Em primeiro lugar porque, como já dito, reputava-se à infância o futuro da nação (significado social da infância). Em segundo lugar porque se acreditava que as crianças eram altamente moldáveis, tanto para o bem, quanto para o mal (RIZZINI, 2008).

Os juristas também viam na infância a possibilidade de salvar o país de um futuro tenebroso. Para que se obtivesse sucesso nesse propósito, à semelhança de como pensavam os médicos, os juristas pregavam que não bastava apenas intervir na infância, era precisa realizar ações voltadas para as famílias, uma vez que filhos delinquentes eram resultados de pais viciosos. Identificava-se na criança abandonada a criminalidade latente, pulsante. Fervilhavam teorias sobre a criminalidade em diversos países. Muitas delas apontavam o meio como fator decisivo na formação de um criminoso. Baseado nisso, passou-se a adotar a estratégia de retirar os filhos dos lares perniciosos (cf. RIZZINI, 2008, p. 123).

Com o escopo de neutralizar a criminalidade latente, evitando que o futuro tétrico que tanto se alardeava se consumasse, o sistema de justiça modificou sua estratégia de combate ao crime. Ao contrário de meramente punitiva, a justiça passou a se prestar a um papel preventivo, criando-se um novo direito no tocante ao tratamento destinado a crianças e adolescentes. A justiça revestiu-se de um papel de cunho social, repudiando a mera repressão como forma de reação ao crime.

Não é demais lembrar que essa mudança de paradigma foi resultado de haver-se chegado à conclusão de que a simples punição não era o bastante para se fazer diminuir a criminalidade. Era preciso adotar estratégias para docilizar a infância perigosa e em perigo de tornar-se perigosa. Evidente aqui a influência das concepções lombrosianas e da teoria da degeneração nessa nova proposta de combate à criminalidade. Conforme já afirmado, Lombroso concebeu a ideia de criminoso nato, considerando a delinquência um comportamento característico de seres humanos que representavam uma variação antropológica da espécie humana, segundo Carrara (1998).

Dessa forma, rechaçando a ideia de livre-arbítrio, Lombroso concebia o crime como um comportamento inevitável do criminoso nato. Uma vez desprovido do poder de escolha entre cometer ou não um ato criminoso, de nada adiantava submeter o indivíduo a uma pena embasada nos princípios do Direito Penal Clássico. Nenhuma espécie de punição pura e simples lograria efeito em modificar o comportamento do sujeito. Era preciso converter a pena em mecanismo de defesa social, extirpando-se seu caráter de expiação da culpa ou de castigo. Na visão de Carrara, a duração e a intensidade da pena correspondiam não à gravidade do crime, mas ao grau de ameaça que o indivíduo criminoso representava à sociedade. Está claro, portanto, que a mudança de estratégia no tocante ao controle da

criminalidade juvenil esteve fortemente imbuída pelo pensamento lombrosiano de pena como controle social.

Também é flagrante a presença, neste contexto, da doutrina do Direito Penal do autor, em que o enfoque sobre o ato praticado dá lugar ao sujeito, grande protagonista da justiça. É sobre ele, seu passado e suas características que a justiça se debruça, estudando-o, dissecando sua personalidade. O ato praticado é nada mais do que a revelação desta personalidade perigosa, a qual necessita de intervenção, de controle social através de regramento moral. Donzelot (2001, p. 104), discorrendo sobre o tribunal francês de menores, pontua:

O tribunal de menores não julga, efetivamente, delitos, mas examina indivíduos. É a *desmaterialização do delito*, que coloca o menor num dispositivo de instrução penal interminável e de julgamento perpétuo: dissolução da separação entre a instrução do processo e a decisão. O espírito das leis (de 1945 e de 1958) sobre a infância delinquente e pré-delinquente determina que se leve em consideração, mais do que a materialidade dos fatos reprovados, seu valor sintomático, aquilo que eles revelam sobre o temperamento do menor, o valor de seu meio de origem. A instrução deve servir como meio de acesso à personalidade do menor, mais do que para estabelecer os fatos.

Com a mesma intensidade, pode-se vislumbrar, nessa cruzada salvacionista pela infância pobre no Brasil, conceitos claramente apropriados da teoria da degenerescência de Morel. De acordo com ele, as características mórbidas de cada indivíduo eram transmitidas hereditariamente aos ascendentes, em uma escala degenerativa mórbida. Para Carrara (1998), as principais fontes de degeneração, que resultava no indivíduo degenerado, era o álcool, o ópio, a fome, as epidemias, a miséria, a imoralidade dos costumes, dentre outros fatores.

Não é equivocado concluir que a ideia de degeneração estava muito atrelada às classes sociais pobres. Se a miséria, a fome e a imoralidade dos costumes eram fatores desencadeantes da degeneração, é certo que a camada social que inspirava maior cuidado era composta pelos pobres. Sem comida, vivendo em condições insalubres e não higiênicas, com costumes que muitas vezes contrariavam a moralidade média, os miseráveis eram fonte de constante preocupação. A estratégia adotada era a prevenção. Sob forte influência dos ideais de higiene e prevenção, fazia-se necessário impedir a degeneração, sanear, moralizar, higienizar, estudar as populações de risco e isolar indivíduos perigosos (HARRIS, 1993).

Seguindo nessa mesma esteira do controle social e embebida pelas ideias acima mencionadas de Lombroso e Morel, a justiça desempenhou importante papel nesse contexto da cruzada salvacionista da infância pobre. Impondo normas extremamente restritivas, o sistema de justiça passa a desempenhar, nessa seara, o já conhecido papel de regulador das relações sociais, normatizando os comportamentos e impondo restrições.

A experiência da Justiça de Menores no Brasil, exatamente como ocorreu em outros países da América Latina, foi marcada por grande influência das ideias sobre o tema que circulavam na Europa e América do Norte, segundo Rizzini (2008). Esse novo viés da justiça não se debruçava sobre a infância de modo geral. Pelo contrário, seu olhar pairava sobre uma fatia expressiva e específica dessa categoria: a infância pobre, aquela cuja família, também pobre, não conseguia contê-la, controlá-la. De acordo com a autora eram os chamados “menores”. À semelhança dos degenerados de Morel, era justamente a camada de miseráveis que requeria maior cuidado e dedicação.

Essa modalidade de intervenção caracteriza-se pelo aspecto predominantemente tutelar, além de estigmatizante. Tutelar porque se dirigia a toda e qualquer criança, desde que fosse pobre, independentemente de qualquer outra condição. Estigmatizante porque criava estreito vínculo entre a infância pobre e o crime. O “menor” passa a ser sinônimo de pequeno delinquente, de criança abandonada, pobre e carente. O termo torna-se categoria jurídica indicativa da infância pobre (RIZZINI, 2008).

Ainda segundo a autora, tal característica tutelar dessa justiça juvenil, à semelhança de outros países da América Latina, pode ser atribuída à tímida representatividade da sociedade civil organizada, ausência esta que possibilitou maior abertura para a ingerência do Estado, principalmente sobre os segmentos marginalizados do corpo social.

Nesse contexto de que era preciso educar e não puramente punir, em que claramente estava implícita a ideia de defesa social por meio da salvação da infância pobre, surge o Código de Menores, cuja aprovação data de 1927.

No entanto, o primeiro projeto sobre o tema data de 1906. Apresentado à Câmara dos Deputados por Alcindo Guanabara, tal projeto propunha a regulamentação da “situação da infância moralmente abandonada e delinquente”. A

esse projeto seguiram-se outros, todos eles com a mesma tônica de garantir o futuro do país salvando a infância pobre da delinquência.

Nos dizeres de Marcos César Alvarez (1989), a emergência do Código de Menores no Brasil cristalizou um novo projeto de institucionalização da infância e adolescência. O novo Código define a figura do menor como uma verdadeira categoria jurídica e institucional. Um novo pensamento passa a imperar. O Estado preocupa-se com toda criança e adolescente pobre, independente de sua situação de conflito com lei. Na realidade o simples fato de ser pobre já o torna em potencial conflito com o ordenamento, na medida em que a periculosidade é latente em virtude de sua condição social. Como afirma o autor, o objetivo do novo Código, ao contrário de punitivo ou assistencialista, diferindo-se, pois, dos modelos anteriores, é preventivo, recuperador, em total consonância com o conceito de periculosidade.

A Justiça passou de meramente punitiva para mecanismo de prevenção, objetivando evitar o cometimento de crimes muito mais do que meramente sancioná-los.

Observa-se, no entanto, que essa nova forma de intervenção não tratou de uma reação sobre o antigo modelo. Nas palavras de Emilio García Méndez (2006, p. 9-10):

Pero um análisis crítico permite poner em evidência que el proyecto de los Reformadores, más que una victoria sobre el viejo sistema, consistió em um compromiso profundo com aquel. Las nuevas leyes y la nueva administración de la justicia de menores nacieron y se desarrollaron en el marco de la ideología em esse momento dominante: el positivismo filosófico. La cultura dominante de secuestro de los conflictos sociales, es decir, La cultura según La cual 'patologíá' social debía corresponder una arquitectura especializada de encierro, solo fue alterada em um único aspecto: la promiscuidad. La separación de adultos e menores fue la bandera victoriosa de los Reformadores norteamericanos, em menor medida que sus seguidores europeos y hasta hace mucho más expresión de deseos de sus emuladores latinoamericanos.

Antecedendo a edição desse novo Código, cuja proposta é preventiva e recuperadora, contextualiza-se uma série de discussões que tiveram por objetivo romperem um padrão de pensamento anterior para dar lugar a um novo. Em época anterior ao Código de Menores, vigorava a noção legal de discernimento, segundo a qual o menor de quatorze anos poderia ser responsabilizado pelo crime cometido se o tivesse agido com discernimento (ALVAREZ, 1989).

Um dos críticos mais expoentes dessa noção de discernimento foi Tobias Barreto, tendo condensado tais críticas em sua monografia “Menores e Loucos”. Segundo ele, um dos erros do Código Criminal Império foi reunir, em uma mesma categoria legal, diversos sujeitos irresponsáveis, reduzindo-os ao denominador comum da ausência de normalidade mental. É justamente nessa isonomia de tratamento para sujeitos diferentes, aproximados pela noção de anormalidade mental, que Tobias Barreto criticava a noção de discernimento. Em suas palavras:

Mas vamos ao ponto central de nossa analyse. Diz o Codigo: ‘Também não se julgarão criminosos: § 1º, os menores de quatorze annos; § 2º, os loucos de todo o gênero, salvo se tiverem lúcidos intervallos, e nelles commeterem o crime; § 3º, os que commeterem crimes violentados por força ou por medo irresistíveis; § 4º, os que cometerem crimes casualmente, no exercício ou na pratica de qualquer ato licito, feito com tenção ordinária’.

Eis ahi um modelo de simplicidade, que é pena não seja tambem um modelo de perfeição. Apreciemol-o detalhadamente.

Os legisladores de quase todos os paizes têm sempre estabelecido uma época certa, depois da qual, e só depois della, é que pode ter lugar a responsabilidade criminal. O nosso Código seguio o exemplo da maioria dos povos cultos, e fixou também a menoridade de quatorze annos, como razão peremptória de escusa por qualquer acto delictuoso. Em termos Technicos, o Codigo estabeleceu também, em favor de taes menores, a *presumptio juris et de jure* da sua immaturidade moral. É porém, para lastimar que, aproveitando-se da doutrina do art. 66 e seguintes do Code Pénal, o nosso legislador tivesse, no art. 13, consagrado a singular *theoria* do discernimento, que pode abrir caminho a muito abuso e dar lugar a mais um spectaculo doloroso (BARRETO, 1926, *apud*, ALVAREZ, 1989, p. 71-72).

Partindo dessa crítica, discute-se a necessidade da criação de uma justiça especializada, destinada exclusivamente aos menores autores de crimes. Uma justiça que impeça a colocação em uma mesma categoria os menores e os loucos e que afaste por completo a teoria do discernimento, a qual possibilitava o tratamento do menor de idade como se maior fosse, fazendo-o responder criminalmente pelos seus atos.

A teoria do discernimento é definitivamente enterrada com o advento do Código de Menores, uma vez que tal ordenamento prevê que todo e qualquer menor será tutelado não havendo qualquer espaço onde se possa discutir o discernimento, de acordo com Alvarez (1989). Para o autor, a morte da concepção de discernimento cede lugar a essa nova justiça especializada, tida por seus defensores como mais justa e mais eficaz no sentido de afastar o menor da criminalidade, protegendo-o do perigo e evitando que se torne perigoso.

Diferentemente de como se deu nos Estados Unidos e em alguns países da Europa, no Brasil essa função tutelar, substitutiva da família degenerada, era exercida primordialmente pelo Poder Público.

Nessa seara, vale destacar o papel desempenhado pela justiça nesse novo paradigma da justiça menorista. É o juiz, simbolizando e investido pelo poder da justiça, que exerce o papel de substituir a família ausente, descomprometida, causadora da situação de perigo em que se encontra o menor. A figura do magistrado nesse contexto em muito se aproxima da figura de um pai, que aconselha, tutela, repreende, corrige, tudo isso animado pela intenção de proteger, afastar o menor do perigo, protegendo-o do mundo e de si próprio.

Alcindo Guanabara, deputado que, em 1917, apresentou um projeto ao Senado Federal pretendendo organizar a assistência à infância abandonada e delinquente. Sobre a figura do juiz desempenhando o papel parental, discorre:

(...) prefiro francamente um juiz singular, um juiz togado, que pode ser recrutado no mais alto tribunal local, habituado a julgar, que tome a si a protecção e defesa do menor em abandono e que julgue o menor delinquente, em consciência, informando-se por si mesmo das suas condições, do meio em que vive, do concurso de circunstancias que o fizeram criminoso. Esse juiz será, na phrase da lei portuqueza 'um bom pae', que saberá prever, aconselhar, reprehender e corrigir (GUANABARA, p. 34, *apud*, ALVAREZ, 1989, p. 83).

O poder exercido pelo juiz nesse contexto, afastando-se do modelo meramente punitivo, em muito se aproxima do poder denominado de disciplinar, o qual, de acordo com Foucault (1979), é uma das invenções da sociedade burguesa, fundamental para a constituição da sociedade capitalista. Referida espécie de poder, ao mesmo tempo exercia dominação social através da disciplina, se camuflava sob ela, disfarçando seu caráter de poder. Na perspectiva do filósofo, exercia-se o controle social sob as vestes da disciplina.

Essa nova modalidade de justiça, expoente do poder disciplinar, embora especializada e direcionada aos menores perigosos ou em perigo não é destinada exclusivamente a eles. Esse novo modelo era, muitas vezes, tido como uma nova forma de se fazer justiça e principalmente uma nova maneira de se efetivar a assistência social. Essa nova assistência social se destinaria não apenas aos menores pobres, mas também a outras parcelas da sociedade igualmente

margeadas do convívio social. São eles: os loucos, os tuberculosos, os velhos e todos os outros tipos de desafortunados, segundo Alvarez (1989).

Mais que combater a criminalidade infantil, essa nova justiça é capaz de dar conta da própria criminalidade em geral. É a promessa de pacificação social, através da neutralização das camadas perigosos da população, que tanto se almejou. Em dissertação sobre o tema, apresentada em 1920, Noé Azevedo afirma:

Sendo a criminalidade precoce o grande mal a combater-se, a penologia deve esmerar-se na escolha de medidas próprias para reforma dos jovens delinquentes; e o órgão distribuidor dessas penas ou medidas também precisa ser apto para conhecer a natureza e a constituição psychica do menor criminoso, afim de lhe aplicar um tratamento adequado.

Ahi está a directriz do meu pensamento: a precocidade é a feição característica da criminalidade moderna; para combater esse mal os meios preventivos são os mais efficazes, mas nem por isso deve-se abandonar inteiramente a repressão; esta para satisfazer á necessidade da defesa social, que é seu e razão de ser, precisa ser aplicada convenientemente, isto é, precisa ser individualizada; para isso é mister crearem-se órgãos capazes de comprehender a individualidade dos delinquentes e suas anomalias, do contrario os julgamentos serão obra do acaso, os juízes andarão ás cegas, e a justiça não será mais que a sorte; emfim, para comprehender a alma das creanças, que é complexa e delicada, afim de ministrar-lhe tratamento capaz de regeneral-as quando corrompidas, e de evitar que tomem o caminho do mal si ainda puras, tornam-se indispensáveis órgãos julgadores especiaes que são os tribunaes para menores objecto principal desta dissertação (AZEVEDO, 1920, *apud*, ALVAREZ, 1989, p. 89).

Os novos tribunais especiais têm por grande mérito prevenir que a infância pobre, já perigosa ou em risco de tornar-se perigosa, torne-se, no futuro, a grande concentração da criminalidade. Previne-se hoje para que não tenha que se punir amanhã, é esse o mote da nova justiça, combate-se a criminalidade por meio de uma verdadeira “profilaxia social”. Não basta reprimir, é preciso, e principalmente, combater a causa da degenerescência, raiz da delinquência (cf. ALVAREZ, 1989, p.90). A prisão, clássico instrumento de combate e controle da criminalidade cede lugar a essa nova e tida como mais eficaz forma de resposta ao delito: os tribunais especiais para menores.

No contexto desse novo paradigma, somente o magistrado, ainda que seja ele figura diferente dos juízes anteriores, destacando-se por seu caráter paternal, não é capaz de, sozinho, aplicar, de forma eficaz, essa nova justiça. É preciso que outros elementos entrem em cena, especialistas capazes de pesquisar e conhecer os antecedentes da criança. A esse respeito, vale destacar afirmação de Ataulpho de Paiva:

Além dos Juizes que se devem preparar especialmente para a missão da nova Justiça, um corpo também especial de inquiridores, educados na nova escola, deve ser mantido para não somente conhecer e pesquisar os antecedentes da criança, como igualmente para acompanhar deante do tribunal, fiscalizando mais tarde a sua própria liberdade. E, por ultimo, os depósitos especiaes, os asylos especiaes, as prisões especiaes constituem um admirável remate, digno de um alto espírito de cultura, de justiça e de civilização (PAIVA, 1916, *apud*, ALVAREZ, 1989, p. 93).

É justamente nesse contexto que reside origem do ingresso dos elementos extrajurídicos na seara da justiça juvenil, uma das grandes questões do presente trabalho. Aliás, o processo de “menorização” da infância (da transformação da “criança” em “menor”), o qual teve seu grande ápice com a edição do Código de Menores de 1927, decorreu justamente da relação entre o discurso jurídico e o discurso médico, com destaque para o movimento higienista.

Nessa cruzada salvacionista pela infância pobre, de forma coerente com o real escopo que a animava, o de proteção social, o importante era moldar esses sujeitos. Dar-lhes cidadania sim, mas não plena. A dose de cidadania concedida era a estritamente suficiente para afastar-lhes da criminalidade, amortizando o perigo social que representavam. A educação, de grande relevância e muito valorizada nesse contexto, prestava-se não propriamente a educar, possibilitando uma ampliação da inserção social desses indivíduos, diminuindo a desigualdade social, mas sim a docilizar esses sujeitos, transformando-os em bons cidadãos. Constituía uma espécie de antídoto à criminalidade, cuja dose era ministrada na medida exata para garantir que o veneno se tornasse inócuo. Nem uma dose a mais, assinala Rizzini (2008).

Referida política, da cidadania oferecida a conta-gotas à infância pobre, integrava a posição oficial do Poder Público. O regulamento datado de 1903 da Escola Quinze de Novembro, conhecida por se prestar à “correção de menores”, assim dizia: “Sendo a escola destinada à gente desclassificada, a instrução ministrada na mesma não ultrapassará o indispensável á integração do internado na vida social. Dar-se-lhe-a, pois o cultivo necessário ao exercício profissional” (Título, I, cap. I, art. 3, *apud*, RIZZINI, 2008, p. 144).

Vale citar ainda Tomkiewicz (1977, p. 66-67), ao transcrever a fala de um professor de neuro-psiquiatria infantil, na França, durante a década de 70, que, apesar de mais recente, reflete de modo claro essa educação comedida conferida às

crianças pobres: “é preciso ocupar-nos de todas estas crianças dos meios desfavorecidos, porque senão tornam-se delinquentes. Mas não nos podemos ocupar demais porque se o fizéssemos tomariam o lugar das nossas crianças”.

Como se pode observar, houve uma dicotomização da infância no Brasil. De um lado, as crianças: filhos de famílias ricas e bem educadas, a quem se destinava a cidadania plena, garantindo-se a perpetuação da elite no poder; de outro, os chamados menores: crianças e adolescentes pobres, filhos de pais igualmente pobres e ignorantes. A estes era garantida cidadania mínima, estritamente o suficiente para afastá-los da criminalidade e fazer deles cidadãos trabalhadores, justamente para que a elite no poder não fosse incomodada com os rompantes de inquietação social (RIZZINI, 2008).

Como já dito, a política da infância no Brasil, notadamente a datada do final do século XIX e início do século XX, é permeada pela forte presença de elementos extrajurídicos, na medida em que, conforme Alvarez (1989, p. 174),

a legislação sobre a menoridade também irá procurar apoio em conceitos ‘verdadeiros’. A justiça para menores não só procurará apoio em disciplinas auxiliares, o que a tornará eminentemente multidisciplinar, como também irá se mascarar por trás desses discursos, tentando aparecer como recuperadora, pedagógica, não punitiva. A justiça penal para menores (e nunca se tratará de algo diferente, na verdade, de uma legislação penal) encontra seu instrumento e, ao mesmo tempo, se esconde por trás de disciplinas científicas. A vergonha de punir será encoberta pela verdade.

Percebe-se, no entanto, que a presença dos atores não jurídicos nos tribunais especializados não é exclusividade do cenário brasileiro. Donzelot, referindo-se aos tribunais especializados em menores na França, ressalta que, ao contrário de uma sessão de tribunal clássica em que as atenções se dividem entre os atores jurídicos do promotor de justiça e do advogado, estando no meio do fogo cruzado, o acusado e o juiz, na justiça juvenil há espaço para outros atores, como é o caso do educador. Discorrendo sobre esses personagens não jurídicos dos tribunais menoristas, afirma o autor (2001, p.101):

O confronto convencional entre – o promotor e o advogado, seus combates retóricos são, assim, relegados a segundo plano por meio de uma nova ordenação dos discursos, dispostos, desta feita, segundo uma hierarquia tecnicista que anula qualquer possibilidade de um debate contraditório.

5 DA MEDIDA DE SEGURANÇA E DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

A proximidade entre o tratamento destinado às crianças e aos adolescentes (especialmente aos violadores das normas sociais) e a psiquiatria não está adstrita ao contexto histórico por ora estudado, podendo ser percebida com clareza ainda hoje, mormente em se considerando o que dizem as leis pátrias a esse respeito.

O Título III da Parte Geral do Código Penal trata da imputabilidade penal. De acordo com o artigo 26 “é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.” Já de acordo com o artigo 27 do mesmo código, o qual se localiza no mesmo Título III (“Da imputabilidade penal”), “os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

Observa-se da leitura desses dois dispositivos legais que adolescentes e loucos ocupam a mesma posição jurídica no que diz respeito à imputabilidade penal, ambos são inimputáveis, irresponsáveis, pois, do ponto de vista penal, por seus atos.

Essa semelhança de tratamento entre menores e loucos é histórica. Desde o direito romano eram considerados penalmente inimputáveis os *infants* (crianças menores de sete anos) e o *améns* ou *furiosi* (loucos), os quais eram submetidos a medidas de prevenção para preservação da segurança social (cf. COHEN; FERRAZ; SEGRE, 2006, p. 126).

Sobre a semelhança histórica entre o tratamento de menores e loucos autores de crimes, vale transcrever o que preleciona Daniel Martins de Barros (2008, p. 16):

(...) códigos já muito antigos como a Lei da Doze Tábuas do Direito Romano, por exemplo, passaram a incluir menção às pessoas que, por suas condições especiais, deveriam ser encaradas de forma particular pela Justiça: basicamente as crianças e os que estivessem com o estado mental alterado.

Vale citar ainda Flávio Frasseto (2006, p. 313):

Menores e loucos infratores ou potencialmente infratores (a responsabilidade predelitual é possível ante a ruptura do sistema de garantias) eram enviados, para se formarem ou se tratarem, sempre para seu próprio bem, a reformatórios ou sanatórios, instituições que, não obstante assemelhadas à penitenciária, de cadeia retoricamente não se tratavam. Medida de segurança e medida socioeducativa, afinal, não eram penas.

Ao dispor sobre os grupos que causavam desordem social, necessitando de controle, Robert Castel inclui na mesma categoria crianças e loucos. O autor (1991, p. 39) aponta que ambos necessitam de tutela e afirma: “(...) a controle da criança não coloca questões jurídicas agudas pelo fato dela já estar sob tutela (familiar) ao passo que o louco é *como* uma criança (cf. *infra*), porém, ele ainda não encontrou seu tutor legal. Que será o médico”.

Ambos os sujeitos, aqui na verdade tidos como não-sujeitos, são alvo de mecanismos de sujeição com o objetivo de controle social. O processo de tutelarização da infância em muito se aproxima do processo de tutela dos loucos, ambos com o escopo de controle social para proteção da sociedade do perigo.

A proximidade persiste hodiernamente. Conforme já afirmado, menores e loucos são considerados pelo Código Penal vigente inimputáveis do ponto de vista penal. De acordo com Delmanto (2007), imputabilidade é a capacidade de o indivíduo entender o caráter ilícito do fato e de agir de acordo com esse entendimento. Ainda, de acordo com o referido autor, a inimputabilidade (ausência de imputabilidade penal) impede a aplicação de pena, uma vez que a imputabilidade é pressuposto da culpabilidade. Não havendo imputabilidade, não há o que se falar em culpabilidade, e, por conseguinte, em aplicação de pena.

Segundo Mirabete (2001), a culpabilidade penal é o juízo de reprovação que recai sobre o sujeito que poderia ter agido em conformidade com a lei penal. Desta feita, conclui-se que, sobre menores e loucos, sob a ótica da legislação penal vigor, não recai juízo de reprovação, vez que se poderia exigir que tivessem agido conforme a lei penal.

Ocorre que a coincidência de etiquetagem jurídica (inimputáveis) não é a única coisa que aproxima as figuras dos menores e dos loucos no Direito Penal. Conforme se observa, além de ocuparem o mesmíssimo lugar no ordenamento jurídico (Título III – Imputabilidade Penal), menores de idade e pessoas portadoras de doença mental guardam outras semelhanças que vão além do tratamento penal a elas conferido.

O destino conferido loucos que cometem crimes, de acordo com o artigo 97 do Código Penal, é a medida de segurança. As medidas de segurança são sanções penais, à semelhança das penas aos imputáveis, que delas se diferenciam por ter caráter preventivo e não repressivo e por se fundamentar na periculosidade do agente e não em sua culpabilidade (DELMANTO, 2007).

Em outras palavras, a medida de segurança não possui o escopo de retribuir ao criminoso o mal cometido e nem de ressocializá-lo, mas sim de prevenir o cometimento de novos crimes, controlando o indivíduo, através de medida de segurança detentiva ou ambulatorial. De acordo com Mirabete (2001), a medida de segurança visa precipuamente à prevenção, na medida em que pretende preservar a sociedade de novas investidas do delinquente insano.

Desta feita, a medida de segurança é instituto penal que volta seus olhos para o futuro. Muito mais do que o agente fez, importa o que poderá fazer, qual o risco de voltar a delinquir se tiver sua liberdade devolvida. A medida de segurança tem, pois, inequívoco escopo de controle social, preocupando-se com a segurança futura da sociedade. De acordo com Cláudio Cohen *et al.* (2006, p. 123), “a medida de segurança, como providência preventiva, tem lugar após o crime, mas não em razão dele, pois não visa atribuir culpa ao doente mental infrator da lei, mas impedir um novo perigo social”.

A aplicação da medida de segurança, como já dito, se funda na ideia de periculosidade, ou seja, no potencial de perigo que determinado indivíduo representa para o corpo social. Pode ser entendida como a potencialidade para a prática de novos delitos (JUNQUEIRA e FULLER, 2008).

Nas palavras de Cláudio Cohen *et al.* (2006, p. 123), “perigoso é um adjetivo que se atribui a alguém a que se pode prenunciar alguma circunstância danificante; é o sentimento oposto à confiança”. De acordo com o mesmo autor, a periculosidade não está vinculada ao ato cometido pelo sujeito, mas à sua falta de compreensão da proibição legal. Dessa forma, a noção periculosidade está atrelada não ao fato criminoso, mas ao agente que perpetrou a conduta. Refere-se ao autor do fato, e não ao fato em si.

Em se tratando de imputável, qualidade do sujeito a quem se aplica pena no caso de cometimento do crime, pouco importa suas características individuais, como o indivíduo se comporta, o que faz. De acordo com Zaffaroni e Pierangeli (2008), a aplicação da pena, cujo pressuposto é a culpabilidade do ato e não do autor,

fundamenta-se na análise do fato praticado, em como se deu a ação. A fim de melhor esclarecer a questão, o autor faz a seguinte distinção sobre culpabilidade do autor e do fato:

Na culpabilidade do ato entende-se que o que se reprova ao homem é a sua ação, na medida da possibilidade da autodeterminação que teve no caso concreto. Em síntese, a reprovabilidade de ato é a reprovabilidade do que o homem fez. Na culpabilidade de autor, é reprovada ao homem a sua personalidade, não pelo que fez e sim pelo que é (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2008, p. 523).

Não se trata meramente de vocábulos distintos. A adoção da teoria do Direito Penal do fato e da culpabilidade do fato, em detrimento da teoria do Direito Penal do autor e da culpabilidade do autor, são consequências de importantes conquistas e profundas reflexões no campo do Direito Penal. É a adoção de um determinado pensamento ideológico em prejuízo de outro.

Ao adotar o conceito de Direito Penal do fato como embasamento do próprio Direito Penal, almeja-se diminuir os estigmas, criando-se um Direito Penal mais igualitário, que, desprezando as características individuais de quem praticou o crime, se debruça sobre o próprio ato praticado. Pune-se o sujeito não pelo o que ele é, mas pelo o que ele fez. Sanciona-se não o homicida, mas o homicídio, não o roubador, mas o roubo. Para o Direito Penal do fato, não importa quem é sujeito violador da norma penal, quais suas características, seu estilo de vida. Importa o que ele fez. A maneira com que o indivíduo vive sua vida só passa a importar caso isso se traduza em um ato concreto violador da lei penal. O indivíduo que pratique uma conduta que contraria o mandamento legal será responsabilizado por isso, pelo o que ele fez, nunca pelo que ele é.

A culpabilidade, em contraposição à periculosidade, é a reprovação da conduta praticada pelo autor, segundo Zaffaroni e Pierangeli (2008). O autor do delito, em decorrência do ato praticado, cumprirá uma pena, determinada dentro de limites pré-estabelecidos e proporcionais à gravidade do seu delito. Resgatará sua liberdade após o cumprimento dessa reprimenda, independente de qualquer condição. Pouco importa se houve alcance da finalidade da pena (ressocialização do indivíduo). Indiferente se há maiores ou menores chances de o sujeito voltar a delinquir. Caso cometa novo crime, será novamente responsabilizado. Mais uma vez receberá uma pena determinada, cujos limites são sempre pré-estabelecidos.

Ademais, a ideia de culpabilidade no Direito Penal pressupõe a autodeterminação do homem, a possibilidade de escolha, do livre arbítrio. A censura da conduta se fundamenta no fato de ser exigível do homem, autor do crime, uma conduta diversa da prática criminosa. Tal afirmação está umbilicalmente ligada à concepção de homem como pessoa (cf. ZAFFARONI e PIERANGELI, 2008, p. 104).

Completamente diverso é o enfoque dado pelo Direito Penal do autor. Para o Direito Penal do autor, muito mais do que o fato praticado, importa quem o praticou. O cometimento de um delito é apenas um sintoma, uma tradução de algum aspecto relevante e preocupante da personalidade do indivíduo. Para os referidos autores, o crime é apenas um indício de algo muito maior, é sinalizador de algo que necessita ser tratado, de uma personalidade criminosa que precisa ser contida, moldada, docilizada, para que não volte a incomodar o corpo social com seus rompantes criminosos.

No entanto, diferentemente do que possa parecer à primeira vista, o Direito Penal do autor não despreza o ato, voltando seus olhos tão somente para quem o praticou. O que o sujeito fez, o crime praticado é de fundamental importância na medida em que se configura a própria tradução de quem ele é. Não se proíbe o ato em si, mas o ato como uma forma de ser de seu autor, conforme destacam Zaffaroni e Pierangeli (2008). O homicídio é a tradução do homicida, o roubo do roubador. Nesse compasso, o que o indivíduo fez é de suma relevância, na medida em que indica quem ele é. Aqui, diferentemente do Direito Penal do fato, onde se sanciona o ato, o que se pune é o próprio criminoso, suas características pessoais que se manifestaram na prática de um delito. É a personalidade do agente que vai a julgamento.

É justamente por essa razão que o Direito Penal do autor despreza penas pré-estabelecidas. Ora, se a pena é a reprovação do próprio sujeito e não do que ele fez e se cada homem (cada autor de crime) é um ser único, dotado de características que o particularizam, como pode haver regras estabelecidas com antecedência? O que se almeja é tratar o indivíduo criminoso, moldar sua personalidade, adequar seu comportamento às regras sociais, evitando novas recidivas criminais. O tempo de duração da sanção será, pois, variável, diferente para cada indivíduo, considerando-se suas características particulares. Cada indivíduo terá seu próprio tempo de cura.

Antagonicamente ao Direito Penal do ato, o Direito Penal do autor pressupõe uma ideia de determinismo do homem, vinculando-se à proposta lombrosiana, uma vez que o homem não seria criminoso por escolha própria, mas sim porque a ele não restava escolha além de cometer o crime (conceito lombrosiano de criminoso nato). O autor do ato não goza de possibilidades de escolha, não possui capacidade de autodeterminação. Pelo contrário, possui um grau, maior ou menor, de determinação para o delito. É o que se denomina periculosidade (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2008).

O Direito Penal do autor foi extirpado de ordenamento jurídico penal brasileiro. O legislador penal pátrio, optando pelo seguro caminho da legalidade em matéria de Direito Penal, elegeu a culpabilidade em detrimento da periculosidade, reafirmando a opção pelo Direito Penal do fato. No entanto, em se tratando de medida de segurança, prevalece o famigerado Direito Penal do autor. Como já dito, diferentemente da pena, cujo fundamento é a culpabilidade do agente, a medida de segurança está lastreada na concepção de periculosidade, conceito atinente ao Direito Penal do autor. Pode-se dizer, pois, que o Direito Penal do autor subsiste no direito pátrio no tocante às medidas de segurança.

Conforme já se afirmou, a medida de segurança é aplicada aos inimputáveis cuja limitação da capacidade de compreensão advenha de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. No entanto, como já dito inicialmente, nem toda a inimputabilidade é resultado de moléstia mental. São também considerados penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos de idade (artigo 27 do Código Penal e artigo 104, ECA). Aqui se adotou um critério puramente objetivo, biológico, que não admite qualquer exceção (LIBERATI, 2008). É inimputável todo e qualquer indivíduo com dezoito anos incompletos, independente do grau de maturidade ou desenvolvimento mental (cf. ELIAS, 2008, p. 111).

Dessa forma, enquanto o destino reservado aos inimputáveis doentes mentais é a medida de segurança, os menores de dezoito anos estão sujeitos à legislação especial e às regras nela estabelecidas. Trata-se do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além da coincidente denominação jurídica no que diz respeito à imputabilidade penal, inimputáveis, existem outros aspectos que aproximam adolescentes e loucos autores de delito. É o que se demonstrará a seguir.

O ranço do Direito Penal do autor, presente com toda força no campo das medidas de segurança, também pode ser encontrado, em certa medida, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no campo das medidas socioeducativas, principalmente em sua execução prática. É justamente o fato de estar infiltrada por conceitos próprios da doutrina do Direito Penal do autor que torna a medida socioeducativa, mormente a de internação, potencialmente mais repressiva e divorciada dos princípios garantistas.

A respeito, vale citar:

A indeterminação temporal da medida, a ausência de critérios objetivos para supressão antecipada da privação de liberdade, a ideia de conversão do sentenciado por meio da intervenção imposta etc, são mostras arrematadas de quão antiguarantista é, na verdade, o modelo examinado (FRASSETO, 2006, p. 312).

Assim como as medidas de segurança, as medidas socioeducativas, com exceção da prestação de serviços à comunidade, não estão sujeitas a prazo pré-estabelecido. Especificamente em relação à medida de internação, a mais restritiva de direitos e, portanto, a mais gravosa das medidas socioeducativas, vale dizer que a sua manutenção será reavaliada no máximo a cada seis meses (artigo 121, § 2º do ECA). Há um prazo máximo de três anos de duração que deve ser respeitado (artigo 121, § 3º do ECA), mas não há prazo mínimo e tão-pouco prazo pré-estipulado. Aplicada a medida de internação o que determinará seu período de duração? O tempo será proporcional à gravidade do delito? As características pessoais do infrator, a velocidade de sua recuperação, a potencialidade de reincidência prevalecerão em detrimento da gravidade do ato infracional cometido? A resposta para estas indagações não poderão ser encontradas na legislação pertinente. O Estatuto da Criança e do Adolescente não diz exatamente quais os critérios a serem considerados para fins de análise da possibilidade de desinternação. A execução das medidas socioeducativas não está regradada pela legislação pertinente (Estatuto da Criança e do Adolescente) e não existe nenhuma outra legislação que a regule. A única coisa que o Estatuto dispõe a este respeito é que haverá reavaliação da necessidade de manutenção da internação no máximo a cada seis meses.

A reavaliação referida no artigo 121, § 2º será feita pelo juiz, autoridade competente para autorizar qualquer desinternação (artigo 121, § 6º do ECA). Como

apontado anteriormente neste trabalho, referida decisão será subsidiada por avaliação técnica dos profissionais que acompanhem o jovem na unidade de privação de liberdade (leia-se, educadores, assistentes sociais e psicólogos). Esta avaliação técnica também não se submete a regramento específico, uma vez que inexistem dispositivos na legislação que a regule. No entanto, percebe-se que, na prática, tais avaliações levam em conta a evolução pessoal do jovem privado de liberdade, além de suas características pessoais, da capacidade de desenvolvimento de crítica frente ao ato infracional praticado (com o objetivo de verificar a probabilidade de reincidência), dentre outras variantes.

Percebe-se que muito mais do que ele fez (a gravidade do ato infracional praticado), tais relatórios técnicos levam em consideração o próprio jovem. É ele, e não seu ato, que está sendo submetido a julgamento. Não que o ato infracional praticado, sua gravidade e seus pormenores não sejam importantes no momento da análise da possível desinternação. O que o jovem fez, o ato praticado é extremamente importante na medida em que reflete sua própria personalidade.

Analisando o jovem, perquirindo as nuances de sua personalidade, investigando seu passado e adivinhando seu futuro, as avaliações buscam verificar se houve modificação dos valores do sujeito avaliado. Objetiva-se constatar se o jovem ora avaliado se distancia do infrator de outrora. Nas palavras de Flávio Frasseto (2006, p. 320):

Sempre na lógica da falta, da patologia, do desajuste, a medida é concebida como retificadora de almas, como oportunidade de reelaboração do passado, de construção de um plano de vida ajustada, para inclusão no mercado de trabalho e acesso à escola. As intervenções são pautadas em uma específica visão de homem, crime e mundo, tributária de uma grade particular de valores a ser imposta à maioria como cânones universais do bem viver. O trabalho de doutrinação, escondido sob o rótulo de educação, tem de ser bem sucedido, uma vez que a condição precípua para libertação é a efetiva incorporação (introjeção) de valores morais condizente com a vida aceitável em sociedade.

Trata-se de evidentes características próprias do Direito Penal do autor.

Não só a avaliação da necessidade de manutenção da internação leva em conta as características pessoais do infrator. A escolha da medida socioeducativa mais adequada, além de levar em conta a gravidade da infração (louvável tentativa de rechaçar o Direito Penal do autor), também considera a capacidade do adolescente de cumpri-la (artigo, 112, § 1º do ECA). Quando da escolha da medida

mais adequada, o magistrado poderá lançar mão de avaliação técnica, estudo realizado por equipe multidisciplinar (psicólogo, pedagogo, assistente social) objetivando eleger a medida mais adequada ao caso concreto (ELIAS, 2008).

Observa-se que o objeto de análise é mais uma vez o próprio sujeito, suas características, seu histórico de vida, sua maneira de ser e não tão somente o ato praticado. Mais um exemplo de como as características pessoais do infrator são aspectos importantes, tanto na escolha da medida mais adequada, quanto no tempo de duração da privação de liberdade.

A medida socioeducativa possui, no campo prático, o inegável condão de modificar o sujeito, seu comportamento, sua maneira de ser. Tanto é que, a esse respeito, dispõe Roberto João Elias (2008, p. 121) que “das medidas que visam adequar o comportamento do menor, a mais adequada é a liberdade assistida (...)”.

Em última análise, assim como a medida de segurança almeja prevenir o cometimento de novos crimes, através do controle da periculosidade, a medida socioeducativa também objetiva evitar novas recidivas criminais. Tanto que comprovada a ineficácia da medida menos gravosa (mensurada através da verificação do cometimento de novo ato infracional, após o término da medida mais branda), recomenda-se a aplicação de medida mais drástica, como a semiliberdade e a internação (ELIAS, 2008).

Paulo Lúcio Nogueira (*apud* LIBERATI, 2008) afirma que a medida de liberdade assistida deve ser aplicada a adolescentes reincidentes ou delinquentes habituais que assim demonstrem tendência à reincidência. Trata-se de evidente demonstração do objetivo de controle social da medida socioeducativa. Os conceitos de periculosidade, de recuperação do criminoso, de modificação do sujeito estão presentes, por mais que se tente negar, na esfera penal juvenil.

Sobre as hipóteses de aplicação da medida de liberdade assistida, Roberto João Elias (2008, p. 127) explica que “outras vezes aplica-se àqueles que, anteriormente, estavam colocados em regime de semiliberdade ou de internação, quando se verifica que os mesmos já se recuperaram em parte e não representam um perigo à sociedade”.

Por muitos autores é negado o escopo punitivo da medida socioeducativa, atribuindo-lhe um caráter estritamente pedagógico (ELIAS, 2008). Ora, a negativa do caráter sancionatório também é um ponto de aproximação da medida socioeducativa com a medida de segurança. Conforme já afirmado, as medidas de segurança

possuem finalidade não punitiva, tendo objetivo nitidamente curativo, uma vez que impõe ao agente o dever de submissão a tratamento para fazer cessar sua periculosidade (cf. JUNQUEIRA e FULLER, 2008, p. 178).

No entanto, ainda que assim não se entenda, ainda que se admita o evidente caráter penalizador das medidas socioeducativas, o fato é que, ainda assim sobram evidências das semelhanças entre ambos os institutos (medida de segurança e medida socioeducativa). Além de todos os referidos aspectos que de alguma forma aproximam a medida socioeducativa de internação da medida de segurança, ambos os institutos também se assemelham pela forte presença dos saberes extrajurídicos, inclusive da psiquiatria.

A ideia da periculosidade, conceito jurídico, e não médico, cujo significado está ligado ao potencial perigo que determinada pessoa representa à sociedade, está presente também no campo do ato infracional e das medidas socioeducativas. Basta lembrar que muitas vezes a medida extrema de internação é aplicada ou sua manutenção é justificada com base em um potencial - abstrato e duvidoso - perigo que um jovem representa para a sociedade ou para si mesmo. De acordo com Joel Birman (1978), historicamente o conceito de periculosidade social serviu para embasar a privação de liberdade. A liberdade do sujeito era mantida ou retirada a depender da periculosidade social apresentada. Ademais, é comum, ao longo da internação, que sejam pedidas avaliações e perícias psiquiátricas antes de decidir-se sobre eventual desinternação. Em muitos dos casos, não há sequer qualquer indício de que o jovem privado de liberdade padeça de algum tipo de sofrimento mental. Muitas vezes o pedido ou a determinação de avaliação psiquiátrica se justificam tão somente pela gravidade em abstrato do ato infracional praticado. Na verdade, solicitação de avaliação psiquiátricas nesses casos, não passa de um mecanismo de controle social, de verificação de periculosidade, evitando-se a recolocação temerária do indivíduo perigoso no seio social. Parece clara, pois, a relação umbilical existente entre as medidas socioeducativas, em especial a mais gravosa de internação (em razão de sua inerente característica de privação de liberdade), e a medida de segurança. Nas duas formas de custódia percebe-se claramente a intervenção dos saberes extrajurídicos, mormente os de natureza "psi", na esfera legal, como forma de evidente controle social.

Nesse sentido, nesta pesquisa, como dito anteriormente, parte-se da hipótese de que, apesar de a medida socioeducativa de internação se distanciar da medida

de segurança em diversos aspectos (sendo o mais evidente deles o fato de a primeira destinar-se a adolescentes autores de ato infracional, independentemente da existência ou não de comprometimento mental, e da segunda ser forma de custódia destinada a adultos portadores de moléstia mental que em razão dela cometeram crime), ambos os institutos jurídicos aproximam em diversos pontos. O conceito da periculosidade, evidente no instituto penal da medida de segurança, também está presente no campo das medidas socioeducativas, ainda que de maneira mais velada. Assim como as medidas de segurança, as medidas sócioeducativas de internação são determinadas e mantidas muitas vezes sob o fundamento da probabilidade do cometimento de nova infração (potencial de reincidência, por consequência de periculosidade), caso o jovem permaneça em liberdade. Assim como na seara das medidas de segurança, as medidas socioeducativas estão respaldadas por um suposto sentimento de proteção. A privação da liberdade muitas vezes se justifica para proteger o indivíduo de si mesmo.

Assim como as medidas de segurança, as medidas socioeducativas de internação não possuem duração prévia, a manutenção ou não do encarceramento está sujeita a avaliações periódicas, tendentes a verificar a possibilidade de reinserção social, considerando-se, para tanto, dentre outros aspectos, a potencialidade de nova recidiva criminal. A semelhança hodierna que se verifica entre ambas as hipóteses de privação de liberdade em certa medida reproduz a histórica e conflitiva relação entre a Psiquiatria e o Direito, a qual se evidencia, como maior intensidade, no final do século XIX. Ambos os institutos jurídicos objetos do presente estudo sofrem grande influência de saberes extrajurídicos, especialmente do saber “psi”, estreitando a relação de semelhança entre eles e intensificando o potencial opressor das duas medidas.

Ademais, as duas figuras estão perfeitamente afinadas com as ideias que circundam a corrente jurídica denominada Direito Penal do autor, a qual, em oposição ao Direito Penal do fato, se debruça não sobre a conduta criminosa do indivíduo, mas sim sobre o que ele é, ou, mais ainda, sobre o que ele pode vir a ser. Rechaçando os balizamentos do Direito Penal clássico (os quais, embasados no princípio da igualdade pura entre os homens determinam a punição de acordo com o ato cometido e não de acordo com que o cometeu) o Direito Penal do autor determina a pena de acordo com a periculosidade do criminoso, independente da

gravidade do ato praticado. As avaliações presentes nos institutos da medida de segurança e da medida socioeducativa de internação, na medida em que desempenham o papel de analisar o sujeito sobre o qual a medida recai, em muito estão permeadas pelas ideias próprias do Direito Penal do autor.

Os aspectos que aproximam a medida socioeducativa de internação da medida de segurança são justamente a causa da grande dificuldade em se exercer o direito de defesa em ambos os institutos. Tal dificuldade, todavia, não parece ser exclusiva dos dias atuais. Donzelot (2001, p. 101), referindo-se aos tribunais para menores na França discorre acerca da quase da defesa nessa espécie de julgamento.

O principal efeito dessa transformação é o de anular a representação ausência de uma justiça equitativa, habitualmente sugerida pela oposição formal entre advogado e o promotor. No presente caso, além de intervirem pouco, não é raro ouvi-los dizer a mesma coisa. O promotor, visivelmente, fica embaraçado com a definição 'social' do tribunal de menores. A maior parte do tempo, contenta-se em solicitar a 'aplicação da lei', segundo a fórmula consagrada. O advogado é quase sempre nomeado *ex-officio*, por causa da pobreza das famílias e da pouca importância dos delitos. Mas é a própria presença de um e de outro que constitui problema no tribunal de menores, na medida em que as fórmulas clássicas da acusação e da defesa nele parecem caducas. Falando após o educador. E evidentemente conhecendo menos que ele a questão do menor e de sua família, o advogado acentua alguns elementos de seu relatório a fim de inseri-los na retórica da defesa: 'infância infeliz... rogo ao tribunal conceder-lhe uma oportunidade, já que não a teve...' ou, então: 'família honrada... nada permite pensar que os fatos que motivam sua presença aqui poderiam se reproduzir...'. Nessas condições, a contradição entre a defesa e a acusação tende para zero. Para sair de sua posição desconfortável, o advogado se identifica com o tribunal que de todo mundo se apropriou da solicitude de que ele, em princípio era detentor e, por pouco que o promotor seja acomodado, rouba-lhe o papel, afinal de contas mais fácil. Em torna da criança culpada forma-se, então, a ronda dos adultos responsáveis.

E ainda:

O confronto convencional entre – o promotor e o advogado, seus combates retóricos são, assim, relegados a segundo plano por meio de uma nova ordenação dos discursos, dispostos, desta feita, segundo uma hierarquia tecnicista que anula qualquer possibilidade de um debate contraditório.

Observa-se, dessa forma, que são diversos os aspectos que aproximam a execução da medida socioeducativa de internação da medida de segurança. Referidas semelhanças podem ser distribuídas, para fins de melhor entendimento do presente trabalho, nas seguintes categorias:

a) Presença de características próprias do Direito Penal do autor, em que é dada maior ênfase na pessoa autora do delito do que no ato praticado (lembrando aqui da importância do crime como aspecto revelador da personalidade do sujeito);

b) Juízo de periculosidade (em ambos os institutos jurídicos há um esforço em prever-se o futuro, avaliando-se o risco de o agente novamente infringir o regramento jurídico, considerando-o, assim, mais ou menos perigoso, de acordo com essa probabilidade);

c) Em regra as decisões judiciais, em ambos os institutos se limitam a acolher o discurso apresentado pelos elementos extrajurídicos (avaliações e perícias), acatando a sugestão dos avaliadores, mormente se essa sugestão for no sentido da manutenção da custódia;

d) Presença de um discurso dito protetivo, em que a privação da liberdade é tida como um benefício ao adolescente e ao portador de transtorno mental;

e) Dificuldade e ineficácia do discurso da defesa nas searas das medidas socioeducativas de internação e das medidas de segurança (além da dificuldade em se exercer o efetivo direito de defesa nesses processos, em virtude da forte e decisiva presença dos elementos extrajurídicos, há uma tendência a desconsiderar-se, por completo, os argumentos trazidos pela defesa, principalmente quando esta questiona o conteúdo das avaliações e a sugestão de continuidade do encarceramento);

f) Indivíduos protagonistas de ambos os institutos são frequentemente tratados como objeto de tutela e não como sujeito de direitos.

Elencados os aspectos que aproximariam a execução da medida socioeducativa de internação com a medida de segurança, far-se-á, no capítulo seguinte, análise de processos atinentes aos dois institutos, a fim de confirmar, partindo-se das categorias supra elencadas, se há relação de semelhança entre ambas as formas de custódia.

6 ANÁLISE DOS CASOS PROCESSUAIS

6.1 PROCESSOS DE MEDIDA DE SEGURANÇA

6.1.1 Crimes graves

Caso 1

Denúncia: limita-se a descrever o crime (homicídio qualificado pelo motivo fútil, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima tentado), imputando o delito ao paciente.

Incidente de insanidade mental: primeiramente, descreve o ato criminoso. Em seguida, destaca os antecedentes pessoais e familiares: pergunta-se sobre o parto, o desenvolvimento neuropsicomotor, doenças da infância, doenças graves. Destaca que o paciente tem história de traumatismo crânio encefálico com perda de consciência e crises convulsivas. Perquire sobre transtorno de comportamento na infância, tratamento psiquiátrico ou neurológico anterior, aprendizagem escolar, uso de álcool e drogas e antecedentes familiares psiquiátricos e criminais. O exame ainda faz referência aos aspectos físicos do paciente, destacando as vestes e as condições de higiene. Diz que o paciente possui consciência lúcida e que está desorientado no tempo e espaço. Também discorre brevemente acerca do pensamento, ideação, inteligência e capacidade intelectual do paciente, além dos nexos afetivos, vontade, crítica e compreensão dos assuntos abordados. Por fim, o estudo conclui que o paciente é inimputável em razão de apresentar distúrbio psíquico com comprometimento das capacidades de discernimento e determinação. Indica a medida de segurança em sua modalidade detentiva, por no mínimo 2 anos. O laudo traz um último alerta, ressaltando que, em razão de ser o distúrbio do paciente crônico e evolutivo e em virtude da reincidência e da evidente periculosidade em situação de contrariedade e frustração, apresenta ele uma maior propensão a apresentar reações anormais, que podem culminar na prática de novo homicídio. Ressalta também que em razão desse quadro, mesmo sob o efeito da

medicação, o paciente necessita da presença constante de figura de autoridade que atue como mecanismo contensor externo, o monitorando.

Sentença: é feita alusão ao incidente de insanidade mental, ressaltando que o paciente foi considerado inimputável e que, ainda segundo o laudo, o distúrbio é crônico e evolutivo, sendo a periculosidade evidente, tendo em vista a possibilidade de reincidência em situação de contrariedade e/ou frustração. Destaca ainda, o magistrado, que o paciente tem maior propensão praticar novos homicídios a qualquer momento, mesmo sob o efeito de medicação, necessitando da presença constante de autoridade que entre como mecanismo contensor externo monitorando o tratamento e controlando a medicação. É afirmado que o diagnóstico do paciente é retardo mental leve (F – 70) e psicose esquizotípica (F – 21), ambos do CID 10.

Caso 2

Denúncia: não consta do processo de execução cópia da denúncia do Ministério Público.

Incidente de insanidade mental: não consta do processo de execução cópia do exame de sanidade mental.

Sentença: descreve o crime (homicídio qualificado por motivo torpe, meio cruel e incapacidade de defesa do ofendido contra o próprio filho). A decisão judicial apenas afirma que o paciente é inimputável em razão de apresentar epilepsia convulsiva (G 40, CID 10) e que não estava consciente e lúcido no momento do crime, provavelmente pela ocorrência de estado crepuscular epilético. Por fim, absolve sumariamente o paciente e lhe impõe medida de segurança em caráter detentivo.

Avaliação psiquiátrica: descreve o crime praticado. Faz referência ao depoimento da mãe da vítima e ao relatório do Hospital onde o paciente esteve internado anteriormente por razões psiquiátricas, destacando a medicação psiquiátrica prescrita outrora. Discorre brevemente sobre os antecedentes familiares, inquirindo o paciente sobre outros familiares com distúrbios mentais ou conduta criminal. Faz referência aos antecedentes pessoais do paciente (infância, histórico escolar, trabalhos pregressos, uso de álcool e drogas e histórico psiquiátrico). Em seguida, o laudo discorre sobre o exame físico, destacando características físicas, exame neurológico, eletroencefalograma e tomografia. Na sequência, há o exame psíquico, no qual são ressaltados aspectos como a aparência e as condições de

higiene do paciente durante o exame, déficit de inteligência apresentado e outras características do paciente, tais como religiosidade excessiva, imaturidade, impulsividade e juízo crítico deficitário. Nas considerações clínico-psiquiátricas são destacados novamente alguns aspectos da vida pregressa e características do sentenciado, tanto físicas quanto psicológicas, concluindo-se que o paciente apresenta epilepsia e retardo mental leve (G - 40.3 + F - 70.1, CID - 10). A avaliação faz, por fim, considerações psiquiátricas-forense, ressaltando que provavelmente o paciente teve uma crise convulsiva no momento do crime. Traça brevemente a evolução do quadro, destacando a medicação prescrita e o fato de o paciente haver sofrido crise convulsiva durante a internação em medida de segurança. O exame pericial conclui, por fim, que a periculosidade do paciente está presente e evidenciada no crime ocorrido e em episódios anteriores de violência ocorridos na unidade onde está internado, sugerindo a continuidade do tratamento em regime fechado.

Decisão judicial: não consta decisão judicial no processo. No entanto, sabe-se que houve prorrogação da medida de segurança em virtude de o paciente haver continuado internado, tanto que há laudo posterior (realizado um ano após o primeiro).

Avaliação psiquiátrica: realizada pelos mesmos peritos, essa avaliação em muito repete o conteúdo da avaliação anterior, destacando os mesmos aspectos familiares, antecedentes pessoais, características físicas e psicológicas. Repete o diagnóstico anteriormente apresentado e destaca que o paciente continua negando a autoria do homicídio praticado contra o filho. Destaca que continua apresentando crises convulsivas e que às vezes torna-se agitado, agressivo, confuso, sendo medicado com anticonvulsivantes injetáveis. Há menção de que o paciente não recebe visitas da família. Por fim, a conclusão é de que a periculosidade está presente e evidenciada no crime ocorrido, nos episódios prévios de violência e nas intercorrências ao longo da internação, devendo continuar, o paciente, custodiado no Hospital de Custódia.

Caso 03

Denúncia: descreve o crime (homicídio qualificado pelo motivo fútil, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima).

Incidente de insanidade mental: relata o crime cometido, contando também a versão do acusado sobre o crime. Inquire sobre condições do parto e desenvolvimento infantil. Ressalta os antecedentes psiquiátricos do paciente (internação psiquiátrica anterior e delírios auditivos). Perquire sobre a utilização de entorpecentes, álcool e medicamentos. Breve relato de antecedentes de escolaridade, laborais, de relacionamento, judiciais e familiares (paciente é indagado sobre envolvimento de familiares com entorpecentes e antecedentes criminais). Em seguida, passa-se ao exame psíquico do sentenciado. O paciente é considerado consciente, vigil, calmo, com juízo crítico preservado e ausência de alterações da sensopercepção. A perícia conclui que o paciente possui quadro compatível com episódio crepuscular, devendo ser considerado inimputável, necessitando de tratamento ambulatorial psiquiátrico regular e contínuo sob monitoramento judicial.

Sentença: discorre sobre as provas do crime e absolve sumariamente o acusado, aplicando-lhe medida de segurança detentiva, em razão de haver sido considerado ele inimputável pelo laudo pericial, não obstante o laudo tenha indicado o tratamento em nível ambulatorial.

Avaliação psiquiátrica: há referências sobre a infância e histórico escolar. Há relato do próprio paciente sobre o crime. Conclui a perícia que a periculosidade do periciado apresenta-se nos mesmos níveis do que quando do cometimento do crime em razão dele não ter sido submetido a nenhum tipo de tratamento. Diz que o paciente poderá ser tratado ambulatorialmente, sob a guarda da justiça.

Decisão judicial: não obstante a sugestão pericial ter sido novamente pelo tratamento ambulatorial, o magistrado manteve a medida de segurança em sua modalidade detentiva.

6.1.2 Crimes leves

Caso 01

Denúncia: descreve os crimes praticados (ameaça contra a companheira e porte de arma).

Sentença: observa que o acusado é considerado semi-imputável e, por isso, a pena é substituída por medida de segurança a ser cumprida em Hospital de Custódia e Tratamento.

Incidente de insanidade mental: não consta do processo de execução cópia do exame de sanidade mental.

Avaliação Psiquiátrica: inicia-se descrevendo o crime. Observa que o incidente de insanidade mental considerou o paciente semi-imputável, concluindo pelo diagnóstico de alcoolismo crônico com personalidade epilética e limítrofe. Há referência a tratamento psiquiátrico anterior, com uso de medicação. Há referências aos antecedentes familiares (antecedentes criminais na família), pessoais (condições do parto, atividades laborativas realizadas, antecedente escolar, histórico de crises convulsivas, internações psiquiátricas, prisões anteriores e uma internação na antiga FEBEM (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor). Em seguida, passa-se a descrever o exame físico do paciente (estado geral, menção a cicatrizes e tatuagem e ao biótipo do sentenciado – atlético). No exame psíquico é descrito o sentenciado no momento do exame (condições de aparência e higiene, linguagem, orientação no tempo e espaço, juízo crítico). A perícia, a seguir, passa a traçar considerações psiquiátricas, dizendo que as internações psiquiátricas e o cometimento de crimes deveram-se ao consumo de drogas e bebidas alcoólicas. O diagnóstico é de alcoolismo combinado com epilepsia generalizado tônico-clônica (CID. 10 f. 10.21 + G 40.3). A perícia ressalta que o paciente tem obtido boa evolução terapêutica, mostrando-se calmo e cooperativo. Destaca-se que o paciente vem sendo medicado e recebe visitas de familiares. A perícia conclui que a periculosidade está presente, não havendo, porém, qualquer justificativa dessa conclusão. Em razão do bom comportamento há sugestão de desinternação progressiva (internação no Hospital de Custódia II).

Decisão judicial: prorroga a medida de segurança em razão da periculosidade e determina a transferência do paciente ao regime de desinternação progressiva.

Caso 2

Denúncia: descreve o crime praticado (um furto de uma carteira no valor de 10 reais).

Incidente de insanidade mental: não consta do processo de execução cópia do exame de sanidade mental.

Sentença: diz que o paciente foi considerado inimputável pelos peritos, em razão de ser portador de retardo mental moderado e psicose orgânica, sendo considerada de rigor a imposição da medida de segurança. Ressalta que não há como acolher a pretensão da defesa de aplicação de medida de segurança em sua modalidade ambulatorial, uma vez que tal medida mostra-se inadequada, considerando-se a conclusão pericial. Por fim, absolve impropriamente o acusado e impõe-lhe medida de segurança detentiva.

Avaliação psiquiátrica: descreve, sucintamente, o crime praticado. Discorre acerca dos antecedentes familiares, ressaltando os casos de doença mental na família do paciente. Traça considerações sobre os antecedentes pessoais: histórico escolar, atividade laborativa, relacionamentos, uso de drogas, antecedentes criminais e histórico psiquiátrico. Descreve, brevemente, aspectos físicos do sentenciado, tais como estatura baixa, prognatismo acentuado, cicatrizes, maneira com que se apresentou durante o exame, linguagem, orientação no tempo e no espaço, juízo crítico, humor e características tais como impulsividade e debilidade ética e moral. Nas considerações clínico-psiquiátricas novamente são feitas referências aos familiares do paciente que sofrem transtorno mental e a seu histórico psiquiátrico. Ressalta-se novamente as tatuagens do sentenciado e destaca-se seu déficit de inteligência, alucinações auditivas, alterações de temperamento e caráter. Por fim, diagnostica o paciente como sendo portador de retardo mental leve e alucinose orgânica (CID 10: F. 70.1 + F. 06.0) com associação de pseudopsicopatia e epilepsia. Em seguida, o laudo traz o item “correlação psiquiátrico-forense”, ressaltando que o paciente era impulsivo e imediatista, que rompia com as normas sociais e pouco se importava com as consequências do que fazia. No item “evolução do quadro”, é observado que o paciente é medicado muitas vezes com tranquilizantes injetáveis, em razão de se mostrar confuso, turbulento e agressivo, não se adaptando às normas da unidade. É destacado que não há respaldo familiar (o pai se recusa em recebê-lo). Enfim, o laudo conclui que a periculosidade está presente e evidenciada no passado delituoso, na agressividade, na grave psicopatologia e nas intercorrências durante a internação, sugerindo a manutenção da custódia.

Decisão Judicial: decidiu-se pela prorrogação da medida de segurança em sua modalidade de internação em regime fechado, tendo em vista a persistência da periculosidade.

Caso 03

Denúncia: há três denúncias diversas, as quais descrevem os crimes cometidos (violação de domicílio e ameaça, importunação ofensiva ao pudor e tentativa de furto).

Incidente de insanidade mental: não consta do processo de execução cópia do exame de sanidade mental.

Sentença: há três sentenças, cada uma delas correspondendo a uma das denúncias. Duas delas absolvem impropriamente o acusado em virtude da inimputabilidade constatada no laudo psiquiátrico e a outra substitui a pena por medida de segurança em razão da semi-imputabilidade.

Avaliação psiquiátrica: são feitas referências aos antecedentes pessoais do acusado, com destaque para o uso de drogas. No exame psiquiátrico são traçadas breves considerações acerca das vestimentas e condições de higiene do periciado durante o exame. Seu humor é descrito como ansioso, ressaltando-se que a crítica perante o delito é pobre e que há agressividade latente e dificuldade de expor ideias e fluxo de raciocínio. O diagnóstico é de transtorno mental devido à dependência de “cannabis sativa L” e “crack”. Não há sugestão quanto de continuidade ou não da internação.

Decisão judicial: ressalta que a perícia atestou que o paciente apresenta crítica pobre ao delito, agressividade latente e dificuldade de expor ideias e fluxo de raciocínio. Tais circunstâncias demonstrariam, de acordo com a decisão judicial, que o paciente possui periculosidade, não estando descartada a possibilidade de reincidência, representado ele um perigo para si próprio e para a sociedade.

Avaliação psiquiátrica: a avaliação repete a anterior, tendo sido realizada pelos mesmos peritos. Na conclusão, no entanto, é ressaltado que o examinando apresenta distúrbios severos do curso e conteúdo do raciocínio, com ideação delirante, configurando processo psicótico, necessitando de urgente acompanhamento psiquiátrico (o paciente não havia ainda sido transferido para o Hospital de Custódia e Tratamento).

Decisão judicial: não há decisão judicial subsequente à avaliação psiquiátrica, muito embora seja possível saber que a internação foi mantida, tendo em vista que o laudo subsequente analisa o paciente ainda internado.

Avaliação pela Equipe Técnica de Classificação: tal avaliação consiste em um estudo social, um exame psicológico e um exame psiquiátrico. O primeiro deles ressalta que a medicação prescrita ao paciente ocasionou uma melhora em seu quadro e que o sentenciado apresenta bom relacionamento intergrupar. Por fim, considera que a melhora no quadro possibilita a desinternação do paciente para que continue o tratamento em nível ambulatorial, mormente em se considerando o respaldo familiar. Já o exame psicológico faz considerações acerca da personalidade do paciente, a qual foi analisada por meio de testes projetivos. É destacado que o afeto é embotado, que o contato pessoal é difícil e precário, tendo, o paciente, agressividade pouco elaborada, fuga da realidade, despersonalização, além de não possuir autocrítica adequada. Ressalta que atualmente o paciente se mostra controlado e sem delírios devido à medicação antipsicótica. Conclui, por fim, que o paciente pode conviver em sociedade desde que haja controle medicamentoso eficaz. O exame psiquiátrico, por sua vez, diz que o paciente apresenta-se bem, orientado e com remissão do quadro psicótico, tendo condições de submeter-se ao tratamento ambulatorial, estando sua periculosidade cessada.

Decisão judicial: não há decisão judicial subsequente à avaliação psiquiátrica, muito embora sabe-se que a internação foi mantida, tendo em vista que quando da feitura do laudo subsequente o paciente ainda estava internado.

Avaliação psiquiátrica: confeccionada pelos mesmos peritos que fizeram a última avaliação, a avaliação repete as mesmas conclusões da perícia anterior, ressaltando a urgente necessidade de transferência do paciente ao Hospital de Custódia e Tratamento.

Decisão judicial: não há decisão judicial subsequente à avaliação psiquiátrica, muito embora sabe-se que em algum momento foi determinada a desinternação do paciente, tendo em vista que um dos delitos cometidos (delito de furto, o qual também ocasionou medida de segurança em caráter detentivo) foi praticado entre a avaliação psiquiátrica anterior e a subsequente.

Avaliação psiquiátrica: traz breves informações acerca dos dados biográficos do sentenciado e sobre o exame físico. No exame psiquiátrico é dito que o paciente está orientado, atento, consciente e que o diagnóstico é de politoxicofilia associada a retardo mental leve (CID 10 F. 19.8 + F. 70). Por fim, a conclusão é de que houve cessação da periculosidade, sendo indicada a continuidade do tratamento em meio ambulatorial.

Decisão judicial: a decisão judicial rechaça a conclusão pericial, argumentando que a conclusão de cessação de periculosidade não está adequadamente fundamentada. Determina a feitura de novo laudo, o qual deverá responder qual o crime praticado, se a conduta é reiterada, qual o diagnóstico do incidente de insanidade mental, se o diagnóstico foi modificado ao longo da internação, em que regime de medida de segurança se encontra o paciente e há quanto tempo, se exerce atividade laborativa, qual o comportamento por ele apresentado, se esteve envolvido em tentativas de fuga, agressões ou criminalidade, qual o estado de orientação, humor, afetividade, autocrítica, inteligência, se há arrependimento e planos futuros, quais as medicações prescritas, quais as consequências da supressão da medicação, qual o prognóstico da moléstia, se o paciente recebe visitas, caso sim, de quem e com que frequência, qual a ligação afetiva do paciente com a família, qual a ligação afetiva da família com o paciente, qual a situação econômica da família, se há interesse da família em receber o paciente e quais as possibilidades de, em liberdade, o paciente prover o próprio sustento por meio de trabalho honesto.

Avaliação psiquiátrica: referida avaliação psiquiátrica foi realizada por peritos diversos da avaliação anterior. Descreve um dos crimes praticados (furto), fazendo breve referência aos outros. São feitas referências à vida pregressa do paciente (condições do parto, desenvolvimento psicomotor, histórico escolar, relacionamentos, histórico psiquiátrico do paciente e relatos de moléstias mentais na família, uso de drogas). São feitas referências aos antecedentes familiares e antecedentes pessoais. Há referências ao exame físico do paciente e ao modo como se apresenta no exame (vestimentas, condições de higiene, linguagem, orientação no tempo e espaço, pensamento). São ressaltados o déficit de inteligência do paciente, a impulsividade, a ingenuidade e sugestão, a ausência de culpa pelos delitos e o juízo crítico deficitário. Nas considerações psiquiátricas é enfatizado que o pai é alcoólatra e uma tia é doente mental. Também há referências à dificuldade de aprendizagem do paciente e ao seu comportamento esquivo. Novamente há referência ao exame físico, ressaltando-se que este revelou desvio de septo nasal, orelhas assimétricas e cicatriz oriunda de facada. O diagnóstico apresentado foi de retardo mental leve associado a transtorno psicótico esquizofreniforme agudo, com provável associação de dependência química. Em relação à evolução do paciente, afirma-se que não há registro de intercorrências. Ademais, são mencionados os

remédios ingeridos pelo paciente, o fato de ele trabalhar na unidade de internação e de haver recebido visitas da mãe e do tio recentemente. Conclui-se que a periculosidade do paciente está presente e que, em razão de seu bom comportamento, a sugestão é de remoção à unidade de desinternação progressiva. Por fim, são respondidas, de modo sucinto, as indagações judiciais anteriormente lançadas.

Decisão judicial: a decisão judicial prorroga a medida de segurança em razão da persistência da periculosidade e autoriza a remoção do paciente à colônia de desinternação progressiva.

Avaliação psiquiátrica: realizada pelos mesmos peritos que confeccionaram a última avaliação, o laudo reproduz grande parte da perícia anterior. Na “correlação psiquiátrico-forense” é afirmado que a morfologia dos delitos possui relação clara com o déficit de compressão, senso ético subvertido e sugestibilidade do paciente. Em relação à evolução do quadro, é afirmado que o paciente não se adaptou ao regime de desinternação progressiva, havendo referência à tentativa de fuga. A conclusão é de que a periculosidade não está cessada, havendo sugestão para que o paciente retorne ao meio fechado.

Decisão judicial: a medida de segurança é prorrogada em razão da persistência da periculosidade, sendo determinado o retorno ao regime de internação.

6.1.3 Análise crítica dos processos de medida de segurança

Da análise dos processos de medida de segurança é possível observar que a gravidade do crime praticado exerce sim influência sobre as avaliações psiquiátricas e as decisões judiciais tomadas ao longo do processo de execução da medida. Isso porque, por diversas vezes percebe-se que o argumento da periculosidade, argumento este capaz de ensejar tanto a aplicação da medida de segurança quanto a sua manutenção, está completamente atrelado à gravidade do delito praticado, a ponto de até mesmo confundir-se com ela.

A periculosidade muitas vezes encontra-se completamente calcada na gravidade do crime. É perigoso porque cometeu crime grave, ao mesmo tempo em

que cometeu crime grave porque é perigoso. Forma-se um verdadeiro jogo de palavras onde causa e consequência se confundem propositalmente. A gravidade do crime é considerada um indicativo do que está por vir, do potencial de perigo que a pessoa pode representar, em virtude de sua conduta anterior. Daí a importância da gravidade do crime na seara das medidas de segurança, eis que é justamente os atos futuros, as importunações sociais futuras, que esse instituto jurídico visa coibir.

Vale destacar, como exemplo, o caso 1 do grupo dos crimes graves, em que a periculosidade encontra-se fundamentada na gravidade do crime, sendo o cometimento do delito grave (homicídio) um indicativo de que pode haver recidiva criminosa no mesmo grau de intensidade e perigo. No referido caso, vale ressaltar que o magistrado chancela o saber psiquiátrico, o qual faz referência à intrínseca relação entre a periculosidade (entendida, nessa diapasão, como sendo a propensão ao cometimento de delitos graves) e adoença mental que acomete o paciente.

Cumprido destacar ainda a inquestionável presença de traços típicos da doutrina do Direito Penal do autor nos processos referentes aos crimes graves. O que o sujeito é merece muito mais destaque do que o que ele fez. No entanto, o ato praticado é de suma importância na medida em que revela o que o sujeito é e mais ainda o que pode vir a ser e a fazer. A gravidade do crime é traço da personalidade do agente, o que ele fez é reflexo de quem ele é.

O mesmo caso referido anteriormente traz claramente essa relação ao fazer um alerta sobre a probabilidade de cometimento de novo homicídio em virtude do distúrbio crônico e evolutivo do paciente, em razão da reincidência e da evidente periculosidade em situação de contrariedade e frustração. Ora, o que o sujeito fez (homicídio qualificado pelo motivo fútil) é importante na medida em que revela o que o sujeito é (indivíduo com dificuldades de lidar com situações de contrariedade e frustração) e é justamente aí, nessa relação entre o que o agente fez e o que ele é, que se encontra a periculosidade (indivíduo com dificuldades em situações de contrariedade e frustração, que já cometeu um homicídio, pode praticá-lo novamente em novas situações de contrariedade e frustração). Por isso a necessidade de intervenção por meio da figura jurídica, notadamente de caráter preventivo, da medida de segurança. É preciso que Estado intervenha para que o indivíduo considerado perigoso (em razão de já ter praticado crime grave, sendo portador de

transtorno mental) não volte a importunar a paz social cometendo outro delito de igual ou maior gravidade.

Já em relação ao grupo de processos formados pelos delitos não considerados graves, observa-se que o que o sujeito fez, o ato praticado, merece menor destaque, tendo em vista que, por si só, não indica periculosidade. No entanto, não se pode dizer que nesses casos o ato praticado não merece qualquer deferência. Ele é sim importante na medida em que reflete um traço da personalidade do sujeito, que, por sua vez, pode ser um indicativo de periculosidade. Percebe-se que, com maior frequência, no âmbito dos crimes leves o que o sujeito fez é um reflexo de sua doença mental, o que reafirma a máxima, também nesse campo, de que o que o sujeito fez reflete quem ele é.

Aliás, as características atinentes ao Direito Penal do autor estão fortemente presentes, nos dois grupos de processos, indiscriminadamente. Em ambas as amostras analisadas, é possível observar que a vida pregressa do paciente é completamente dissecada pelas avaliações psiquiátricas. Há uma ânsia incontrolável em saber quem é esse indivíduo, qual o seu passado e quais as características que fazem dele um ser perigoso. São inquiridas as condições do parto, o desenvolvimento psicomotor, a infância, o histórico escolar, os relacionamentos afetivos, as doenças familiares, o uso de álcool, drogas, as condições socioeconômicas, dentre uma série de outras infundáveis indagações. Uma a uma são respondidas as indagações até que se complete um desenho do indivíduo perigoso: quem ele é, quem ele foi e o que pode vir a ser e a fazer.

Na esteira do Direito Penal do autor, é possível ainda identificar inclusive influências lombrosianas em ambos os grupos de processo. Nessa jornada de se revelar o indivíduo através de inúmeros questionamentos sobre sua vida pregressa, há também destaque para as características físicas do sujeito analisado. Em diversos processos há menção às tatuagens e cicatrizes dos periciados. Em um deles, no caso 3 do grupo dos crimes leves, há inclusive menção às orelhas assimétricas do paciente, em total consonância com o determinismo lombrosiano. O que o indivíduo é fisicamente, a desarmonia de seu rosto, as tatuagens e cicatrizes espalhadas pelo corpo são a razão de seu desajuste social, de sua impertinência em desafiar o regramento moral vigente.

Também, observa-se que, indiscriminadamente, tanto no grupo formado pelos processos referentes aos crimes graves tanto no dos compostos pelos crimes leves,

há quase unânime chancela judicial das avaliações psiquiátricas apresentadas. O saber jurídico endossa o saber psiquiátrico. As decisões judiciais são lacônicas, limitando-se a reproduzir a conclusão pericial, destacando o que foi dito a respeito da periculosidade e da doença mental e acatando, por fim, a sugestão pericial de prorrogação da medida de segurança. Pode-se dizer que praticamente o poder decisório encontra-se nas mãos dos psiquiatras, detentores do saber extrajurídico que tanto influencia a execução das medidas de segurança.

No entanto, em algumas vezes pôde-se observar a decisão judicial contrariando o comando psiquiátrico, desafiando a conclusão pericial e exarando determinação em sentido contrário. Invariavelmente referida situação foi observada nos casos em que a sugestão pericial é pela imposição de tratamento ambulatorial (a favor, pois, da liberdade) ou pela simples desinternação do paciente (também favorável à liberdade). Nesses casos, ao contrário dos outros em que houve meras chancelas da conclusão pericial, a decisão judicial caminhou de encontro à sugestão dos peritos, determinando a internação ou a manutenção da medida de segurança em caráter detentivo. É a hipótese do caso 3 do grupo dos crimes graves em que a sugestão do incidente de insanidade mental é de imposição de tratamento ambulatorial e a determinação judicial é de medida de segurança em sua modalidade detentiva. Tem-se também como exemplo o caso 3 do grupo dos crimes leves em que há sugestão dos peritos de desinternação com tratamento ambulatorial e a decisão do magistrado é no sentido da manutenção da medida de segurança com privação de liberdade.

Percebe-se, portanto, que o saber jurídico parece não se incomodar em submeter-se ao saber psiquiátrico, simplesmente acatando a sugestão pericial, quando se trata de conclusão no sentido da manutenção ou imposição da custódia. No entanto, tal parâmetro nem sempre se repete quando se trata de laudo que indica como terapêutica o tratamento em liberdade.

Vale destacar ainda que, em ambos os grupos de processos, o indivíduo portador de moléstia mental parece ser tratado como objeto de tutela e não como sujeito de direitos, contrariando os dispositivos da lei 10.216/01, marco da reforma psiquiátrica do Brasil que, rechaçando antigos paradigmas, destaca ao sujeito portador de moléstia mental o papel de sujeito de direitos e não mero objeto de tutela. Isso porque é possível verificar-se nos documentos analisados que o respaldo familiar é aspecto de suma importância nas avaliações apresentadas. Há uma

flagrante preocupação sobre quem irá se responsabilizar e tutelar esse sujeito (com a clara intenção de tornar inócuo seu perigo latente). Ademais, torna-se ainda mais evidente esse caráter tutelar ao se observar que, além do potencial de perigo que esse indivíduo representa para a sociedade, por conta da moléstia mental que o acomete, há uma preocupação com o perigo que esse sujeito representa para si mesmo, conforme se verifica em uma das decisões judiciais do caso 3 do grupo dos crimes leves.

6.1.4 Análise das categorias propostas

a) Presença de características própria do Direito Penal do autor

Sim, da análise dos processos eleitos é possível perceber que prevalecem características próprias do Direito Penal do autor. Em todos os processos a análise do sujeito se sobrepõe à análise dos fatos. No entanto, o fato cometido torna-se revelador da personalidade do sujeito, principalmente nos três casos de crimes tidos como graves.

b) Juízo de periculosidade

Sim, em todos os processos analisados é feita referência à periculosidade do sujeito analisado, ou seja, do perigo ou não perigo que o sujeito representa à sociedade.

c) Decisões judiciais acolhendo o discurso apresentado pelas avaliações e perícias, mormente se essa sugestão for no sentido da manutenção da custódia

Sim, em todos os processos analisados houve acatamento da sugestão pericial de prolongamento da custódia. Apenas não houve acolhimento da sugestão pericial em duas únicas hipóteses (uma no caso 3 do grupo dos crimes leves e outra no caso 3 no grupo dos crimes grave). Justamente nessas hipóteses em que não houve acolhimento da sugestão psiquiátrica a indicação foi de liberação e o decisório foi no sentido do encarceramento.

d) Presença de um discurso dito protetivo

Sim, é possível perceber uma preocupação com o risco que o indivíduo representa para si mesmo em uma das decisões judiciais do caso 03 do grupo dos crimes leves.

e) Indivíduo tratado como objeto de tutela e não como sujeito de direito

Sim, é possível perceber tal característica, mormente na preocupação com o respaldo familiar. Há uma preocupação em que tomará conta desse sujeito em liberdade, especialmente visualizada nos casos 1, 2 e 3 do grupo dos crimes leves.

6.2 PROCESSOS DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO

6.2.1 Atos infracionais graves

Caso 1

Representação: descreve o ato infracional praticado, qual seja, homicídio qualificado por motivo torpe e por recurso que dificultou a defesa da vítima.

Sentença: descreve a conduta imputada ao adolescente, analisa as provas colhidas e aplica a medida socioeducativa de internação, alegando, para tanto, a gravidade do ato infracional cometido.

Relatório técnico de acompanhamento: faz uma breve análise das relações familiares (pais separados, jovem, vivia sob a responsabilidade materna). Há relato de que o jovem iniciou uso de maconha aos 14 anos e que aos 16 fez sua primeira tatuagem, tendo quatro tatuagens atualmente. É afirmado que o jovem abandonou os estudos e que estava trabalhando na época do ato praticado, que sustenta que não participou diretamente do crime. Relata-se que aos 15 anos o jovem teve uma convulsão, passando, a partir de então, a ser medicado. É relatado que o jovem frequenta a escola na unidade onde se encontra internado e que mantém boa

interação social. É ressaltada a postura crítica do jovem e sua preocupação em amadurecer. Ademais, é destacado que o jovem possui respaldo familiar na pessoa de sua genitora.

Avaliação psiquiátrica: é relatado que o adolescente tem crises convulsivas há três anos e que toma medicação. É destacado o uso de drogas desde os 14 anos. É dito que o jovem se apresenta para o exame com vestes adequadas, estando colaborativo, orientado no tempo e no espaço, com discurso coerente, sem alterações de forma e conteúdo, humor não polarizado, afeto preservado, crítica preservada e ausência de sintomas psicóticos. Ressalta-se que o jovem não apresentou alterações no exame psíquico e que não apresentou queixas psiquiátricas. É alertado que devido ao ato infracional é provável que o adolescente apresente alterações de personalidade, sugerindo-se testes psicológicos de personalidade para uma avaliação mais precisa e acompanhamento psicoterápico.

Relatório técnico de acompanhamento: é descrita a composição familiar do jovem (pais, irmã, genitores separados, havendo menção de que o jovem presenciava brigas do casal). Há relato da vida escolar do jovem (abandono dos estudos), uso de drogas e atividade laborativa realizada anteriormente. Sobre o ato delituoso é dito que o jovem se arrepende de sua participação, apesar de negar participação direta. Ademais, é ressaltado que o jovem possui respaldo familiar. No Parecer Psicológico são feitas considerações sobre as relações familiares, uso de drogas, histórico de convulsão aos 15 anos e ao uso de medicação psiquiátrica. É ressaltado que o jovem apresenta consciência sobre a gravidade do delito, que apresenta-se adequadamente (vestes e higiene), que interage sem uso de gírias, que seu humor é estável e que ele é introvertido. Relata-se que o jovem faz planos futuros, que os laços afetivos com os familiares estão preservados e que há respaldo familiar. No Parecer Pedagógico são feitas considerações acerca de aspectos escolares, além de menção aos cursos que o jovem participou.

Relatório técnico de acompanhamento: é destacado o comportamento introspectivo do jovem, o qual se arrepende do ato praticado. Afirma-se ainda que o jovem apresenta humor entristecido e que conta com respaldo familiar.

Teste projetivo de personalidade: são feitas referências aos episódios de convulsões e ao uso de medicação psiquiátrica. É afirmado que o jovem apresentou postura, aparência e trajés adequados, nível de consciência preservado, atenção espontânea, orientação no tempo e no espaço, pensamento concreto, humor

congruente com o afeto, juízo de realidade preservado, capacidade de crítica. A personalidade é descrita como estruturalmente lábil, pautada em imaturidade e não preocupação de adaptar-se às pessoas e ao ambiente, entendendo o mundo como ameaçador. É dito que apresenta elevada instabilidade e sensibilidade ao tédio, procurando viver excitabilidade afetiva, com “frouxa” capacidade de contenção aos impulsos, apresentando ausência de inibições e repressões, desejo de domínio, onipotência, não percepção do “outro”. Descrito como indivíduo com tendência ao isolamento e com falha no controle dos impulsos. A conclusão do teste é que a personalidade do jovem é caracterizada por alterações significativas no espectro constitucional. São sugeridos acompanhamentos psiquiátrico e psicoterápico.

Avaliação psiquiátrica: são feitas referências ao ato infracional, ao histórico de crises convulsivas e à participação do jovem em rebelião na unidade, na qual foi apontado como sendo um dos líderes. Há referência de que foi feito eletroencefalograma sem qualquer anormalidade. Jovem durante o exame mostra-se colaborativo, com vestes adequadas, vigil e orientado no tempo e no espaço, com humor não polarizado e sem alterações sensoperceptivas. Há referência ao exame anterior em que foi evidenciada uma personalidade estruturalmente instável. Há indicação de acompanhamento psiquiátrico e psicoterápico.

Relatório técnico de acompanhamento: é ressaltada a participação do jovem em recente rebelião, na qual teve participação como liderança. É afirmado que o jovem tem dificuldade de seguir regras da unidade e que conta com respaldo familiar.

Relatório técnico de acompanhamento: é afirmado que o jovem vem mantendo postura mais colaborativa e que continua contando com respaldo familiar.

Relatório técnico de acompanhamento: é destacado que o jovem realizou psicoterapia por 16 sessões, que se encontra equilibrado e acatando as normas da unidade.

Relatório técnico de acompanhamento: afirma-se que o jovem sempre teve postura individualista e introspectiva, porém passou a apresentar postura de liderança, envolvendo-se em situações indisciplinadas. É destacado que o jovem tem mantido postura dissimulada e comportamento instável.

Decisão judicial: determina-se que a direção da unidade onde o jovem se encontra informe se há continuidade do tratamento psiquiátrico, determinando-se, ainda, que haja continuidade do tratamento psicoterápico.

Parecer psiquiátrico: há relato do histórico psiquiátrico do jovem, havendo destaque para os problemas de comportamento apresentado pelo jovem, o que sugeriria diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial. Nas informações sobre a psicoterapia é dito que o jovem foi submetido a 16 sessões de psicoterapia e que não há indicação de psicoterapia individual, somente acompanhamento psicológico dos pais.

Decisão judicial: há determinação de nova avaliação psiquiátrica.

Relatório técnico de acompanhamento: é novamente destacada a situação dos genitores, em especial ao fato de estarem em processo de separação litigiosa. É dito que o jovem não vem demonstrando progresso e que as ações realizadas na unidade não têm sido bem sucedidas no sentido de propiciar a evolução do jovem. Há sugestão para que o jovem seja avaliado pela Equipe Técnica do Juízo.

Decisão judicial: determinação para que o jovem seja submetido à avaliação pela Equipe Técnica do Juízo.

Laudo psicossocial da Equipe Técnica do Juízo: são descritas as relações familiares, com destaque para as constantes brigas entre os genitores do jovem, as quais ele sempre presenciava. É dito não ser percebida culpa ou desejo de reparação, havendo frieza e ausência de afeto. O jovem é descrito como impulsivo, imaturo, egocêntrico e de estrutura perversa. Há menção à gravidade do ato praticado (cometido com frieza). É dito que foram pequenos os avanços conseguidos durante a internação. Há sugestão para que os técnicos esclareçam aos pais as condições psíquicas e estrutura de personalidade do filho com o objetivo de haver maior controle. Há também sugestão para que a genitora faça psicoterapia e que o jovem seja submetido à nova avaliação psiquiátrica. Na parte social do laudo, é dito que o genitor se comprometeu mais do que a genitora a auxiliar o filho. Há menção ao fato de o jovem traficar drogas na época do homicídio e de sua mãe não ter feito nada para intervir. A desinternação é considerada prematura e é feita sugestão de nova avaliação psiquiátrica.

Avaliação psiquiátrica: são feitas referências ao diagnóstico psiquiátrico do jovem (epilepsia e transtorno depressivo) e à medicação prescrita. É afirmado que o jovem apresentou-se lúcido e orientado na avaliação, havendo menção ao uso de drogas no passado. Há diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial.

Decisão judicial: é determinada nova avaliação psiquiátrica.

Relatório técnico de acompanhamento: são relatados os encaminhamentos efetivados, mormente reunião realizada entre genitor, equipe técnica da unidade e psiquiatra. É ressaltado que o jovem procurou modificar sua postura, não havendo novos relatos de intercorrências disciplinares.

Relatório técnico de acompanhamento: há destaque para o fato de o jovem estar se esforçando para cumprir a medida, havendo bom desempenho das atividades propostas. Há menção ao respaldo familiar e ao acompanhamento psiquiátrico recebido pelo jovem.

Avaliação psiquiátrica: é ressaltado que não há diagnóstico de transtorno mental e que não há óbice à desinternação.

Decisão judicial: a decisão judicial é pela continuidade da internação.

Relatório técnico conclusivo: é feita uma retrospectiva da história do jovem e do período de internação. Afirma-se que as intervenções realizadas trouxeram benefícios ao jovem e que ele apresentou significativa evolução, com juízo crítico sobre seus atos passados. A sugestão técnica é pela desinternação do jovem, com encaminhamentos na área social.

Caso 2

Representação: é descrito o ato infracional cometido, qual seja, latrocínio consumado.

Sentença: é imposta a medida socioeducativa de internação, argumentando-se, para tanto, a periculosidade exacerbada do jovem, assim como a premeditação do ato e o forte desvalor social da conduta.

Relatório técnico de acompanhamento: são relatados aspectos da vida familiar do jovem, tais como as condições de sua gestação e nascimento e a perda precoce do pai, o qual foi vítima de homicídio. É dito que o jovem tem comportamento adequado e que não demonstra crítica em relação ao ato praticado, mostrando-se indiferente frente à gravidade do delito.

Decisão judicial: determina a continuidade da medida de internação e ainda, em razão da gravidade do ato praticado, o que demonstraria audácia, impulsividade e agressividade, a feitura de avaliação psiquiátrica.

Relatório técnico de acompanhamento: destaca-se o respaldo familiar do jovem, vislumbrado na pessoa de sua genitora e a falta de interesse do jovem em relação às atividades oferecidas na unidade.

Decisão judicial: determina a continuidade da internação.

Avaliação psiquiátrica: são feitas referências aos aspectos familiares do jovem, ao uso de drogas, ao histórico infracional e aos problemas disciplinares em casa e na escola durante a infância. Segundo o avaliador, é frio o relato do jovem sobre o ato infracional praticado. É descrito como vigil, orientado no tempo e no espaço, com humor não polarizado e com capacidade de abstração limitada. A conclusão da avaliação é a de que o jovem apresenta quadro de uso nocivo de múltiplas drogas (F 19.1) e transtorno de conduta (F 91).

Relatório técnico de acompanhamento: é destacado que o jovem apresenta pouca afetividade e que seu discurso é monossilábico.

Relatório psiquiátrico: é relatado que o jovem tentou suicídio por enforcamento, não havendo, porém, marcas ou sinais característicos de autoagressão. Foi dito que o jovem pleiteava a transferência de unidade. Por fim, foi relatada a prescrição de medicação para controle da impulsividade.

Relatório técnico de acompanhamento: são descritos aspectos da infância do jovem, com destaque para o fato de o jovem sentir-se rejeitado pela avó e tios. O jovem é tido como questionador e resistente, assumindo posição de liderança em relação aos demais jovens internos. Ademais, é descrito como imaturo, não apresentando crítica frente ao ato praticado.

Decisão judicial: determina a continuidade da medida de internação.

Decisão judicial: nova decisão judicial, proferida alguns meses depois da primeira, determina, em razão da gravidade do ato infracional praticado, da notícia de crítica inconsistente e dos diversos envoltimentos em atos de indisciplina, a realização de perícia psiquiátrica e aplicação de teste de personalidade Rorschach.

Avaliação psiquiátrica: são destacados o uso de drogas pelo jovem e o acompanhamento psiquiátrico feito na unidade. São mencionados envoltimentos criminais de familiares distantes do jovem. É informado que o jovem apresentou-se na a entrevista com bons cuidados de higiene, que possui as funções cognitivas preservadas, não apresentando alterações de humor, que possui discurso espontâneo e capacidade de autocrítica limitada. A conclusão psiquiátrica é a de que o jovem apresenta quadro de dependência de múltiplas drogas, estando atualmente em abstinência. Por fim, afirma-se que não há qualquer indicação de tratamento psiquiátrico.

Relatório técnico de acompanhamento: são feitas referências à estrutura familiar do jovem e à sua infância (pai falecido quando o jovem tinha 04 anos de idade, tendo sido criado pela avó paterna). Os laços parentais são descritos como conflituosos e ambivalentes. É dito que o jovem vem apresentando progressiva melhora e que a genitora tem se empenhado em melhor respaldá-lo.

Decisão judicial: determinou a continuidade da medida de internação.

Teste de Rorschach: é dito que o jovem demonstra necessidade de aprovação, demonstrando sensibilidade exagerada às experiências de ordem afetiva. A conclusão foi a de que não há sinais de transtornos de ordem psicógena ou lesional. Foi dito que o examinando apresenta recursos de personalidade, porém as expressões emocionais são imaturas, sendo indicada psicoterapia.

Decisão judicial: toma ciência do teste de personalidade e determina que se aguarde novos relatórios e perícia psiquiátrica.

Perícia psiquiátrica: são descritos alguns aspectos da vida do jovem, como relações familiares, comportamento na unidade de internação, uso de drogas e passado delituoso. É descrita a fala do jovem sobre seu comportamento na unidade e sobre o ato infracional cometido. São mencionados os antecedentes pessoais e familiares. Destaca-se que o jovem é proveniente de família desestruturada, com antecedentes psiquiátrico e criminal entre os familiares. É dito que o jovem apresenta-se para a entrevista em boas condições de higiene, lúcido, orientado no tempo e circunstância, sem alteração nas funções mentais ou distúrbios sensoperceptivos, com inteligência nos limites inferiores da normalidade, humor lábil, discurso com distanciamento ideo-afetivo, contato interpessoal superficial. Na conclusão, é dito que o jovem apresenta prejuízo da autocensura, discurso racionalizado, destituído de convicção e de ressonância afetiva, estruturação da criminalidade e aderência aos valores criminais, agressividade latente, pouca capacidade para tolerar contrariedades, descaso aos valores éticos, incapacidade de culpa ou arrependimento. São indicados psicoterapia, laboterapia e tratamento psiquiátrico medicamentoso se houver frequente irritabilidade.

Decisão judicial: determina que se aguarde novos relatórios da unidade de internação.

Relatório Técnico Conclusivo: são retomados aspectos da vida familiar e infância do jovem. É dito que o respaldo da mãe está mais sólido, que o jovem

evoluiu durante a medida de internação, tendo sido submetido à psicoterapia. A sugestão técnica é de inserção do jovem em medida de liberdade assistida.

Decisão judicial: a decisão judicial foi pela manutenção da internação, não obstante o laudo favorável e a concordância do Ministério Público e Defesa no sentido da liberação do jovem. Houve determinação de avaliação pela Equipe Técnica do Juízo.

Avaliação pela Equipe Técnica do Juízo: são descritos aspectos familiares do jovem e nuances de sua infância, como, por exemplo, a perda precoce do pai, a quem viu ser morto e a criação do jovem pela avó paterna. Há uma reflexão sobre aspectos psicológicos do jovem, o fato de ter perdido o pai assassinado e de hoje ter um filho. É feita menção de que o jovem foi submetido à psicoterapia e que sua genitora está preparada para respaldá-lo quando da sua desinternação.

Decisão judicial: alegando a necessidade de se proceder a alguns esclarecimentos, designou-se audiência, a fim de se ouvir a genitora, o jovem e a equipe que o acompanha na unidade de internação.

Audiência: os técnicos da unidade de internação destacaram a evolução do jovem, ressaltando-se que está sendo submetido à psicoterapia. Afirmam que a internação cumpriu seu ciclo, que o jovem conta com respaldo da mãe e da avó e que tem noção da gravidade do ato praticado. Em seguida, foram colhidos os depoimentos do jovem e de sua genitora. O Ministério Público, alegando a brutalidade do ato, pugnou pela realização de nova perícia psiquiátrica. A defesa, a seu turno, pleiteou desinternação do jovem. A decisão judicial foi no sentido da manutenção da privação da liberdade, alegando a gravidade do ato, a estruturação infracional e o comportamento do jovem durante um período da internação, designando nova audiência para oitiva do perito que avaliou o jovem.

Audiência: o perito pontuou a necessidade de periciar novamente o jovem, o que foi acatado pelo juízo.

Perícia psiquiátrica: são tecidas considerações sobre alguns aspectos do histórico do jovem. O adolescente se recusou a responder as perguntas do psiquiatra, seguindo orientação da Defensoria Pública. Na conclusão pericial, foi dito que o jovem demonstra influenciabilidade, sendo necessária a manutenção da intervenção psicológica e a submissão do jovem a nova perícia psiquiátrica.

Decisão judicial: determinou a continuidade da medida de internação e feitura de novo relatório pelos técnicos da unidade de internação.

Relatório Técnico: são retomados aspectos da vida do jovem e destacada a evolução do jovem.

Decisão judicial: determinou a manutenção da medida, alegando não haver elementos suficientes para apreciar pedido de liberação, entendendo indispensável a feitura da perícia psiquiátrica.

Decisão judicial: após manifestação das partes, foi proferida nova decisão judicial, pouco mais de um mês antes de o jovem completar 3 anos de internação, determinando a inserção do jovem em medida de semiliberdade na data em que a internação completar seu prazo máximo. Ademais, designou audiência em data posterior à inserção do jovem em semiliberdade, a fim de se avaliar a possibilidade de substituir a medida por liberdade assistida.

Audiência: pelas técnicas foi dito que o jovem apresenta evolução, conta com respaldo familiar e que está trabalhando. A decisão judicial foi no sentido de inserir o jovem em medida de liberdade assistida.

Caso 3

Representação: descreve o ato infracional praticado (homicídio qualificado pelo motivo fútil, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima).

Sentença: após o pleito do Ministério Público pugnando pela internação, o qual aduz para tanto a periculosidade do jovem e sua personalidade com sério desvio, o juiz aplicou a medida de internação, ressaltando que na internação o jovem terá o tratamento de que precisa para sua recuperação.

Relatório técnico de acompanhamento: são feitas descrições acerca da família do jovem, com destaque ao alcoolismo e agressividade do genitor, o que teria culminado com a separação do casal. Afirma-se que o jovem vem mantendo bom comportamento na unidade e que era usuário de cocaína desde os 14 anos, estando com alguns sintomas de abstinência. É dito que o jovem parece apresentar déficit de aprendizagem e imaturidade e que serão realizadas avaliações psiquiátrica e psicopedagógica. Por fim, afirma-se que o trabalho com o jovem visará o resgate da auto-estima, a mudança da hierarquia dos valores e a valorização do cumprimento dos deveres sociais.

Decisão judicial: inseriu o adolescente na medida protetiva consistente em tratamento psicoterápico.

Relatório técnico de acompanhamento: novamente são feitas referências acerca da separação dos genitores e ao fato de o genitor ser alcoolista e apresentar comportamento agressivo com a esposa e com os filhos. É afirmado que o jovem iniciou os estudos aos 11 anos de idade. São destacadas as condições precárias em que vive a família do jovem e o fato de a mãe do adolescente visitá-lo com frequência. Informa-se que o jovem no início da internação apresentava quadro depressivo, dificuldades para dormir e pesadelos constantes, tendo se estabilizado após a utilização de medicação psiquiátrica e acompanhamento médico. Afirma-se que o adolescente assume a autoria do ato infracional praticado e manifesta arrependimento. No parecer psicológico é dito que o jovem se expressa de forma calma e educada, não se utilizando de gírias próprias do meio delitivo e que sua genitora apresenta-se bastante fragilizada, estando em uso de medicação psiquiátrica. É afirmado que, segundo relato da genitora, o meio familiar do jovem sempre foi conflituoso, mormente em decorrência do alcoolismo e agressividade do genitor. É dito que o jovem apresentou quadro de epilepsia, fazendo uso de gardenal dos 09 aos 14 anos de idade, que apresenta compreensão em relação ao ato infracional praticado e que apresenta risos imotivados e comportamento puerizado. O adolescente, segundo o relatório, apresenta mecanismos contensores e recebe visitas regulares da mãe.

Parecer psicopedagógico: é afirmado que o jovem vem respondendo positivamente aos estímulos pedagógicos, concluindo-se não ser o caso de imediata intervenção psicopedagógica.

Decisão judicial: determina a continuidade da internação.

Relatório de acompanhamento: é dito que o jovem está bem adaptado à rotina da unidade de internação, não se envolvendo em situações de indisciplina, sendo suas maiores dificuldade no campo pedagógico, vez que é semi-analfabeto. O laudo afirma que em relação ao ato infracional e ao uso de drogas o jovem precisa elaborar processo reflexivo. É dito que o jovem possui mecanismos contensores, os quais estão atuantes e preservados e que possui respaldo familiar de sua genitora.

Decisão judicial: determina a continuidade da medida de internação e a feita de avaliação psiquiátrica, justificando que o jovem cometeu ato infracional gravíssimo, com violência exacerbada, o qual evidenciaria audácia, impulsividade e agressividade.

Relatório de acompanhamento: afirma-se que o jovem recebe visitas periódicas de sua genitora, que se adaptou à rotina da unidade e que vem respondendo bem à psicoterapia. É dito que o adolescente apresenta-se orientado no tempo e no espaço e que seus aspectos cognitivos encontram-se preservados.

Decisão judicial: determina a continuidade da internação.

Relatório de acompanhamento: são feitas referências à situação sócio-econômica atual da família do jovem. É destacado o forte vínculo afetivo entre o jovem e sua genitora.

Decisão judicial: determina a continuidade da internação.

Avaliação psiquiátrica: é dito que o jovem é proveniente de família pouco estruturada e com precária situação financeira. É afirmado ainda que o jovem não conseguiu alfabetizar-se e que possui dificuldades de aprendizagem. Relata-se que, segundo sua genitora, o jovem sempre foi carinhoso e que apresentou alguns episódios de convulsão na faixa dos 9 até os 10 anos de idade, fazendo uso de medicação específica na época. É dito que o jovem tem histórico de dependência de cocaína, além do uso abusivo de álcool e maconha. Afirma-se que o delito praticado pelo jovem apresenta várias características de delitos violentos praticados por epiléticos, quais sejam: ausência de motivos plausíveis, ausência de premeditação, instantaneidade da ação, ferocidade da execução, multiplicidade de golpes, ausência de remorso, ausência de cúmplice, reminiscências mnêmicas confusas. Ressalta-se que a evolução do jovem na medida de internação é boa e que apresenta bom vínculo com a equipe técnica. Segundo a avaliação o jovem apresenta mímica empobrecida, pensamento sem alterações de conteúdo ou forma, orientado no tempo e no espaço, com humor não polarizado, sem alterações de senso percepção, não se apresentando crítico frente à gravidade do ato infracional praticado e sem ressonância afetiva em relação ao crime. É dito que a inteligência abstrativa do jovem é pobre, apresentando, aparentemente, retardo mental leve. É afirmado o jovem possui dependência de múltiplas drogas e que o uso de entorpecentes pode ter desencadeado a crise epilética. Destacou-se que o jovem foi submetido ao exame eletroencefalograma, o qual não apresentou anormalidades. Conclui-se, o laudo, que o diagnóstico de epilepsia é eminentemente clínico, com base nas manifestações orgânicas, psíquicas e comportamentais e que vários fatores relacionam-se à etiopatogenia da epilepsia, entre eles o alcoolismo dos

genitores (o que seria o caso do jovem) e que indivíduos com retardo mental leve também apresentariam maior prevalência de epilepsia.

Decisão judicial: determina a continuidade da internação.

Relatório técnico de acompanhamento: é dito que o jovem apresenta traços de afetividade e que não demonstra traços de jovem estruturado no meio delitivo.

Decisão judicial: determina a continuidade da medida de internação.

Relatório técnico de acompanhamento: é dito que o jovem mostra-se educado e receptivo às orientações técnicas e que se mostra preocupado com a situação sócio-econômica familiar.

Decisão judicial: determina a continuidade da medida de internação.

Relatório técnico de acompanhamento: é dito que o jovem, que está internado há dois anos, mostra-se receptivo às orientações, não se envolvendo em situações indisciplinadas. De acordo com o estudo técnico o jovem reuniria condições de retomar o curso de sua vida em sua cidade natal, local para onde a genitora estaria planejando se mudar.

Decisão judicial: determina a continuidade da medida de internação.

Relatório Conclusivo: é feita uma breve retrospectiva da vida do jovem. É dito que o jovem demonstra arrependimento pelo ato cometido e que manifesta firme propósito de retomar sua vida de forma digna e produtiva e que se mostra amadurecido o suficiente para gerenciar sua vida. Ademais, é dito que o jovem não apresenta comportamentos inadequados e nem sinais de liderança, estando com seus mecanismos contensores atuantes. Também é afirmado que o jovem não apresenta distúrbios mentais e que está internado há 2 anos e 8 meses. Por fim, é sugerida a desinternação do jovem e sua inserção em medida de liberdade assistida.

Decisão judicial: é dito que diante da complexidade do caso, o relatório conclusivo revela-se absolutamente superficial. Determinou-se, portanto, a continuidade da internação e a feitura de avaliação psicossocial pela Equipe Técnica do Juízo e perícia psiquiátrica.

Perícia psiquiátrica: por orientação da defesa o jovem se recusou a ingressar na sala de perícia. Foi feita perícia de forma in direta, com base no conteúdo dos autos. Foi feita menção ao ato infracional praticado e destacados alguns pontos dos relatórios técnicos de acompanhamento e da avaliação psiquiátrica. Concluiu-se que o jovem apresenta sintomas de desenvolvimento mental retardado leve ou limítrofe

ou ao menos inteligência nos limites inferiores da normalidade, disfunção e transtornos neuropsíquicos, crítica comprometida, ausência de ressonância afetiva, distúrbio de comportamento e das emoções associados à possível dependência de drogas estimulantes, que o propiciariam a comportamentos violentos com consequências gravíssimas, inclusive com risco de morte do próprio jovem e de outrem. Ademais, afirma que a impulsividade e agressividade do jovem somente podem estar sob controle externo somente por meio de contenção corpórea e pela presença de figura de autoridade. Por fim, é indicado tratamento com equipe médica, incluindo psiquiatra, neurologista e psicólogo, sendo sugerida a feitura de nova avaliação psiquiátrica.

Avaliação pela equipe técnica do juízo: na avaliação psicológica foi dito que o motivo da prática dos atos infracionais parece ter sido as violências sofridas pelo jovem na infância, incluindo atividade laborativa precoce, a figura paterna atemorizadora e a figura materna frágil. Foi afirmado ainda que a sintomatologia do jovem é da ordem das neuroses, portanto passível de tratamento e ainda que não se observam traços de agressividade, estando o jovem arrependido de seus atos. Afirmou-se que o jovem faz planos para o futuro e que não apresenta perfil delitivo, sugerindo-se a desinternação do jovem e sua inserção em medida de liberdade assistida. No laudo social, foram feitas referências ao histórico do jovem, mormente à situação de violência a que foi submetido na infância, sugerindo também a inserção do jovem em liberdade assistida.

Decisão judicial: foi determinada a designação de audiência para a oitiva dos técnicos da unidade de internação, dos técnicos do juízo e da médica psiquiatra que acompanhou o jovem na internação.

Audiência: foi esclarecido que o Ministério Público promoveu ação de interdição contra o jovem, tendo sido deferida a tutela antecipada para internação em estabelecimento de saúde do Estado. A decisão judicial foi no sentido da inserção do jovem em medida de semiliberdade, cujo cumprimento restou suspenso em virtude da tutela antecipada concedida.

6.2.2 Atos infracionais leves

Caso 1

Representação: descreve o ato infracional praticado (roubo simples).

Sentença: analisa as provas e aplica medida de internação em razão de ser ele reincidente, acatando pleito do Ministério Público, o qual ressalta que o ato infracional praticado é grave, o que revelaria latente periculosidade e enorme desajuste social.

Relatório técnico de acompanhamento: traça-se um panorama sobre a família do jovem, incluindo a condição sócio-econômica. Afirma-se que o jovem foi criado por família adotiva, sendo que seus genitores biológicos eram traficantes. Após o pai matar a mãe do jovem, ele, aos cinco anos de idade, foi residir com a família adotiva. Há breve relato da infância do jovem, com destaque para problemas tais como furto de objetos na escola e em supermercados. É ressaltado o sentimento de rejeição do jovem em relação a seus familiares adotivos, além de algumas características individuais, tais como afetividade. É dito que o jovem comunica-se bem, não se utilizando de gírias. Por fim, é dito que o jovem mostra-se receptivo às orientações e que haverá empenho por parte do corpo técnico da unidade de internação em estreitar os vínculos familiares.

Decisão judicial: limita-se a manter a medida de internação.

Relatório Técnico Conclusivo: é informado que o jovem foi encaminhado à consulta psiquiátrica, não havendo, porém, qualquer notícia de alteração mental. É destacado que o jovem recebe visitas, tendo, pois, respaldo familiar, mais centrado na pessoa de sua genitora. O jovem é descrito como sendo educado, simpático e participativo. Destaca-se o papel da família no processo socioeducativo, tendo sido providenciado encaminhamento da família a grupo terapêutico após a desinternação do jovem. É dito que o jovem demonstra arrependimento do ato praticado e que apresentou franca evolução durante a internação. Ademais, é dito que o jovem planeja o futuro, pretendendo trabalhar com seus pais e fazer um curso de informática. Por fim, a sugestão técnica foi a de desinternação do jovem e inserção em liberdade assistida.

Decisão judicial: a decisão judicial acatou a sugestão técnica, desinternando o jovem e inserindo-o em medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com psicoterapia.

Caso 2

Representação: é descrito o ato infracional praticado (roubo qualificado).

Sentença: analisa as provas colhidas e aplica medida de internação, alegando para tanto a gravidade do ato praticado, o que demonstraria a periculosidade do jovem. Dessa forma, acata o pedido ministerial de imposição da medida mais gravosa, o qual alega que o jovem não possui respaldo familiar e que o ato praticado demonstra sua latente periculosidade e desajuste social.

Relatório técnico de acompanhamento: é descrita a dinâmica familiar do jovem e as condições socioeconômicas da família, havendo referência sobre quem irá se responsabilizar pelo jovem no momento de sua desinternação. É dito que o jovem não apresenta discernimento crítico adequado e que foi encaminhado à psicoterapia, uma vez que apresenta ansiedade e rebaixamento de autoestima devido à sua gagueira. Também há menção de encaminhamento do jovem a consulta psiquiátrica, em virtude dele haver apresentado angústia, nervosismo e dificuldade para dormir. É dito que o jovem não utiliza gírias do meio infracional, não apresenta sinais de agressividade e não participa de situações conflituosas. Como objetivos da internação, destaca-se a intervenção nas relações inter familiares, revisão de postura e conceitos do jovem e evolução da criticidade frente ao ilícito cometido.

Decisão judicial: a determinação judicial é pela continuidade da internação.

Relatório técnico de acompanhamento: é afirmado que a genitora passou a se envolver mais no processo socioeducativo. São feitas referências à infância do jovem, mormente ao fato de haver sido ridicularizado em razão de sua gagueira. Segundo as informações técnicas, o jovem estaria sendo sensibilizado a respeito de alguns pontos, tais como reconhecimentos da figura materna como autoridade, superação de dificuldades e fortalecimento da autocrítica. No relatório de saúde foi dito que o jovem apresentou-se corado e hidratado, não apresentando agravo à saúde. Foi dito ainda que o jovem foi encaminhado a atendimento psiquiátrico, ocasião na qual teria relatado o uso de drogas.

Decisão judicial: determinação judicial é pela continuidade da medida de internação.

Relatório técnico conclusivo: são abordados aspectos da vida institucional do jovem, com destaque aos encaminhamentos providenciados. O jovem é descrito como tímido e transparente, com dificuldades para exprimir suas emoções, mas com capacidade de discernir o certo e o errado. São destacados aspectos da vida familiar do jovem, como, por exemplo, o fato dele ter sido criado pela avó materna até os 10

meses de idade e a perda precoce do pai, vítima de homicídio. São ressaltadas as dificuldades de aprendizado do jovem, o uso de drogas e o histórico infracional. Afirma-se que o jovem assimilou a medida socioeducativa, que a medida lhe proporcionou amadurecimento e arrependimento, sendo que o jovem apresenta planos para o futuro e que, quando desinternado, irá residir com sua avó, a fim de que se mantenha distante do meio em que cometeu o ato infracional. É destacado que o jovem é tímido, porém sem dificuldades de estabelecer vínculos afetivos, não apresentando agressividade e impulsividade. Conclui-se, por fim, que o jovem apresenta criticidade sobre sua vida pregressa, estando preparado para retornar ao convívio social, havendo sugestão técnica para que ele seja inserido em medida socioeducativa de liberdade assistida.

Decisão judicial: acolhe-se a sugestão técnica, determinando a desinternação do jovem e sua inserção em medida de liberdade assistida.

Caso 3

Representação: descreve o ato infracional praticado, qual seja, roubo qualificado.

Sentença: alegando a gravidade do ato, a reincidência do jovem, sua personalidade voltada para a delinquência e sua periculosidade, impõe-se a medida socioeducativa de internação.

Relatório do Plano Individual de Atendimento: são feitas referências ao histórico familiar do jovem, dando ênfase aos antecedentes criminais do pai e do padrasto e ao fato de o jovem ter feito uso de várias drogas. É dito ainda que o jovem tem dificuldades de submeter-se a regras e que mantém bom contato interpessoal, apresentando-se calmo, carismático e educado. Ademais, é afirmado que o jovem utiliza-se de vocabulário adequado, não impressionando como estruturado no meio infracional e não manifestando indício ou característica que possam sugerir transtorno de personalidade. É dito ainda que o jovem possui respaldo familiar. Por fim, são feitas referências ao histórico escolar do jovem.

Decisão judicial: é determinada a feitura de avaliação psiquiátrica, tendo em vista o histórico de drogadição do adolescente.

Avaliação Psiquiátrica: afirma-se que o jovem não apresenta complicações clínicas decorrentes do uso de drogas e que o adolescente possui histórico de uso de drogas na família.

Decisão judicial: determinou o prosseguimento da medida.

Relatório Técnico de Acompanhamento: novamente é destacado o uso de drogas pelo jovem, salientado-se que houve inclusive internação em clínica de drogadição. É dito que o jovem pretende rever seu comportamento quando em liberdade. Também, é informado que o genitor do jovem foi novamente preso por suposto envolvimento no delito de tráfico de entorpecentes.

Decisão judicial: determina a continuidade da medida de internação.

Relatório Técnico Conclusivo: afirmou-se que o trabalho técnico da internação teve por objetivo levar o jovem a refletir sobre seu comportamento passado e que o jovem foi inserido em tratamento de drogadição em CAPS-AD (Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas). Observou-se ainda que a genitora do jovem vem recebendo acompanhamento psicossocial no mesmo local, fato que contribuiu para a retomada do seu papel de responsável pelo filho. Foi dito ainda que o jovem não denota traços de agressividade, apresentando reflexão diante dos atos pretéritos, demonstrando arrependimento em relação ao ato infracional praticado. Afirmou-se, por fim, que a internação surtiu efeito positivo, uma vez que proporcionou ao jovem o desenvolvimento de limites e reflexão sobre sua vida, futuro, atitudes pregressas e impulsividade. Por fim, foi sugerida a desinternação do jovem e sua inserção em medida de liberdade assistida.

Decisão judicial: é acatada a sugestão técnica, inserindo-se o jovem em medida de liberdade assistida.

6.2.3 Análise crítica dos processos de medida socioeducativa de internação

Assim como nos processos de medida de segurança, é evidente que a gravidade do ato infracional cometido é de suma importância no campo socioeducativo, de acordo com a análise dos processos selecionados. Verifica-se que também nessa seara a gravidade do ato praticado é a tradução da personalidade perigosa do sujeito que o praticou. A gravidade do ato é de tamanha relevância que justifica até mesmo a feitura de avaliação psiquiátrica.

Verifica-se que, muitas vezes, a avaliação psiquiátrica é ensejada somente pela gravidade do ato cometido. A entrada da psiquiatria no campo jurídico se dá tão

somente em virtude da gravidade do ato. Aqui se percebe claramente a imbricada relação entre Psiquiatria e Direito, em que crime se confunde com loucura, sendo o comportamento criminoso considerado sintoma de moléstia mental, aos moldes da lição de Morel.

O caso 3 do grupo dos crimes grave ilustra de forma clara essa intrincada relação entre doença e delito, ao ser afirmado, em dado momento em uma avaliação psiquiátrica, que o crime cometido pelo jovem apresenta características típicas de delito praticado por epilético. A gravidade do ato é o principal indicativo de uma personalidade criminosa e doentia, a qual precisa ser investigada por meio da avaliação psiquiátrica e posteriormente tratada, a fim de torná-la inofensiva ao corpo social. Exemplo disso pode ser conferido na análise do caso 1, do grupo dos crimes graves, onde, apesar de haver histórico convulsivo anterior, a avaliação psiquiátrica é claramente baseada na gravidade do ato infracional praticado.

Já nos casos 2 e 3 do grupo dos crimes graves, a avaliação psiquiátrica é determinada tão somente em razão da gravidade do ato, a qual demonstraria audácia, impulsividade e agressividade. Novamente no caso 2 do grupo dos crimes graves, a gravidade do ato, atrelada à crítica inconsistente frente ao delito e ao envolvimento em atos de indisciplina, mais uma vez justifica a feitura de avaliação psiquiátrica.

No entanto, o ingresso da psiquiatria na seara socioeducativa não é exclusividade dos atos infracionais graves. Observa-se que também em se tratando de atos não graves é possível perceber a frequente presença do saber psiquiátrico. É o que se observa, por exemplo, no caso 1 do grupo dos crimes leves, em que o adolescente é encaminhado à consulta psiquiátrica, não obstante, não houvesse, pelo menos não que constasse do processo, qualquer indício de doença mental. Também no caso 2 do mesmo grupo há encaminhamento do jovem para consulta psiquiátrica, justificando-se, para tanto, que o jovem apresentou angústia, nervosismo e dificuldade para dormir. A diferença é que, em se tratando de delitos mais leves, a intervenção psiquiátrica não se dá em virtude da gravidade do ato. Apesar de menos evidente, aqui também, ao que parece, delito é indício de doença mental. O mero encarceramento motivado pelo cometimento de um delito (ainda que não dotado de maior gravidade) parece inspirar cuidados psiquiátricos.

A intervenção psiquiátrica nesses casos reveste-se de um caráter de checagem. Ainda que nessa seara a gravidade do delito não seja sintoma supremo

de doença mental é necessário checar-se um possível transtorno psiquiátrico, até mesmo para que, se houver, possa ser tratado, impedindo que, caso haja recidiva criminosa, não seja ela dotada de maior gravidade. Considerando-se a amostra analisada, pode-se dizer que o saber psiquiátrico permeia, de alguma forma, a execução da medida socioeducativa de internação. Evidente aqui a ainda existente relação entre menores e loucos, traduzida nas semelhanças entre as execuções das medidas de segurança e de internação.

No âmbito dos processos de ato infracional também é possível perceber características típicas do Direito Penal do autor. O indivíduo autor do fato possui muito mais destaque do que o próprio fato. O ato cometido, mormente se dotado de maior gravidade é sim importante, uma vez que, seguindo a lição do Direito Penal do autor, reflete aspecto essencial da personalidade do indivíduo que o praticou, na medida em que revela sua periculosidade.

No caso 1, do grupo dos crimes graves, por exemplo, a frieza com que o jovem cometeu o ato é destacada como um sinalizador de sua personalidade fria. A história do sujeito é dissecada: quem ele é, quem ele foi durante a infância, aspectos familiares, meandros das relações sociais e familiares que permeiam a história desse jovem. Aliás, essa busca incessante pela história do sujeito, de forma minuciosa e investigativa, pode ser observada em todos os processos analisados, indistintamente em relação aos atos grave e não grave. Há uma inequívoca ânsia pela história do sujeito, o que configura, em última análise, uma busca pormenorizada pelas causas do ato infracional cometido. Monta-se a história do indivíduo, investigando os recônditos de seu passado, as interações familiares, o histórico escolar, o uso de drogas, a inserção no meio infracional.

No caso 1 do grupo dos crimes leves, há um minucioso histórico da vida do jovem, com destaque para o fato de ele ter sido adotado, de os pais biológicos serem traficantes e de o pai ter matado a mãe na frente do jovem, quando ele (adolescente) contava com apenas cinco anos de idade. Toda a história do sujeito parece desaguar no inevitável ato criminoso.

É evidente aqui a concepção determinista de homem, a qual, contrapondo-se com a ideia de livre-arbítrio, indica a presença de arraizados conceitos lombrosianos. Aliás, os aspectos do pensamento lombrosiano não param por aí. Pode-se observar, na análise dos processos, que há frequentes referências ao uso ou não uso de gírias (por exemplo, o caso 1 dos atos graves e o caso 2 do grupo

dos atos leves, em que é enfatizado o não uso de gírias pelos jovens) e destaque para a presença de tatuagens (também, como exemplo, o caso 1 do grupo de atos graves).

Também, no caso 2 do grupo dos atos graves, são feitas referências, em sede de uma avaliação psiquiátrica, aos antecedentes criminais e psiquiátricos dos familiares do jovem, preocupação notadamente lombrosiana, em que o atavismo é componente importante da explicação do delito e da doença mental. O destaque para o histórico infracional de familiares também pode ser observado no caso 3 do grupo dos atos leves, em que são feitas referências aos envolvimento criminais do pai e do padrasto do jovem interno.

À semelhança dos processos de medida de segurança, no âmbito dos processos ora analisados, é possível perceber uma preocupação notadamente tutelar, aos moldes da doutrina menorista. Nota-se que é constante a preocupação com o respaldo familiar dos jovens em todos os processos analisados. Em todos os casos há uma recorrente indagação sobre quem se responsabilizará pelo jovem quando da desinternação.

Tal acautelamento possui inequívoco escopo de controle social. É preciso que alguém se responsabilize pelo jovem, alguém que garanta que, se posto em liberdade não voltará a desafiar a ordem jurídica, causando transtornos na organização social. É o caso, por exemplo, do processo 1 do grupo dos atos graves em que, além dos frequentes destaques para o fato de o jovem contar com respaldo familiar, há menção à necessidade de se alertar aos pais sobre a estrutura perversa da personalidade do filho. Também no caso 2 do grupo dos atos não graves, a preocupação quanto ao respaldo que se será oferecido ao jovem quando em liberdade aparece logo no primeiro relatório de acompanhamento.

Já no caso 2 do grupo dos atos não graves, a ausência de respaldo familiar é usada como justificativa para o pleito ministerial de imposição da medida de internação. No caso 3 do grupo dos atos leves, a retomada da responsabilidade da mãe após intervenção psicossocial é ponto de destaque no relatório, o qual sugere a desinternação do jovem.

Ademais, nota-se que também nesse campo, as decisões judiciais tendem a chancelar a sugestão dos elementos extrajurídicos (psicólogos, pedagogos, assistentes sociais e psiquiatras), sem estabelecer qualquer juízo crítico frente ao que foi sugerido. Novamente aqui, quando há dissonância entre a sugestão técnica

e a decisão judicial, invariavelmente a sugestão foi de liberação e a decisão judicial pela manutenção da custódia. São os casos dos processos 1, 2 e 3 do grupo dos atos graves, em que, apesar de haver sugestão de liberação, a decisão foi pela continuidade do encarceramento.

Também é possível verificar na análise dos processos eleitos que a medida de internação possui um inegável objetivo de modificação da personalidade do sujeito, de docilizá-lo, torná-lo inofensivo à sociedade. Há uma frequente preocupação com a mudança do sujeito analisado. Em todos os processos há menção sobre o fato de o jovem ter ou não desenvolvido crítica frente ao ato praticado, seja ele grave ou não grave (nos atos graves tal preocupação é ainda mais latente, tendo em vista que a investida do adolescente contra o meio social foi mais danosa). Aliás, percebe-se inclusive que a criticidade frente ao ato perpetrado é tratada como condição “sine qua non” à liberação. O sujeito é obrigado a rever seu comportamento, a julgá-lo equivocado, modificar sua maneira de ser (pelo menos expressar que a modificou, ainda que intimamente continue pensando da mesma forma), sob pena de assistir ao prolongamento de sua custódia. Da mesma forma, diversas outras mudanças, variando de acordo com as peculiaridades do caso, são exigidas com condição do desencarceramento. Ora a família deve melhor estruturar-se, ora o jovem deve amadurecer, outras vezes deve ser submetido à psicoterapia, em outras deve ingerir medicação.

De toda forma é flagrante a preocupação em modificar o sujeito, seguindo-se a lógica da periculosidade: deve-se tratar o indivíduo para que ele deixe de apresentar periculosidade, a qual motivou o delito praticado. Em outras palavras, o sujeito praticou um crime, sendo, pois, perigoso (da mesma forma que se pode considerar que praticou um crime porque é perigoso). Desta feita, é necessário tratá-lo, intervindo na sua esfera individual para que, mudando sua forma de ser, deixe de ser perigoso, deixando assim de praticar crimes.

Para ilustrar, pode-se citar o exemplo do caso 1, do grupo dos atos graves, em que em determinado momento é dito que o jovem encontra-se mais equilibrado após as sessões de psicoterapia, passando a acatar as regras da unidade. Pode-se observar que a mudança no comportamento do jovem é ressaltada como algo positivo, como se dissesse que a internação estaria cumprindo seu condão de docilizar o sujeito, adequando o jovem recalcitrante às apertadas leis sociais. Já no caso 2 do grupo dos delitos graves, a ausência de crítica frente ao ato praticado

merece relevante destaque. No caso 3 do mesmo grupo, o relatório técnico conclusivo, o qual sugere a desinternação do jovem, é pautado pela modificação do sujeito, destacando que o jovem demonstra arrependimento pelo ato praticado e manifesta firme propósito de modificar sua vida. Já no caso 1 dos atos leves é destacado, positivamente, que o jovem apresenta evolução, planeja o futuro, pretendendo trabalhar e fazer curso de informática. No caso 2 do mesmo grupo, a modificação do sujeito é trazida como um dos objetivos da internação ao se colocar que a medida objetivará a revisão da postura do jovem e de seus conceitos, além da evolução de sua criticidade frente ao ato perpetrado. No mesmo caso, no relatório final, há a menção de que a internação propiciou amadurecimento e arrependimento e que o jovem, quando desinternado, residirá com sua avó, mantendo-se assim distante do meio onde praticou o delito. Por sua vez, no caso 3 do grupo dos atos não graves, a crítica e o arrependimento em relação ao ato infracional e ao comportamento pretérito, incluindo uso de entorpecentes, são destacadas no relatório conclusivo.

Não basta modificar o sujeito, é preciso também retirá-lo do meio onde o crime foi praticado, cercado-se, a sociedade, de todo o cuidado possível para que seja evitada uma nova investida contra a paz social. Destacam-se, nesse sentido, as palavras de Flávio Frasseto (2006, p. 320-321) sobre essa necessidade de modificar o sujeito, as quais bem ilustram os processos analisados:

Sim, o jovem há de se transformar. Há de mudar seu ponto de vista. Há de incorporar valores. Há de se tornar menos impulsivo, menos agressivo, mais tolerante à frustração. Há de assumir sua culpa, implicar-se em sua ação, não minimizar sua responsabilidade, não atribuí-la ao influxo de terceiros. Há de chorar pela vítima, há de se pôr no lugar dela, há de sentir culpa. Há de aceitar justa, pelo que fez, a privação de liberdade imposta. Há de submeter-se, dócil, às privações de liberdade e heteronomia do cotidiano. Há de interessar-se pela escola, aproveitar a profissionalização e manter-se distante das lideranças negativas.

Assim como nos processos de medida de segurança, o elemento da periculosidade também pode ser percebido nos processos ora analisados. Ainda que tal elemento não esteja tão explícito quanto nos processos de medida de segurança (em razão principalmente de estar expresso textualmente na legislação que as medidas de segurança se justificam pela periculosidade do agente, o que não ocorre nas medidas socioeducativas) é possível identificá-lo no âmbito dos processos analisados. Implícita em todos os processos analisados (percebida principalmente

na preocupação em modificar-se o sujeito para que não cometa novos delitos), a periculosidade está escancaradamente explícita em alguns processos.

Exemplos são os casos 2 e 3 do grupo dos atos graves, nos quais a imposição da medida socioeducativa de internação é justificada, textualmente, pela periculosidade. É afirmado, em ambos os processos, que a internação justifica-se pela periculosidade exacerbada. No caso 3, é dito, inclusive, que a personalidade do jovem apresenta sério desvio e que a internação propiciará o tratamento de que necessita. Aqui inequivocamente pode-se afirmar que o ato infracional é concebido como doença, sendo a internação sua cura eficaz. Novamente doença e delito fundem-se em uma dança interminável: delito como sintoma de doença, doença como indício de delito.

No entanto, a periculosidade não ocupa espaço exclusivamente no âmbito dos atos infracionais graves. Ela pode ser percebida também na seara dos delitos menos graves. É o que se vislumbra nos casos 1, 2 e 3 do grupo dos atos leves, em que a periculosidade é usada como justificativa para a imposição da privação de liberdade quando da escolha da medida socioeducativa a ser aplicada. A diferença é que aqui a periculosidade não está calcada exclusivamente na gravidade do ato cometido (justamente por ser o ato dotado de menor gravidade). Dessa forma, ela é justificada pelo potencial de perigo do indivíduo, ou seja: uma vez que já houve o cometimento de um ato criminoso, ainda que menos grave, é necessário resguardar a sociedade de novas investidas criminosas (mormente as mais violentas), acautelando o sujeito autor do ato. Assim como o cometimento de crime grave é indício de uma personalidade perigosa, o cometimento de ato menos grave é indicativo de uma personalidade potencialmente perigosa, a qual, ao tornar-se efetivamente perigosa, ensejará a prática de atos violentos.

6.2.4 Análise das categorias propostas

a) Presença de características próprias do Direito Penal do autor

Sim, as características próprias do Direito Penal do autor podem ser percebidas claramente nos processos de medida socioeducativa de internação

analisados. A história do sujeito é dissecada, há uma constante indagação sobre quem é esse indivíduo, qual sua história, suas relações familiares e sociais, as circunstâncias de sua infância e o seu histórico escolar. O ato praticado, principalmente se dotado de maior gravidade, ganha relevância por consistir em uma manifestação importante da personalidade do agente, um indicativo de sua perigosa maneira de ser. Mais do que o ato em si, é a maneira de ser do jovem que justifica a imposição e manutenção da medida de internação.

b) Juízo de periculosidade

Sim, o argumento da periculosidade está presente nos processos de medida socioeducativa de internação. Ainda que, diferentemente da medida de segurança, a periculosidade não esteja prevista na lei, é possível vislumbrar tal elemento permeando a execução da medida socioeducativa de internação nos processos analisados. Há uma flagrante preocupação com o perigo representado pelo jovem ao corpo social. O que sua soltura implicaria? Qual o risco social que a liberdade do jovem representa? Qual a probabilidade de novos cometimentos de ato infracional? Implícita em todos os processos analisados, com maior destaque nos casos de atos infracionais graves, a periculosidade apresenta-se muitas vezes explícita. Em diversos casos pode-se vislumbrar textualmente o argumento da periculosidade para justificar a imposição ou a continuidade do aprisionamento.

c) Decisões judiciais acolhendo o discurso apresentado pelas avaliações e perícias, mormente se essa sugestão for no sentido da manutenção da custódia

Sim, nos processos analisados vislumbra-se uma forte tendência em acatar, a decisão judicial, a sugestão feita pelos técnicos e psiquiatras (elementos extrajurídicos). Observa-se que em todos os casos em que a sugestão foi pela continuidade da custódia houve adesão por parte da justiça à proposta do corpo técnico. Tal situação, no entanto, não se repete quando a sugestão é no sentido da liberação do jovem. Nas vezes em que houve dissonância entre o que foi sugerido e o que foi decidido, a sugestão foi de desinternação e a decisão de continuidade da custódia.

d) Presença de um discurso dito protetivo

Sim, há a forte presença de um discurso intitulado de protetivo. A preocupação com o respaldo oferecido ao jovem, a qual pode ser vislumbrada em todos os processos analisados é um bom exemplo disso.

e) Indivíduo tratado como objeto de tutela e não como sujeito de direito

Sim, à semelhança dos processos de medida de segurança e revivendo conceitos tipicamente menoristas, o indivíduo no âmbito dos processos analisados é tratado muito mais como objeto de tutela do que como sujeito de direitos.

6.3 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS PROCESSOS DE MEDIDA DE SEGURANÇA E DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Analisando os processos de medida de segurança e os processos de medida socioeducativa de internação é possível perceber que a hipótese inicial de que ambos os institutos jurídicos se aproximam pode ser confirmada, principalmente considerando as categorias estabelecidas. Na análise dos processos foi possível confirmar que tanto medida de segurança quanto medida socioeducativa de internação trabalham de acordo com a lógica da periculosidade. Apesar de previsto em lei somente no tocante às medidas de segurança, o argumento da periculosidade também está presente na medida de internação. Menores e loucos continuam a ser considerados potencialmente perigosos, principalmente se praticam atos violadores da lei penal. O sujeito que contrariou a norma penal em virtude de sua personalidade perigosa inspira cuidados. Deve-se observá-lo, analisá-lo, destrinchar sua personalidade e histórico pessoal. Tudo isso a fim de se compreender o crime, o aspecto da personalidade ou experiência pessoal que ensejou o ato delituoso. Despindo-se a raiz do delito, evita-se nova investida criminosa, tratando a personalidade doente do indivíduo autor do ato delituoso.

É por essa razão que, em ambas as categorias de processos, o destaque é dado para o sujeito autor do ato e não para o ato em si. Seguindo a doutrina do

Direito Penal do autor, o que o sujeito fez só é relevante na medida em que desmascara quem ele é. Nos processos analisados, tanto nos de medida de segurança quanto nos de medida socioeducativa de internação, percebe-se que o sujeito infrator é fartamente analisado. Sua personalidade, seu histórico pessoal e familiar são avaliados sob diversos ângulos e por diversos profissionais que, compondo o denominado por Foucault de elemento extrajurídico, se prestam a descobrir o cerne do crime, sabendo assim como evitá-lo.

Adolescentes e portadores de sofrimento mental infratores se aproximam ainda em razão da forte presença de um discurso protetivo, o qual permeia ambas as espécies de processos. Apesar de banido do universo jurídico pelo advento do ECA e da lei da Reforma Psiquiátrica, o discurso protetivo encontra lugar na execução das medidas de segurança e de internação. Nos dois tipos de processos é possível perceber uma preocupação notadamente tutelar, em especial no tocante à indagação sobre quem respaldará o jovem ou o portador de transtorno mental quando estiverem gozando de liberdade. Ainda que legalmente ostentem a condição de sujeitos de direitos, tais indivíduos são tratados como objetos de tutela, alguém a quem é preciso conferir cuidados, fazer escolhas, eleger um responsável. São considerados meio-sujeitos, quase cidadãos, indivíduos tratados como incapazes e perigosos, a quem é preciso vigiar, analisar e por fim curar a personalidade desviante. O sujeito deve ser modificado, tratado, medicado, deixando assim de apresentar perigo ao seio social.

Ademais, ambas as categorias jurídicas se assemelham pela constante presença dos elementos não-jurídicos. Tanto um grupo quanto o outro estão permeados por avaliações e perícias. O universo jurídico é invadido por estudos que se destinam a analisar o autor do ato criminoso, sua personalidade e características. Observa-se, nesse contexto, que as decisões judiciais tendem a endossar o que foi afirmado nesses estudos, acatando a sugestão feita. Em ambos os grupos de processos essa tendência de se cancelar o que foi sugerido é contrariada apenas na hipótese em que a sugestão é favorável à liberdade. Nesses casos, algumas vezes pode-se observar, tanto em um grupo de processos quanto no outro, que a decisão do magistrado contraria a sugestão técnica, mantendo o indivíduo cativo.

Diversos são, pois, os elementos que aproximam os processos de medida de segurança dos processos de medida socioeducativa de internação. Portanto, a

análise dos processos eleitos permite identificar as semelhanças entre os dois institutos jurídicos, confirmando a hipótese deste trabalho.

7 CONCLUSÃO

O instituto penal da medida de segurança em muito se aproxima da forma de execução da medida socioeducativa de internação, notadamente em se considerando os processos de ambas as figuras jurídicas, os quais foram analisados à luz das categorias propostas.

No entanto, diferentemente do que se possa pensar, referida aproximação dos institutos, a qual sem dúvida potencializa o caráter repressivo da medida socioeducativa e a afasta dos princípios garantidos, não decorre, pelo menos não exclusivamente, do que a lei dispõe sobre o tema.

Por óbvio que a modificação de alguns aspectos legais do tocante às medidas socioeducativa criaria empecilhos à entrada de conceitos próprios das medidas de segurança no âmbito da justiça juvenil. No entanto, muito mais do que está dito, o ingresso desses conceitos próprios do Direito Penal do autor, são possibilitados pelo não dito. A ausência de regramento minucioso e preciso sobre a execução da medida de internação propicia que se empreste conceito de outras figuras jurídicas. De acordo com Flávio Américo Frasseto (2006, p.304), “o Estatuto da Criança e do Adolescente foi extremamente lacônico no disciplinamento do processo de execução das medidas socioeducativas, ainda que de privação de liberdade”. Certamente a especificação, por exemplo, do que é e a que se prestam as avaliações por elementos não-jurídicos na seara socioeducativa, dificultaria, em muito, a potencialização do já dito caráter repressivo da medida.

No entanto, sabendo-se das dificuldades de uma mudança legislativa, e ainda, à luz dos princípios que animaram a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que se propõe no presente trabalho é uma modificação do modo de interpretação da lei. Deve-se ler o Estatuto com olhos garantistas, interpretá-lo à luz dos princípios e ideias que ensejaram sua criação e, principalmente, não se perdendo de vista que tal ordenamento significou uma brusca ruptura em relação ao paradigma da lei anterior (Código de Menores). Com o advento do ECA, extirpou-se do universo jurídico os conceitos tipicamente menoristas, elevando o indivíduo protagonista da justiça juvenil à condição de sujeito de direitos, em um contra-ponto com sua situação anterior de objeto de tutela.

O ingresso do Estatuto no ordenamento jurídico representou uma ruptura definitiva e inequívoca com o paradigma anterior, o qual, sustentado por um modelo

positivista, revelava-se completamente antigarantista. A intervenção estatal era tida não como uma interferência (embora legítima) na esfera individual do adolescente, mas sim como algo a ser feito em seu benefício, uma forma de salvá-lo do mal iminente ou já posto.

Dessa forma, a legislação destinada aos menores de idade que descumpriam o pacto penal, notadamente positivista e violadora dos direitos humanos (antigarantista, pois, por excelência), estava imbuída de conceitos tais como a responsabilização do autor por sua maneira de ser e não pelo ato praticado, da periculosidade e do modelo inquisitorial. Em contrapartida, a nova legislação, marco do garantismo e da promoção dos direitos humanos na seara socioeducativa, teve por objetivo varrer tais conceitos positivistas, reconhecendo o ingresso estatal na esfera individual como, embora legitimada pela ruptura do ordenamento penal, uma autêntica violação de direitos.

A respeito desse rompimento de paradigma, vale citar obra de João Batista Costa Saraiva o qual, referindo-se a Antonio Carlos Gomes da Costa, afirma:

O mestre Antonio Carlos Gomes da Costa, desde os primeiros dias de vigência do ECA, do qual foi um dos principais construtores, sentenciava que a nova ordem decorrente da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, incorporada na normativa nacional brasileira e afirmada no art. 227 da Constituição Federal, cuja regulamentação desembocou no ECA, promoveu uma completa metamorfose no Direito da Criança no País, introduzindo um novo paradigma, elevando o até então menor à condição de cidadão, fazendo-se sujeito de direitos (SARAIVA, 2005, p. 56).

É preciso que se recorde o contexto histórico e ideológico em que o Estatuto foi editado. O ECA decorre, diretamente, da Convenção Internacional sobre o Direito das Crianças. Assim, recordando-se a sua origem, observa-se não ser possível outra leitura do Estatuto senão aquela em que se prima pela efetividade máxima dos direitos humanos, conferindo eficácia plena aos direitos e garantias e limitando o poder interventivo do Estado na esfera individual. Em outras palavras, o ECA é uma legislação garantista por excelência. Aliás, essa é uma conclusão necessária e certa ao se ter em conta que o Estatuto comporta hipótese de encarceramento do jovem que infracionou, aproximando, nesse aspecto, a medida socioeducativa da pena propriamente dita.

A respeito do garantismo, há de se destacar a lição de Luigi Ferrajoli, máximo expoente da referida doutrina:

O Direito Penal dos ordenamentos desenvolvidos é produto predominantemente moderno. Os princípios sobre os quais se funda seu modelo garantista clássico – a legalidade estrita, a materialidade e a lesividade dos delitos, a responsabilidade pessoal, o contraditório entre as partes, a presunção de inocência – são, em grande parte, como se sabe, fruto da tradição jurídica do iluminismo e do liberalismo. (FERRAJOLI, 2002, p. 29).

E ainda:

A orientação que, há poucos anos, vem sob o nome de “garantismo”, nasceu no campo penal como uma resposta ao desenvolvimento crescente de tal diversidade e também às culturas jurídicas e políticas que têm jogado numa mesma vala, ocultado e alimentado, quase sempre em nome da defesa do Estado de direito e do ordenamento democrático (FERRAJOLI, 2002, p. 683-684).

Discorrendo acerca das legislações de caráter garantistas, das quais o ECA é exemplo, Emilio García Méndez (2006, p. 16) ressalta:

El carácter garantista de una legislación remite a una doble caracterización. Por un lado, AL respeto riguroso por el império de la ley próprio de las democracias constitucionales basadas em una perspectiva de los derechos humanos hoy normativamente establecidos y, por outro, a la existência de mecanismos e instituciones idóneas y eficaces para la realización efectiva de los derechos consagrados. Desde este punto de vista, no existen dudas acerca de que **la cara opuesta del garantismo es el subjetivismo y la discrecionalidad** (grifo do autor).

A respeito da leitura do Estatuto sob o viés do garantismo, Flávio Frasseto (2006, p. 308) defende:

Concebido o sistema penal, à luz da doutrina garantista, como guardião dos direitos fundamentais do suspeito de ou condenado por crime, toda técnica nele incorporada com esse propósito deve ser estendida aos adolescentes submetidos às medidas próprias do sistema socioeducativo. Isso implica reforçar e aumentar em número e grau as garantias hábeis a preservá-lo da pretensão estatal de submetê-lo a determinado regime em razão de ter praticado ato infracional. Assim, parte-se aqui da ideia de que o adolescente não tem direito à medida socioeducativa, a *qual* é aplicada contra ele e não em seu favor. E que, à sua aplicação, o adolescente tem total direito de opor-se, de resistir com todas as armas legítimas, inclusive todas aquelas que o Direito Penal garantista reserva aos adultos e mais outras a que faz jus enquanto pessoa em desenvolvimento.

Justamente por esta razão é que qualquer leitura que se faça do Estatuto deve partir do princípio de se afastar ao máximo de qualquer margem ao retorno da doutrina da situação irregular.

Ora, a execução prática das medidas socioeducativas de internação, nos moldes do que foi analisado processualmente, distancia-se dos princípios do ECA na medida em que permite o reingresso da doutrina da situação irregular, retirando do indivíduo sua condição de sujeito, tutelando seus interesses, tratando-o tal qual o famigerado “menor” do ordenamento revogado. Tal forma interpretativa, ainda que imbuída de um tentador desejo de se fazer o bem, não encontra guarida legal. Aliás, a respeito da prática de se fazer o bem na seara juvenil, justificando práticas repressivas através do argumento do amor, não se pode deixar de transcrever outra lição de Méndez (2006, p. 17):

Se partía aquí de la constatación, lamentablemente confirmada por la historia em forma reiterada, acerca de que lás peores atrocidades contra la infancia se cometieron (y se cometen todavía hoy), mucho más em nombre del amor y la compasión que em nombre de la propia represión. Se trataba (y todavía se trata) de sustituir la mala, pero también la ‘buena’ voluntad, nada más – pero tampoco nada menos – que por la justicia. Em el amor no hay límites, em la justicia si. Por eso contra el amor cuando el mismo se presenta como um complemento de la justicia. Por el contrario, todo contra el “amor” cuando se presenta como um sustituto, cínico o ingênuo, de la justicia.

E ainda:

La crisis de interpretación del ECA se vincula hoy muy especialmente com lás ‘buenas’ prácticas tutelares y compasivas o, lo que es lo mismo, com la persistência de uma cultura – ahora supuestamente ‘progresista’ – del mesianismo, El subjetivismo y la discrecionalidad (MÉNDEZ, 2006, p. 17).

Desta feita, compreendido o Estatuto em seu contexto correto, qual seja aquele circundado pelos ideais garantistas, os quais foram de encontro à dogmática anterior da situação irregular, não há lugar para interpretações que reavivam as ditas boas práticas tutelares, dotadas de subjetivismo e discricionariedade. Aliás, qualquer prática nesse sentido será considerada a médio ou longo prazo um mal em si mesmo. Toda forma interpretativa do ECA que dê margem à discricionariedade e ao subjetivismo não encontram lugar no ordenamento jurídico, eis que restabelecem a

doutrina menorista, paradigma anterior enterrado pela nova legislação (MÉNDEZ, 2006).

De acordo com Méndez (2006, p. 20-21), as releituras do ECA permeadas por subjetivismos e discricionariedades são denominadas “crisis de interpretación”, uma vez que objetivam atribuir um caráter tutelar ao Estatuto, legislação garantista por excelência e baseada no modelo da responsabilidade juvenil.

É justamente esse modo de interpretar o Estatuto, reacendendo os antiguarantistas conceitos menoristas, que tornam a execução da medida socioeducativa de internação muito próxima da medida de segurança. O ato infracional praticado, tal como predito por Morel, é apenas um sintoma de uma doença oculta, uma loucura latente que necessita ser tratada, curada para que torne inócua a periculosidade do sujeito. De acordo com Frasseto (2006, p. 315):

O invariável recrutamento do psicólogo para avaliar, reavaliar e intervir nos casos expressa a ideias de que o delito seja fundamentalmente a expressão de uma disfuncionalidade do aparelho psíquico, que deve ser tratada para que não enseje nova transgressão. Medida equiparada a tratamento e tratamento como cura de uma doença é o que basta para subtrair do executado toda uma série de direitos fundamentais, entre os quais o de resistir à benevolência que se lhe quer impor.

Para que a interpretação que se reputa correta (na realidade a única possível, vez que somente ela estaria respaldada pelo ideário garantista) possa ser melhor entendida, deve-se analisar alguns aspectos da medida sócio educativa, a começar pela sua natureza híbrida. Ao mesmo tempo que possui um caráter penal, responsabilizador e penalizador, fruto de sua inegável coercitividade, a medida socioeducativa possui também um escopo pedagógico, em respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Como conciliar então essa aparente contradição? Como ser ao mesmo tempo penalizadora e pedagógica, sem se tornar repressiva em demasia?

A princípio, pode-se pensar que a semelhança da medida socioeducativa com a medida de segurança e a forte presença do Direito Penal do autor no campo socioeducativo (à luz dos processos analisados) decorre justamente do caráter pedagógico da medida socioeducativa. Pode-se concluir que é justamente esse caráter pedagógico, que volta o olhar para o sujeito autor do ato e não para o ato em si, que exacerba o potencial repressivo da medida socioeducativa, ferindo mortalmente os preceitos garantistas. Pode-se pensar que o escopo socioeducativo

da medida viola o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que se presta a moldar o sujeito, transformando-o, docilizando-o, com o evidente objetivo de controle social.

No entanto, orientando-se pela interpretação correta do Estatuto, sinalizada pelo garantismo, é possível que o aspecto pedagógico não seja opressor. Pelo contrário, ao se extirpar da seara socioeducativa o aspecto pedagógico, transforma-se a medida socioeducativa simplesmente em pena, em franco desrespeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A grande questão que se coloca é de como se conceber o aspecto pedagógico da medida socioeducativa para que ele não seja repressor, para que não se preste a modificar o sujeito, antevendo o cometimento de crimes (juízo de periculosidade), punindo-se o sujeito pelo o que ele é ou possa vir a ser e não pelo o que ele fez.

Não há como desvencilhar totalmente a característica pedagógica da medida socioeducativa do Direito Penal do autor, na medida em que o aspecto pedagógico volta-se para o sujeito, para suas características e comportamento.

No entanto, vislumbra-se ser possível conservar o caráter pedagógico da medida socioeducativa (ainda que ele carregue consigo inevitáveis características do Direito Penal do autor) sem que isso seja violador do princípio da dignidade da pessoa humana e sem que a repressão já inerente à medida seja potencializada.

Para tanto, basta que o aspecto pedagógico, essencial ao respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não seja utilizado para justificar o aumento dos rigores repressivos nem do tempo de duração da medida socioeducativa. Desta feita, nunca se poderá valer-se das finalidades pedagógicas para se justificar a manutenção da medida socioeducativa de internação, por exemplo.

Sobre essa forma de se ler o Estatuto, na qual o aspecto pedagógico não pode justificar a intensificação do rigor repressivo da medida, vale citar preciosa lição de Frasseto (2005, p. 132):

Desde logo vale ressaltar que nem toda discricionariedade é nociva. Subjetivismos, opiniões indemonstradas e não demonstráveis, etc, são bem vindos sempre que vierem em socorro, a favor da liberação (...) A discricionariedade inadmissível é aquela que opera ou pode operar em desprestígio da liberdade. E arbitrária se mostra, a conjectura técnica sobre provável reincidência.

Também, não se poderá condicionar a liberação do sujeito à sua adesão ao processo pedagógico. Isso porque ninguém pode ser obrigado a mudar sua maneira de ser, não podendo ser responsabilizado por aquilo que é, mas somente por aquilo que faz.

A adesão à proposta pedagógica pode ser considerada um acelerador da liberação, mas a resistência a ela não pode configurar motivo da manutenção da custódia. O aspecto pedagógico da medida deve ser interpretado como um instrumento de garantia de liberdade, como um catalizador do princípio da brevidade da medida socioeducativa de internação, nunca como um mecanismo repressor.

Um excelente modo de se conciliar o aspecto pedagógico com o punitivo (sem que o primeiro torne-se potencializador do caráter punitivo das medidas socioeducativas e sem que o segundo desrespeite a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento) é através da adoção do Plano Individual de Atendimento.

Por meio do Plano Individual de Atendimento seria traçada uma proposta pedagógica para cada adolescente em conflito com a lei, considerando suas características individuais e suas necessidades. O adolescente teria ampla participação na construção do plano, podendo intervir na sua feitura, sendo assim respeitada sua individualidade e convicções pessoais. Além disso, não poderia ser estipulado como condição de liberação nada que fugisse do alcance interventivo do adolescente. Assim, o estreitamento dos vínculos familiares até poderia fazer parte do plano, mas não poderia, de modo algum, ser considerado condição de extinção da medida. Sobre a ação do plano individual de atendimento, vale transcrever:

Mantendo-se o controle da reincidência como razão geral da medida, passa-se a operar, para fins de desinternação, com outro critério que se pretende o mais objetivo e controlável possível: aceitação e empenho do jovem nas tarefas educativas fixadas num plano de atendimento personalizado definido no início do cumprimento da medida. Não é o grau de assimilação do conteúdo veiculado pelas tarefas que será levado em conta, mas sim algo que se encontra sob o pleno domínio do adolescente: dispor-se a fazê-las, a delas participar (FRASSETO, 2005, p. 133).

Aliado a isso, para que o caráter pedagógico possa ser encarado como instrumento de libertação, a medida socioeducativa de internação deveria ser submetida a prazos pré-estabelecidos, de acordo com a gravidade do ato infracional (claro que respeitado, em todo e qualquer caso, o prazo improrrogável de três anos de internação).

Dessa forma, para um determinado ato infracional se fixaria um prazo máximo de internação de um ano, por exemplo. Ademais, seria construído um plano individual de atendimento, com uma proposta pedagógica a ser alcançada em, por exemplo, seis meses (sempre um prazo inferior ao tempo de duração da medida socioeducativa, já pré-estabelecido). Desse modo, o adolescente não seria obrigado a aderir ao plano, mas caso aderisse, seu tempo de privação de liberdade seria abreviado de um ano para seis meses. Caso não houvesse adesão, o adolescente estaria sujeito ao tempo máximo de privação de liberdade anteriormente fixado. Ainda assim teria direito a ser submetido às avaliações periódicas, as quais poderiam concluir pela desnecessidade da internação, mesmo que o jovem não tivesse tido adesão à proposta pedagógica oferecida. Aqui, vale ressaltar que o conceito de adesão, de acordo com Frasseto (2006, p. 333), é definido com base em dois indicadores: “frequência” e “esforço na conclusão das tarefas”.

O prazo fixado jamais poderia ser prorrogado, sob nenhuma justificativa, pedagógica ou não, uma vez que calcado na gravidade do ato cometido e não nas características do sujeito que o cometeu.

Resumindo esse modelo de execução da medida socioeducativa, a qual representa perfeita tradução da máxima eficácia do ideário garantista no âmbito socioeducativa, Flávio Frasseto (2006, p. 334) discorre com precisão:

- a) O jovem não será mantido sob internação com base em subjetivismos de toda ordem, altamente discricionários, geradores de inseguranças e violadores da legalidade. Ele poderá saber de antemão tudo o que precisa fazer e não fazer para que obtenha sua desinternação oportunamente. Aqueles que participarem do programa, presumem-se, findo o prazo estipulado, aptos. Não se presume um desvio a ser corrigido. Para os que não têm de ser corrigidos, as atividades seguem como ocupação durante o tempo de cativeiro. Não há fabricação de desvio nem simulação de solução.
- b) O jovem não será obrigado a, inconstitucionalmente, introjetar valores, mudar sua personalidade. O Estado terá a chance de seduzi-lo. Não poderá manipulá-lo nem puni-lo pelo que é. Se ele nem sequer desejar ouvir o que se tem a propor-lhe, não quiser aderir ao regime, poderá mesmo assim ser liberado, caso avaliação – agora de conteúdo – o favoreça. Ainda que se veja prejudicado por conta do subjetivismo, conta o jovem com a desinternação compulsória findo o tempo máximo legal de custódia.

Portanto, é possível conciliar o aspecto punitivo (inerente às medidas socioeducativas em virtude de seu aspecto coercitivo e da hipótese de privação de liberdade), com a sócio-educação (decorrente do princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento).

Pode-se dizer, ainda, que é possível conviver harmoniosamente o Direito Penal do autor com o Direito Penal do fato, potencializando-se o garantismo e amainando-se o aspecto repressor. O Direito Penal do fato estaria presente quando da fixação do prazo de duração da medida socioeducativa, na medida em que se estabeleceria o prazo de acordo com a gravidade do ato praticado. Levar-se-ia em consideração puramente o que o sujeito fez, nunca o que ele é. Nesse contexto, a princípio, não haveria entrada para o caráter pedagógico, na medida em que nenhum escopo pedagógico poderia justificar o aumento do prazo pré-estipulado da medida.

No entanto, a finalidade pedagógica poderia entrar em cena para suavizar os rigores da medida. Ora, se em um caso específico a gravidade do ato justificasse um prazo de duração da medida socioeducativa de, por exemplo, dois anos, esse prazo poderia ser diminuído caso o aspecto pedagógico assim o justificasse. Da mesma forma o caráter pedagógico poderia justificar a não aplicação de medida alguma, independente da gravidade do ato.

Já na segunda fase de execução da medida socioeducativa de internação, prevaleceria o Direito Penal do autor em detrimento do Direito Penal do fato. Isso porque a gravidade do ato praticado seria desconsiderada, levando-se em conta somente os aspectos pessoais do adolescente em conflito com a lei. Mais uma vez, é preciso lembrar que as características do autor do ato infracional, seu comportamento e seu modo de ser apenas poderiam ser objeto de análise caso se prestassem a abreviar o tempo de duração da medida, não podendo nunca servir de justificativa a seu prolongamento.

Com isso, ao invés de se rechaçar por completo a doutrina do Direito Penal do autor, taxando-a de violadora das garantias fundamentais e potencializadora da repressão penal, utilizar-se-ia a doutrina de forma a privilegiar o direito de liberdade. Observa-se, pois, que a doutrina do Direito Penal do autor não encerra um mal em si mesma. Pelo contrário, dependendo de como utilizada pode ser um potente catalizador da liberdade, primazia do garantismo penal. Nos dizeres de Frassetto (2006, p. 331): “todavia, nem toda aplicação prática de um Direito Penal de autor é nociva, como também não o é toda discricionariedade. Quando elas operam em favor da liberdade, reforçam garantias, são justas e admissíveis”.

Ademais, além de contrariar os preceitos que sustentam o Estatuto, essa espécie de interpretação que permite a aproximação da medida socioeducativa com a medida de segurança é completamente obsoleta. Isso porque as próprias características legais da medida de segurança, os dispositivos de lei que a regulamentam, seus princípios e forma de aplicação estão sendo amplamente questionados. A medida de segurança, nos moldes do que foi analisado nos processos eleitos é, atualmente, alvo de severas críticas, principalmente após a edição da Lei nº 10.216/01, marco da reforma psiquiátrica no Brasil.

Para melhor compreensão de referida reforma, a qual modificou amplamente o conceito de moléstia mental e as formas de tratamento da doença, faz-se necessária fazer breve retrospectiva histórica, contextualizando tal mudança de paradigma.

Em 1978 foi editada na Itália uma lei (Lei 180, a qual foi posteriormente incorporada ao texto da lei geral da Reforma Sanitária, de número 833) que proibiu a internação de doentes mentais em manicômios (ROTELLI, 1994). Referida lei consolidou o movimento da reforma psiquiátrica italiana, a qual tinha como seu maior expoente Franco Basaglia.

O movimento da reforma psiquiátrica, no entanto, inicia-se na história mais remota, quando Pinel desinternou os loucos do Hospital Bicêtre, na França (JACOBINA, 2003).

Outras experiências contestadoras da psiquiatria tradicional ocorreram em diversas partes do mundo, como é o caso das comunidades terapêuticas na Inglaterra e da psiquiatria preventivo-comunitária nos Estados Unidos. Em comuns tais experiências tinham o fato de abordar a questão da loucura de uma forma menos formal e mais interdisciplinar (JACOBINA, 2003).

No Brasil, a reforma psiquiátrica, que tem como marco a edição da Lei nº 10.216/01, sofreu grande influência da antipsiquiatria inglesa e da psiquiatria democrática italiana, cujo maior expoente foi, como já dito, Franco Basaglia (cf. JACOBINA, 2003, p. 61). Para melhor explicar tais influências, vale citar:

A primeira tem suas raízes na Inglaterra dos anos sessenta, em plena efervescência dos movimentos *underground* da contracultura (psicodelismo, misticismo, pacifismo e movimento *hippie*), e enfoca muito de perto a questão da *esquizofrenia*. Para essa corrente, a abordagem tradicional à esquizofrenia *embute todos os preconceitos de uma sociedade não-inclusiva*, através da construção de uma *estrutura de força* que leva à

exclusão do esquizofrênico. Há uma experiência, sempre muito citada, que ocorreu no Hospital Psiquiátrico Público de Shenley, onde jovens esquizofrênicos não cronificados formaram uma '*comunidade de vida*', subvertendo a hierarquia e os preconceitos hospitalares. Houve um resultado muito bom, com baixo índice de recaídas.

A experiência da antipsiquiatria foi um importante prenúncio das *tendências antimanicomiais mais profundas* que se seguiriam, em especial a experiência italiana de Franco Basaglia. Sobre este último, pode-se falar muito, mas o processo que ele desencadeou ainda está em *plena progressão*, inclusive no Brasil. É profundamente *transformadora* da abordagem científica à loucura, e traz, inclusive, *largas consequências filosóficas, com importantes implicações jurídicas* que ainda estão carentes de investigação mais profundas (JACOBINA, 2003, p. 61-62, grifos do autor).

No âmbito brasileiro, como já enfatizado, a Lei nº 10.216/01 sistematiza a reforma psiquiátrica, trazendo diversas modificações no que tange ao tratamento de pessoas portadoras de sofrimento mental. Repudiando as instituições totais como alternativa terapêutica, a Lei nº 10.216/01 instituiu um novo olhar sobre a loucura.

Ao contrário de analisá-lo como algo inumano, que transcende o próprio indivíduo, a reforma psiquiátrica passa a conceber o comprometimento mental como algo completamente humano, introduzindo a noção de cidadania à maneira de se lidar com a loucura.

Longe de ser a principal alternativa terapêutica, a internação psiquiátrica passa a ser o derradeiro recurso, buscado tão somente quando todas as outras alternativas terapêuticas não institucionais se mostrarem ineficazes. Mais que isso, a internação psiquiátrica limita-se aos casos de surto e dura exclusivamente o tempo de permanência do surto. A prevalência da internação em Hospitais Psiquiátricos dá lugar à internação em Hospitais Gerais, em leitos comuns ou, no máximo, em ala psiquiátrica de Hospitais Gerais.

Vale transcrever síntese de Paulo Jacobina sobre os principais aspectos da reforma psiquiátrica brasileira:

- a) abordagem *interdisciplinar* da saúde mental, *sem prevalência* de um profissional sobre o outro.
- b) *Negativa do caráter terapêutico do internamento.*
- c) Respeito pleno da *especificidade* do paciente, e da natureza *plenamente humana* da sua psicose.
- d) Discussão do conceito de "*cura*", não mais como "*devolução*" ao paciente de uma "*sanidade perdida*", mas como trabalho permanente de construção de um "*sujeito*" (*eu*) ali onde parece existir apenas um "*objeto*" de intervenção terapêutica (*isso*).
- e) A *denúncia* das estruturas tradicionais como estruturas de *repressão e exclusão*.
- f) A *não-neutralidade da ciência*.

g) O reconhecimento da *inter-relação estreita entre as estruturas psiquiátricas tradicionais e o aparato jurídico-policia* (JACOBINA, 2003, p. 62-63, grifos do autor).

Atualmente se argumenta que essas importantes transformações no campo da saúde mental também abarcam as medidas de segurança, uma vez que, em última instância, tais figuras jurídicas nada mais são que uma modalidade de internação de caráter psiquiátrico.

Para tanto, advoga-se que o artigo 1º da Lei nº 10.216/01, ao não fazer qualquer ressalva no tocante à aplicação dos dispositivos da lei, estendeu-os a todo e qualquer indivíduo que padeça de sofrimento mental, sem distinção de qualquer ordem. Vamos à transcrição do referido artigo:

Art. 1º. Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Argumenta-se, inclusive, que nem mesmo seria preciso efetivar tal raciocínio, uma vez que a figura da medida de segurança estaria abarcada de forma inequívoca e expressa pela lei em comento. Isso porque o parágrafo único do art. 6º elenca, de modo exaustivo, três espécies de internação psiquiátrica: a internação voluntária (a pedido do paciente), a internação involuntária (contra a vontade do paciente) e a internação compulsória (aquela determinada pela Justiça).

Sustenta-se, hodiernamente, que a medida de segurança nada mais é que uma internação determinada pela Justiça, portanto uma internação compulsória (QUEIROZ, *online*). Da mesma forma, uma vez que a internação compulsória não poderia ser compreendida como uma “carta branca” concedida ao Poder Judiciário, essa modalidade de internação deve ser compreendida tão somente como medida de segurança. Desta feita, internação compulsória e medida de segurança seriam conceitos sinônimos.

Sustentando-se que a Lei nº 10.216/01 derogou parte do Código Penal e Lei de Execuções Penais, a medida de segurança, nos moldes do que conhecemos hoje sofreria drástica releitura.

Em primeiro lugar, assim como qualquer outra modalidade de internação, em respeito aos ditames da reforma psiquiátrica, a medida de segurança somente se

justificaria em casos de paciente em surto, estando sua duração atrelada à permanência do surto. Constatado a inimputabilidade penal do indivíduo autor de crime, o juiz deveria oferecer-lhe o tratamento devido, de acordo com a indicação médica. Sustenta-se que seria o médico e não o magistrado a autoridade competente a decidir a melhor terapêutica a ser destinada ao indivíduo.

Não haveria ainda mais que se falar em escolha terapêutica de acordo com a espécie de pena conferida ao crime praticado (detenção ou reclusão). A escolha do tratamento levaria em conta exclusivamente o indivíduo portador do sofrimento mental, sua moléstia e suas necessidades. O foco da medida de segurança deixaria de ser a sociedade, a proteção social, extirpar-se-ia o conceito de periculosidade e o caráter preventivo da medida. Os olhares se voltariam tão somente para o indivíduo portador do transtorno mental, ele como sujeito de direitos e detentor da dignidade da pessoa humana. As necessidades do sujeito portador da moléstia, e não a segurança da sociedade, é que seriam levadas em consideração no momento da escolha terapêutica.

A medida de segurança, assim como qualquer outra modalidade de internação psiquiátrica, seria cumprida em Hospital Geral, de acordo como os paradigmas do SUS (Sistema Único de Saúde) e somente nos casos em que qualquer outra alternativa terapêutica revelar-se completamente inócua. Mais que isso, a internação compulsória persistiria somente enquanto houvesse indicação médica para tanto, sendo os critérios de duração exclusivamente médicos, portanto não-jurídicos.

Já a desinternação sequer seria submetida ao crivo do juiz. Realizada a desinternação por indicação médica, o magistrado extinguiria, necessariamente, a medida de segurança. Isso porque, sendo os critérios exclusivamente médicos, indiferente seria se persistiria a periculosidade ou se permaneceria a moléstia.

Da mesma forma, e justamente pelas razões já expostas, não haveria razão para se falar em duração prévia da medida de segurança, levando em conta que ela duraria enquanto persistisse o quadro de surto, enquanto houvesse indicação médica para tanto, cujo enfoque seria sempre o indivíduo, o seu sofrimento mental, nunca o perigo que ele supostamente poderia representar para a sociedade.

Por fim, o § 3º do artigo 4º da Lei nº 10.216/00, ao proibir a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições de características

asilares, enterraria definitivamente o modelo hospitalocêntrico dos Hospitais de Custódia e Tratamento.

Flagrante é, pois, o retrocesso de se interpretar o ECA aproximando as medidas socioeducativas das medidas de segurança, visto que tal instituto penal, em seu modelo clássico, está sendo alvo de severas críticas. Se a medida de segurança em sua forma original tem sido paulatinamente relida, sob as lentes da reforma psiquiátrica, por que então ressuscitá-la, interpretando o ECA de forma a reviver conceitos já ultrapassados, quase em desuso?

Observa-se que diversos aspectos da reforma psiquiátrica aproximam-na do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pode-se dizer, inclusive, que assim como o ECA significou uma brusca ruptura com o modelo menorista anterior, a Lei nº 10.216/01 rompeu com o paradigma anterior, o qual tratava de forma tutelar os indivíduos portadores de doença mental. Ademais, verifica-se em ambos os dispositivos legais a presença de características próprias da doutrina do Direito Penal do autor as quais, ao contrário dos modelos anteriores, se prestam a potencializar direitos e garantias.

Ainda, verifica-se que ambas as inovações legislativas, tanto o ECA quanto a Lei nº 10.216/01, elevaram os indivíduos a quem se referem (adolescentes e portadores de sofrimento mental, respectivamente) à condição de sujeitos de direitos, rompendo assim a sistemática anterior em que essas pessoas eram tratadas como objeto de tutela.

As semelhanças históricas entre menores e loucos se reproduzem atualmente, quer na maneira equivocada como a medida de segurança e a medida socioeducativa vêm sendo executadas (a primeira delas contrariando os ditames da reforma psiquiátrica e a segunda em total afronta aos princípios do Estatuto), quer nas inovações legislativas, responsáveis por imprimir a noção de dignidade e de cidadania aos portadores de sofrimento mental e aos adolescentes.

No entanto, se no campo das medidas de segurança a aplicação da Lei nº 10.216/01 ainda é alvo de algumas discussões, já que não houve derrogação expressa do Código Penal e da Lei de Execuções Penais, no campo das medidas socioeducativas, não há discussão alguma, tendo sido expressa e inequívoca a revogação pelo ECA do ordenamento jurídico anterior, bem como indesculpável e flagrantemente ilegal a interpretação do Estatuto nos moldes do que foi observado na análise processual.

Ademais, tanto a medida socioeducativa de internação, na forma como está sendo executada hoje (conforme a análise processual demonstra) quanto à medida de segurança (considerando-se o que dispõem sobre o tema o Código Penal e a Lei de Execuções Penais) vão de encontro com a ideia de responsabilização.

Menores e loucos tiveram suas histórias entrelaçadas, principalmente no âmbito da violação penal, muitas vezes recebendo o mesmo destino e ocupando a mesma categoria jurídica (aliás como ainda é hoje, ao serem ambos considerados inimputáveis do ponto de vista penal). Tal semelhança, conforme já dito, decorre, em muito, da ideia de irresponsabilidade desses dois sujeitos. Tanto os loucos como os menores de idade, os primeiros em razão da doença mental que lhes turva a vontade, confundindo-os em suas escolhas, e os segundos, em decorrência do desenvolvimento mental incompleto em razão da idade, que lhes impedem de discernir com precisão o bem do mal, o certo do errado, eram (e ainda são) blindados de responder penalmente por seus atos antijurídicos.

Ocorre que a ideia de irresponsabilidade, tanto na seara penal juvenil como no campo da saúde mental, revela-se obsoleta por completo, desrespeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, pilar sustentador do Estado Democrático e Social de Direito, de acordo com a Constituição Federal. O conceito de irresponsabilidade revela-se, por si só, uma afronta aos direitos humanos e usurpador da cidadania, não encontrando guarida no ordenamento jurídico atual.

Na seara socioeducativa não há mais lugar para a teoria da irresponsabilidade dos adolescentes violadores da lei penal. Isso porque o Estatuto, justamente por representar o garantismo na seara juvenil, elevou à condição de sujeito de direitos o jovem em conflito com a lei, conferindo-o cidadania. Considerar esse adolescente que transgrediu o ordenamento penal completamente irresponsável pelo ato praticado, em razão de sua menoridade penal, é tratá-lo como objeto de tutela, retirando-lhe a prerrogativa do livre arbítrio, tratando-o como não cidadão. Conferir-lhe irresponsabilidade diante de sua transgressão penal é reviver a crença do determinismo do criminoso, daquele a quem não resta outra escolha senão o cometimento do crime, conceito lombrosiano do criminoso nato.

De acordo com Maria Cristina Vicentin (2006, p. 153), a responsabilização penal do adolescente, de acordo com os formuladores do ECA, é fundamental pelos seguintes motivos:

- a) Porque é um componente central de seu direito a uma plena cidadania: ser sujeito de direito também significa possuir capacidade jurídica e social, o que inscreve o adolescente nos deveres inerentes à cidadania.
- b) Porque contribuir para associação da adolescência com a impunidade (de fato ou de direito) é contribuir para todo tipo de resposta social repressiva e irracional e até genocida em relação aos adolescentes em conflito com a lei.

Sobre o tema, discorrendo sobre a culpabilidade no âmbito juvenil, vale citar também a lição de Bruñol (*apud*, VICENTIN, 2006, p. 153-154):

É necessária uma reflexão política criminal e dogmática profunda que satisfaça o problema do conteúdo da culpabilidade adolescente, estabelecendo a inaplicabilidade das sanções penais dos adultos a crianças e adolescentes e respondendo às condições necessárias que justificam a sanção penal de adolescentes porque lhes era exigida outra conduta.

A ideia de responsabilização do adolescente pela infração praticada, completamente agasalhada pelo Estatuto e pelas ideias que o conceberam, rechaça o viés da periculosidade no âmbito socioeducativo. A periculosidade é conceito que se atina à ideia de irresponsabilidade, ao conceito determinista e patológico do homem criminoso, a quem não resta escolha senão violar a norma penal, praticando o ato criminoso.

Da mesma forma, no campo da saúde mental, a ideia da irresponsabilidade dos portadores de sofrimento mental que praticam atos antijurídicos também é ultrapassada, tendo sido superada com o advento da reforma psiquiátrica e seus corolários. À semelhança dos adolescentes infratores, portadores de transtorno mental, aos quais também foi conferida a titulação de sujeito de direitos, portanto de cidadania, respondem, na medida e de acordo com o grau e características do sofrimento mental que os acometem, pelos atos perpetrados.

Também aqui a ideia de responsabilização reafirma os preceitos garantistas e rechaça o ingresso dos conceitos da periculosidade, do determinismo do homem criminoso e das práticas tutelares no âmbito da saúde mental.

Menores e loucos, antes irresponsáveis e entregues às práticas tutelares que, sob a justificativa da inspiração de cuidados, os segregavam e os vigiavam, hoje, erigidos à condição de cidadãos (pelo advento do ECA e da reforma psiquiátrica, respectivamente), respondem pelos atos cometidos.

Pode-se dizer que a responsabilização de adolescentes e portadores de sofrimento mental, a qual bem representa o garantismo e seus desdobramentos,

baseia-se na ideia de responsabilização progressiva. Em outras palavras, adolescentes e indivíduos portadores de transtorno mental são responsabilizados na medida de suas idades e grau da moléstia mental, respectivamente. Vale lembrar aqui que a autonomia progressiva em nada amesquinha a condição de cidadania desses indivíduos, intitulados sujeito de direitos. Pelo contrário, a ideia de autonomia progressiva reforça a noção de cidadania, garantindo o respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento dos adolescentes e efetivando a dignidade da pessoa humana dos portadores de doença mental.

Sobre a autonomia progressiva dos adolescentes, merece destaque a lição de Saraiva (2009, p. 18):

(...) o princípio da autonomia progressiva, pelo qual a criança e após o adolescente, avançam paulatinamente no exercício pessoal das prerrogativas próprias da cidadania, enquanto sujeitos de direito, com direitos e deveres próprios dessa condição de desenvolvimento, passando a serem considerados afirmativamente e não mais como meiapessoas, incompletas ou incapazes, mas sim como seres humanos em crescimento.

Conclui-se, dessa forma, que a ideia de responsabilização de adolescentes e portadores de sofrimento mental é a chave para se varrer qualquer vestígio tutelar e determinista do âmbito das medidas de seguranças e das medidas socioeducativas, assegurando, definitivamente, que menores e loucos sejam investidos da condição de sujeito de direitos, exercendo cidadania efetiva, conforme os ditames da Constituição Federal.

BIBLIOGRAFIA AMPLIADA

ALVAREZ, Marcos César. *A emergência do Código de Menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores*. São Paulo, 1989. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Sociologia – Universidade de São Paulo.

BARROS, Daniel Martins de. *O que é psiquiatria forense*. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BIRMAN, Joel. *A Psiquiatria como discurso da moralidade*. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

CARRARA, Roberto. *Crime e Loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1998.

CASTEL, Robert. *A Ordem Psiquiátrica: a Idade de Ouro do Alienismo*. Rio de Janeiro: Graal, 1991.

COHEN, Claudio; FERRAZ, Flávio Carvalho; SEGRE, Marco. *Saúde mental, crime e justiça*. São Paulo: Edusp, 2006.

COSTA, Jurandir Freire. *Ordem Médica e Norma Familiar*. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DONZELOT, Jacques. *A polícia das famílias*. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão*. Rio de Janeiro: Graal, 1977.

_____. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

_____. *História da Loucura*. São Paulo: Perspectiva, 2008a.

_____. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 2008b.

FRASSETO, Flávio Américo. *Avaliação psicológica em adolescentes privados de liberdade: uma crítica à execução da medida de internação*. São Paulo, 2005. Dissertação (Mestrado), Instituto de Psicologia – Universidade de São Paulo.

FRASSETO, Flávio Américo *et al.* *Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006.

HARRIS, Ruth. *Assassinato e Loucura, Medicina, leis e sociedade no “fin de siècle”*. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. *Saúde Mental e Direito: um diálogo entre a reforma psiquiátrica e o sistema pena*. Brasília, 2003. Monografia (Especialização em Direito Sanitário). Faculdade de Direito – Universidade de Brasília; Escola Nacional de Saúde Pública – FIOCRUZ.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. *Legislação Penal Especial*. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

LEI nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/2001#content>>. Acesso em: 19 dez. 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 2008.

MÉNDEZ, Emilio García *et al.* *Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006.

MIRABETE, Julio Fabrini. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2001.

QUEIROZ, Paulo. *Reforma Psiquiátrica e Medidas de Segurança*. Disponível em: <<http://pauloqueiroz.net/reforma-psiquiatrica-e-medidas-de-seguranca/>>. Acesso em: 28 set. 2010.

RIZZINI, Irene. *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2008.

ROTELLI, Franco. Superando o manicômio: o circuito psiquiátrico de Trieste. In: AMARANTE, Paulo (org.). *Psiquiatria Social e Reforma Psiquiátrica*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1994.

SÁ, Alvin August de. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei, da diferença à proteção integral, uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. Medidas socioeducativas e o adolescente autor de ato infracional. *Revista Jus Vigilantibus*, 21 set. 2009. Disponível em: <http://www.renade.org.br/midia/doc/3.2.1.3---SARAIVA,-J-B-C.-Medidas-socioeducativas-e-o-adolescente-infrator.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2010.

TOMKIEWICZ, Stanislas *et al.* *Psiquiatria e Antipsiquiatria em debate*. Porto: Afrontamento, 1977.

VICENTIN, Maria Cristina *et al.* *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 1, 2008.